



# Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes



*Período  
Imperial  
1822 -1889*

Câmara Municipal de  
Campos dos Goytacazes

2016





RAFAELA MACHADO RIBEIRO  
CARLOS LACERDA BEZERRA

**Ex-Presidentes da Câmara Municipal de  
Campos dos Goytacazes**

*Império*  
1822 -1889



Campos dos Goytacazes -RJ

2016

*Copyright by* 2016 Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes  
camara@camaracampos.rj.gov.br  
Direitos desta edição reservados  
(Permitido reprodução do todo ou de partes, desde que citada a fonte)

## FICHA TÉCNICA

### **Coordenação de Pesquisa**

Maria Waleska Almada

### **Pesquisa**

Rafaela Machado Ribeiro

Carlos Lacerda Bezerra

Adriele de Jesus Costa

Luis Felipe Ferreira de Oliveira

Victor de Almeida Gama

### **Revisão**

Eliana Garcia

### **Editora Chefe**

Dilcéa de Araújo Vieira Smiderle

### **Capa**

Milena Pereira

### **Projeto gráfico e Diagramação**

Milena Pereira

### **Impressão**

Zax Empreendimentos

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ex-presidentes da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes: império  
1822-1889

RIBEIRO, Rafaela Machado. BEZERRA, Carlos Lacerda. A Câmara  
Municipal de Campos dos Goytacazes no Império (1822-1889). Câmara  
Campos Editora. Campos dos Goytacazes/RJ. 2016

P.: 172

ISBN 978-85-92812-02-7

1.História Regional. 2. Império 3. Biografias. 4. Câmara de Vereadores de  
Campos dos Goytacazes



# CÂMARA DE VEREADORES

Desde 1652  
Campos dos Goytacazes

## MESA DIRETORA

Presidente: Edson Batista

Vice-Presidente: Thiago Virgílio Teixeira de Souza

2ª Vice-Presidente: Maria Auxiliadora Freitas de Souza

1º Secretário: Abdu Neme Jorge Makhlufo Neto

2º Secretário: Miguel Ribeiro Machado

## VEREADORES

Abdu Neme Jorge Makhlufo Neto

Alexandre Tadeu Barros Esteves de Araújo

Álvaro César Gomes Faria

Carlos Alberto Marques Nogueira

Carlos Frederico Machado dos Santos

Dayvison da Silva Miranda

Edson Batista

Fábio Augusto Viana Ribeiro

Gil Manhães Vianna Júnior

Jorge Ribeiro Rangel

Jorge Santana de Azeredo - Magal

José Carlos Gonçalves Monteiro

Luiz Alberto Oliveira de Menezes – Neném

Marcus Welber Gomes da Silva

Maria Auxiliadora Freitas de Souza

Maria Cecília Lysandro de Albernaz Gomes

Maria da Penha de Oliveira Martins

Mauro José da Silva

Miguel Ribeiro Machado

Nildo Nunes Cardoso

Ozéias Azeredo Martins

Paulo Cesar Genásio de Souza

Paulo Roberto Hirano

Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira

Thiago Virgílio Teixeira de Souza

## FALA INSTITUCIONAL

Dando continuidade às ações de resgate histórico e cultural da cidade de Campos dos Goytacazes, a Câmara Municipal, mais uma vez, torna público um importante trabalho que pretende enriquecer as discussões acerca das realizações empreendidas pelo legislativo municipal, desde a sua formação inicial no ano de 1652 chegando aos dias atuais. Este trabalho, especificamente, tem como recorte de tempo o chamado período imperial, compreendido entre os anos de 1822 a 1889 - marcadamente de profundas mudanças na estrutura política-administrativa e econômica do Brasil.

Baseado em extenso levantamento bibliográfico, principalmente, de fontes primárias, em consulta às atas produzidas nas sessões ao longo desses anos, esta pesquisa está baseada em três eixos principais: demonstrar ao leitor o cenário político-econômico e também social que formava a cidade durante o século XIX; apresentar os fundamentos legais que garantiam o funcionamento e o trabalho das Câmaras Municipais no Brasil, com especial atenção ao funcionamento da própria Câmara local; e, por fim, apresentar os presidentes da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes ao longo dos anos 1822-1889 com exposição biográfica e principais realizações políticas.

Estamos trazendo de volta à história - essa do tempo presente - os nomes dos homens que, ao longo dos sessenta e sete anos de Império no Brasil, exerceram a presidência de uma Casa de Leis que perdia, progressivamente, parte de suas atribuições e prerrogativas, mas que continuava, assim como continua até hoje, indispensável à vida política brasileira.

*Edson Batista*  
*Presidente*

# SUMÁRIO

## **Capítulo I:**

<b>Campos dos Goytacazes Oitocentista .....</b>	<b>09</b>
1.1 Breve Histórico: Do Século XVI ao Século XVIII - Da Pecuária ao Açúcar.....	09
1.2 O Açúcar.....	11
1.3 A População ao Longo do Século XIX.....	13
1.4 Campos nos Anos de 1880 .....	16

## **Capítulo II:**

<b>O funcionamento das Câmaras no Período Imperial.....</b>	<b>23</b>
2.1 As Câmaras Municipais no Brasil.....	23
2.2 O Estado Imperial e as Províncias.....	29
2.3 A Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.....	31
2.4 A Crise do Império .....	33
Tabela: Membros e Oficiais da Câmara.....	35

## **Capítulo III:**

<b>Presidentes da Câmara no período Imperial (1824-1889).....</b>	<b>38</b>
---	-----------

<b>Conclusão.....</b>	<b>83</b>
-----------------------	-----------

<b>Apêndices.....</b>	<b>87</b>
-----------------------	-----------

Lei de 1º de Outubro de 1828 (Regimento das Câmaras Municipais).....	88
Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846.....	103
Posturas da Câmara Municipal da Villa de São Salvador dos Campos dos Goytacazes 1829.....	130
Transcrições - Atas das Sessões da Câmara Municipal.....	149
Presidentes da Câmara Municipal no Período Imperial (1824-1889).....	163

## INTRODUÇÃO

Esta obra é resultado de uma ampla pesquisa que objetivou enriquecer o quadro de discussão acerca dos trabalhos empreendidos pela Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, desde a sua formação no ano de 1652. Este trabalho, especificamente, compreende os anos de 1822 a 1889 - o período imperial - marcadamente de grandes mudanças na estrutura política-administrativa e econômica do Brasil.

De sua formação inicial, em 1652, até a inauguração do cargo de prefeito, no ano de 1904, a Câmara Municipal de Campos foi o principal órgão político-administrativo da cidade, acumulando, durante muito tempo, as funções política, administrativa e judiciária.

Durante o período colonial, as Câmaras eram formadas por processo eleitoral do qual participavam apenas os *homens bons* e que exerciam o cargo por um período de três anos. As deliberações eram alcançadas por voto/maioria e a presidência era exercida pelo vereador mais velho até 1696, quando a Câmara introduziu a figura do Juiz de Fora que presidia a Câmara por um período de três anos, nomeado pela Coroa – uma clara tentativa de limitar a autonomia local.

No que tange ao período compreendido por esta obra, foi possível constatar que as Câmaras Municipais foram progressivamente perdendo prestígio e poder no Brasil, inclusive, a partir de uma série de reformas políticas empreendidas pelo governo imperial e, que objetivava um projeto de centralização na figura do imperador. Dessa forma, para além da Constituição de 1824, que limitou os poderes das Câmaras, muitos artigos constitucionais foram alterados para conceder maior autonomia às mesmas, mas, na realidade, o que ocorreu é, que, muitas vezes, as Câmaras Municipais ficavam subordinadas ao poder das Assembleias Legislativas.

A partir da Lei de 1º de outubro de 1828 e da consequente restrição do poder das Câmaras, as mesmas passaram a exercer deliberações do tipo:

*conservação e alinhamento das ruas, calçadas, cais e praças; iluminação, água, esgoto, saneamento, abastecimento; manutenção e construção de estradas, pontes, fontes, aquedutos e prisões públicas; estabelecimento e conservação das casas de caridade e hospitais; construção de cemitérios, vacinação, inspeção das escolas de primeiras letras, etc.*<sup>1</sup>

---

1 FERREIRA, Avelino. 2012, p.48.

Com o Ato Adicional de 1834, de caráter descentralizador – portanto, liberal – das províncias ante ao governo central, a tutela sobre as Câmaras, antes exercida pelos Conselhos Gerais, passou às Assembleias Legislativas Provinciais. Assim, na esfera local, a municipalidade passava a ser mais rigidamente controlada pelas Assembleias – que legislavam sobre a política e a economia dos municípios. Além disso, a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1840 com seu caráter conservador dava às Câmaras poder de polícia a partir do cumprimento do que se postulava no Código de Posturas, sendo tal pressuposto, inclusive, reforçado pela reforma do Código de Processo Criminal de 1841 (Lei nº 261), que delegou aos Chefes de Polícias e Delegados a função de averiguar se as Câmaras “têm providenciado sobre objetos de Polícia, que por lei se acham a seu cargo, (...), para que se converterão em Posturas.”<sup>2</sup>

A composição das Câmaras, de acordo com o Regulamento de 1828, era de nove vereadores para as cidades e sete para as vilas. O vereador mais votado presidiria a Câmara. Somente em 1881, estes números foram alterados pela Lei Saraiva que determinou um número de vinte e um vereadores no município da Corte e treze nas capitais de algumas províncias, dentre as quais o Rio de Janeiro. O Artigo 22 da mesma lei, alterou, ainda, a escolha do presidente e de seu vice, determinando que estes fossem eleitos pelos vereadores. A Constituição de 1824 e, posteriormente, a Lei de outubro de 1828 mantiveram a tradição colonial de eletividade das Câmaras. Votavam nas eleições municipais os que tinham voto na nomeação dos eleitores de paróquia.

No decurso de um ano, as Câmaras deveriam realizar quatro sessões ordinárias, de três em três meses. Estas deveriam ter no mínimo seis dias, durando o período que os vereadores julgassem necessário. No caso de alguma convocação extraordinária, caberia ao presidente solicitar permissão aos demais membros da Câmara. O *quorum* mínimo exigido para as deliberações, tanto nas vilas como nas cidades, era de cinco vereadores. A decisão seria tomada através de maioria simples e, havendo empate, cabia ao presidente o chamado voto de qualidade.

---

2 Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reforma do Código de Processo Criminal, art. 4º <sup>SS</sup> 5. Coleção de Leis do Império de 1841. Tomo IV. Parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p.75

É importante ressaltar que, após a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, e após a independência do Brasil, em 1822, Campos passou a figurar como centro político e econômico da região Norte Fluminense. Portanto, a construção de uma cidade com ares de modernidade era condição para uma participação ativa nas decisões políticas e econômicas do Estado, inclusive, com pretensões de sediar a capital fluminense. Desse modo, ocorreu a dinamização do comércio em finais do século XIX e início do século XX: decorrência não só da dinamização como também da modernização da indústria açucareira e da instalação de ferrovias.

Enriquecendo o debate sobre centralização *versus* descentralização, com foco na Constituição de 1824, e, principalmente, no Ato Adicional à Constituição Política do Império de 1834 e na Lei de Interpretação da Reforma Constitucional de 1840, este trabalho pretende lançar um novo olhar sobre os mecanismos político-administrativos que permitiram que as municipalidades perdessem tanto espaço de atuação frente ao governo provincial, principalmente, através das Assembleias Legislativas. À época do Império, as províncias funcionavam mais como uma circunscrição administrativa, do que propriamente política, cujos altos funcionários eram nomeados pelo Imperador.

Este trabalho pretende, ainda, trazer da história passada para a história do tempo presente, os nomes dos ilustres ex-presidentes da Câmara Municipal de Campos e, sempre que possível, apresentar a sua biografia e sua atuação política. Em virtude da escassez de fontes e do pouco tempo em que exerceram a presidência do Legislativo Municipal, algumas informações, apesar de exaustivamente pesquisadas, carecem de melhores elucidações.

Deixamos, aqui, um convite aos interessados na história de Campos dos Goytacazes e na atuação da Câmara e de seus presidentes. O estudo apresentado é mais um ponto de partida para pesquisas futuras.

*Maria Waleska Almada  
Rafaela Machado Ribeiro  
Carlos Lacerda Bezerra*

---

# CAPÍTULO I

## Campos dos Goytacazes Oitocentista

### *1.1 Breve histórico: do século XVI ao século XVIII - Da pecuária ao açúcar*

A região que hoje denominamos de Campos dos Goytacazes fazia parte da chamada Capitania de São Tomé, assim batizada em homenagem ao cabo de mesmo nome localizado em sua costa, sendo logo renomeada de Paraíba do Sul. Situada ao norte do Estado do Rio de Janeiro, encontra seus limites com o rio Macaé, ao sul, e com o rio Itabapoana, ao norte<sup>3</sup>. Era, inicialmente, habitada por diferentes gentios, como os *goitacás*<sup>4</sup>, além de *puris*, *coroados*, *saruçus* e *guanbans*.

Doada ao fidalgo Pero de Góes da Silveira, no ano de 1534, confirmada em 1536, teve como primeira tentativa efetiva de colonização, durante o ano de 1539, a construção de um engenho no lugar denominado Santa Catarina das Mós – sul da barra do rio Itabapoana, com mudas de açúcar e cabeças de gado. Depois de pelo menos duas tentativas fracassadas de levar a cabo a colonização, Pero de Góes retornou para Lisboa por volta de 1546. Seu filho, Gil de Góis, também não alcançou sucesso na colonização da capitania, enfrentando problemas similares aos do pai, especialmente, os ataques realizados pelos indígenas. Assim, no primeiro quartel do século XVII estava a capitania novamente abandonada, passando à jurisdição real.

É sabido que, em 1627, a capitania foi doada a sete homens com relevantes serviços prestados à coroa, a maioria senhores de engenho e criadores de gado nas praças do Rio de Janeiro e

---

3 “É o Município de Campos formado, como indica o seu nome, por uma vastíssima planície que, começando à leste, na face ocidental de São João da Barra, que por sua vez termina à leste no Oceano Atlântico, vai ao ocidente, pela Freguezia da Natividade do Carangola, encostar-se à Província de Minas. Da confluência porém do Muriahé com o Parahyba, rio acima, começa o terreno a ondular-se e a mais e mais erguer-se, de modo a tornar-se inteiramente montanhosa a parte ocidental do Município.” TEIXEIRA DE MELLO, José Alexandre. 1886, p.10

4 Os goitacás se dividiam em *goitacaz-guaçu*, *goitacaz-mopi* e *goitacaz-jacoritó*, e habitavam o litoral desde Cabo Frio até as serras do Espírito Santo. Compelidos pelo colonizador, os índios vão subir inclusive até as serras mineiras. Ver RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.18 e SILVA, Osório Peixoto. 2004, p.19.

Cabo Frio, os chamados *sete capitães*<sup>5</sup>, como forma de retribuição pelos serviços prestados à Coroa na expulsão dos franceses do Rio de Janeiro. Feito o reconhecimento das terras, estabeleceram as primeiras cabeças de gado na região, construindo um curral em Campo Limpo, norte da Lagoa Feia, pelo que se afirma que a pecuária deu início ao processo de colonização desses campos<sup>6</sup>.

Tendo despertado os interesses de outras frentes, muito em virtude da riqueza do pasto da região, a capitania foi novamente dividida quando, em 1648, lavrou-se escritura de composição das terras entre Miguel Ayres Maldonado e Antonio Pinto – dois dos sete capitães – Salvador Correia de Sá e Benevides, Governador do Rio de Janeiro, e as ordens religiosas dos beneditinos e jesuítas<sup>7</sup>. Ainda em 1652, ocorreu a primeira tentativa de se elevar à povoação à condição de Vila, por representação feita pelo povo ao ouvidor do Rio de Janeiro, e mesmo tendo realizado a primeira sessão da Câmara em janeiro de 1653, a tentativa foi frustrada pelos interesses – e intervenção – dos ricos criadores de gado do Rio de Janeiro, com terras na capitania, interessados em manter a região longe de qualquer organização político-administrativa que fizesse frente aos seus privilégios.

Após novas tentativas de se elevar a povoação da vila (1656 e 1672), a capitania foi doada a Martim Correia de Sá e Benevides Velasco, primeiro Visconde de Asseca e a João Correia de Sá, filhos do governador Salvador Correia de Sá, em 1674. Por ordem real, o segundo visconde de Asseca, Salvador Correia de Sá e Benevides, tutelado por seu avô, o general Salvador Correia, por falecimento do primeiro visconde, fundou, em 29 de maio e 18 de junho de 1677, as vilas de São Salvador e São João da Praia.<sup>8</sup>

Com a introdução do plantio de cana desde pelo menos

---

5 Gonçalo Correa, Duarte Correa, Miguel Ayres Maldonado, Antonio Pinto, João de Castilho, Manoel Correa e Miguel Riscado.

6 PENHA, GORDIANO C. da. [et al]. 2012, p.20 e RIBEIRO, Rafaela Machado. 2016, p.22

7 Daqui em diante, ocorreu um forte processo de luta pela terra, gerado, inclusive, pelos muitos protestos dos chamados heréus, isto é, os descendentes dos sete capitães. Além disso, cabe ressaltar que os jesuítas já haviam conquistado do governador do Rio de Janeiro, Salvador Correia de Sá e Benevides, a doação de algumas terras na Capitania em 1637. Hervé Salgado. 1988, p.22.

8 Na ocasião, representado pelo capitão Martim Correia Vasqueanes

meados do século XVII, a economia da capitania no século seguinte já estava voltada para a produção de açúcar, firmando-se como principal atividade econômica da região e caracterizada, predominantemente, pelo regime de pequena propriedade, embora, aqui, estivessem presentes também grandes engenhos.

Não conseguindo satisfazer a vontade da população, os sucessivos donatários da família Asseca viram a capitania mergulhar em profundas contendas que ocasionaram recorrentes sequestros e devoluções das terras, só tendo fim quando, após esse longo processo, que culminou com o famoso levante de 1748<sup>9</sup>, a capitania passou à jurisdição real – em 1752. Cabe ressaltar que, em 1753, a região, embora ainda submetida administrativamente à capitania do Rio de Janeiro, passou à jurisdição da Ouvidoria do Espírito Santo, assim permanecendo até o ano de 1832.

## **1.2 O açúcar**

O açúcar esteve ligado, dessa forma, ao crescimento econômico e ao processo de urbanização da região, associado à formação de uma classe de senhores muito enriquecida. O crescimento da indústria açucareira permitiu também a formação de um mercado mais amplo e lucrativo para outros produtos como a farinha e o café, já que o desenvolvimento de outras lavouras esteve também relacionado ao crescimento da lavoura açucareira. Como consequência, o que se observa é a expansão do comércio, tanto internamente, com o aumento do consumo dos bens produzidos pela agricultura e pecuária, como externamente, em especial com mercados de consumo como o Rio de Janeiro e também Minas Gerais. No entanto, a grande produtividade açucareira tendeu à monocultura, fazendo recuar a produção agrícola de outros produtos de subsistência para outras terras – onde anos depois irá se desenvolver o café.<sup>10</sup>

De forma característica, como vimos, o plantio de cana em Campos era marcado, dessa forma, pelo regime de pequena propriedade, com uma produção quase sempre familiar e que se

---

9 Ver RIBEIRO, Rafaela Machado. 2016.

10 LIMA, Lana Lage da Gama. 1981, p.79

utilizava de poucos escravos, beneficiada rudimentarmente em pequenas engenhocas ou nas fazendas e engenhos vizinhos.<sup>11</sup> Boa parte das terras da região estava dividida em quatro grandes latifúndios: as Fazendas do Solar do Colégio, de São Bento, do Visconde e a do Morgado, que aforavam pequenos lotes aos agricultores.<sup>11</sup>

De acordo com Lamego Filho, em *O Homem e o Brejo*, a história do açúcar na região deve ser dividida em três períodos: 1750 a 1830, com os engenhos de tração animal; 1830 a 1880, engenhos a vapor, e pós 1880 com as usinas<sup>12</sup> – responsáveis por retrain a dispersão inicial da propriedade da terra, aumentar a produtividade e por concentrar o capital nas usinas e engenhos centrais. O que percebemos, portanto, é que as iniciais engenhocas foram cedendo lugar aos engenhos. Segundo dados recolhidos, entre 1769 e 1783, foram construídos mais de 223 novos engenhos e engenhocas<sup>13</sup>, contando a Vila de Salvador, no final do século XVIII, com cerca de 300 engenhocas, saltando para 700 o número de engenhos no ano 1828 e, logo aumentando também o número de engenhos a vapor, sendo o primeiro inaugurado no ano de 1827<sup>14</sup>. “Em 1872, para 207 engenhocas, já são 113 engenhos a vapor (...). Em 1882, o número de engenhocas fica em 120 e o de engenhos, 252”.<sup>15</sup> Não somente, em 1877 foi inaugurado em Quissamã o primeiro Engenho Central do Brasil, e logo depois, em 1878, o segundo em Barcelos e em 1880, a Usina do Queimado.

---

11 “Ao findar o século XVIII, a maior parte da região se encontrava ocupada e dividida em pequenos lotes aforados principalmente aos quatro grandes latifundiários daquele período inicial da colonização: a Fazenda do Colégio, ou de Nossa Senhora da Conceição e Santo Inácio – antes dos jesuítas e, após a expulsão destes pelo marquês de Pombal no ano de 1759, arrematada pelo comerciante português Joaquim Vicente dos Reis –, a Fazenda de São de Bento, a do Visconde e a do Morgado – fundada por Maldonado e desde então com João José de Barcelos Coutinho. As três primeiras localizavam-se na freguesia rural de São Gonçalo e esta última ao sul da Lagoa Feia”. PENHA, Gordiano Henrique C da. 2012, p.23

12 LAMEGO, Alberto. 1945, p.103

13 RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.44

14 ALVES, Heloiza Manhães. 2009, p.35

15 RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.98

### 1.3 – A população ao longo do século XIX

Quando aqui esteve, no ano de 1820, o Príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied transmite valioso relato sobre essas terras:

*A Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacás tem de 4 a 5.000 habitantes. É de ordinário chamada simplesmente Campos, sendo razoavelmente edificada e possuindo ruas regulares e calçadas na sua maior parte, bem como belos edifícios, alguns dos quais de vários andares. (...) Vêm-se aí pessoas abastadas, que enviam à capital, todo ano, várias tropas carregadas de gêneros, e talvez umas mil ou mil e quinhentas cabeças de gado para venda. O principal produto é o açúcar e a aguardente dele destilada. Há, entre os habitantes, gente opulenta, possuidora de vastos engenhos perto do rio, em alguns dos quais se ocupam cento e cinquenta escravos ou mais. Vê-se bastante luxo, especialmente no trajar<sup>16</sup>.*

Por outro lado, o que se percebe é que, embora o açúcar tenha feito a Vila se destacar, a mesma ainda carecia de muitos melhoramentos, pois “ainda era um povoado desprovido de qualquer conforto, com suas ruazinhas, que não chegavam a 20, e suas travessas, todas sem pavimentação, transformadas em atoleiros a qualquer chuvada”.<sup>17</sup> Nesse sentido, Campos, assim como outras cidades, se desenvolveu em direção a um processo de modernização e urbanização, principalmente, a partir dos séculos XIX e XX, embora sua ocupação tenha se dado, como vimos, em período anterior. No entanto, delimitar os contornos do município, nesse período, encontra dificuldades justamente na ocorrência de constantes modificações nestes.<sup>18</sup>

---

16 C.f. WIED-NEUWIED. 1989, p.98-99 Apud FREITAS, C.R.B., 2006, p. 38

17 RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.41

18 Também asseveradas por LIMA, Lana Lage da Gama. 1981, p. 81. Ainda em meados do século XIX, o núcleo urbano de Campos era formado pelas freguesias de São Salvador e Guarulhos, compreendendo a região mais 14 freguesias de paz: São Gonçalo, São Sebastião, Santo Antonio de Guarulhos, Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, São Benedito da Lagoa de Cima, Nossa Senhora das Dores de Macabu, Nossa Senhora da Natividade do Carangola, Bom Jesus de Itabapoana, Santa Rita da Lagoa de Cima, Mineiros, Mussurepe, Vila Nova, Limeira e Paciência. ALVES, Heloiza Ma-

É importante perceber que as modificações experimentadas pelo enriquecimento da população, principalmente no século XIX, apoiada pelos ideais modernizadores e progressistas de então, geraram uma significativa mudança na infraestrutura da sociedade, bem como na própria estrutura social.<sup>19</sup> Assim, novos agentes, novas possibilidades de trabalho como a existência de cargos especializados, demandados por serviços mais sofisticados atrelaram-se à presença constante de estrangeiros, gerando novos modos e necessidades de exploração econômica. Assim:

*A ampliação do centro urbano, principalmente, a partir do final do século XIX, propiciou o aparecimento de novos segmentos sociais e novos serviços, (...). O aumento da riqueza indicava que, ao espaço urbano era necessário acrescentar os símbolos indicadores do progresso alcançado, dotando a cidade dos artefatos materiais da modernidade (como serviços urbanos água e esgoto, edifícios suntuosos, amplas avenidas calçadas, e saneamento = higienização) os símbolos de uma cidade civilizada<sup>20</sup>.*

Após a transferência da Corte portuguesa, em 1808, e após a independência do Brasil, em 1822, Campos passou a figurar como centro político e econômico da região Norte Fluminense. Em 1835, diante da grande produtividade do açúcar e do franco crescimento econômico da região, a Vila de São Salvador foi elevada à categoria de cidade<sup>21</sup> e a Câmara Municipal, em 1838, logo mandou realizar recenseamento da população, sendo os resultados apresentados no ano seguinte: contava Campos com

---

nhães. 2009, p.33.

19 Quando os ideais progressistas e modernizadores chegaram ao Brasil, vindos, em sua maioria, dos Estados Unidos e da Europa, principalmente no século XIX, ocasionaram uma significativa mudança de pensamento da população no tocante a questões sociais, especialmente com relação à existência do escravismo.

20 FREITAS, C. R. B. 2006, p.43

21 Em 28 de março a Câmara que funcionava neste ano era composta pelos seguintes cidadãos: Padre José Manuel Pereira Brados (presidente), Bento Benedicto de Almeida Batista, José Martins Pinheiro – mais tarde Barão da Lagoa Dourada, dr. Custódio Francisco de Castro Norberto, sargento-mor Cândido Narciso Bittencourt e o cônego Agostinho dos Santos Collares.

uma população total de 51.718 pessoas, dos quais 30.395 escravos – número maior do que o da própria população livre, 21.123 habitantes e cerca de 7 mil habitantes da principal Vila. Além disso, a população rural era ainda consideravelmente superior à urbana – 33.295 para 18.423, respectivamente.<sup>22</sup> Horácio Sousa sinaliza que, nesse momento, a recém-criada cidade possuía não mais do que “dúzia e meia de ruazinhas estreitas e tortuosas e seis travessas, quase todas sem pavimentação, crivadas de atoleiros, à mingua de iluminação pública”,<sup>23</sup> além de ter apenas uma praça e quatro largos.

As precárias condições de higiene e modernidade fizeram com que a Câmara iniciasse em 1837 as obras de embelezamento e melhoramento da cidade,<sup>24</sup> sinalizando para “que, em meados do século XIX, o processo de urbanização de Campos vai se efetivando paralelamente ao desenvolvimento comercial e agrícola”.<sup>25</sup> Apesar disso, a cidade não pôde escapar ilesa à terrível epidemia de cólera “*morbis*” no ano de 1855.

Desde meados do século XIX, teve início um processo de desmembramento das terras dos territórios vizinhos a Campos. Assim, no ano de 1846, ocorreu o desmembramento das terras de Macaé. Logo na sequência, em 1850, de São João da Barra, 1870 de São Fidélis e 1889 de Itaperuna. Mostrava o mapa estatístico de 1858 que Campos contava, então, com 73.669 habitantes, dos quais 37.224 livres e 36.445 escravos, o que nos permite perceber uma quase equivalência, ainda em meados do século XIX, entre o número de livres e o de escravos<sup>26</sup>. Segundo o recenseamento de 1872, Campos – que ainda contava com as terras que compreendiam Itaperuna, tinha uma população total de 88.825 habitantes, dos quais 56.232 livres e 35.593 escravos.

---

22 PINTO, Jorge Renato Pereira. 2006, p.103. Já Horácio Souza assinala que a população urbana contava com 17.459 habitantes. 1935, p.141

23 SOUSA, Horácio. 1935, p.18

24 Supervisionadas pelo engenheiro Major Bellegarde e pelo Brigadeiro Antonio Eli-ziário de Miranda e Britto.

25 ALVES, Heloiza Manhães. 2009, p.36

26 RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.124

Continuava, no entanto, a população rural a superar a citadina – 69.305 pessoas viviam no campo, enquanto 19.520 habitavam as áreas urbanas.<sup>27</sup>

### ***1.4 - Campos nos anos de 1880***

Vimos que, com o raiar do século XVIII e, após se libertar do domínio dos Assecas, Campos saltou em desenvolvimento ao surgir pela planície elevado número de engenhos e engenhocas, baseados no regime de pequena propriedade,<sup>28</sup> relegando a pecuária, então economia inicial, a um segundo plano.<sup>29</sup> Assim, tendo a cana como seu principal produto, desde a primeira metade do século XIX, Campos já se apresentava diante de um processo de transformação dos meios de produção, no qual as moendas de ferro vieram em substituição as de madeira - que conferiam um menor rendimento sobre a produção do açúcar. Além desta modificação, surgem também as primeiras máquinas a vapor em substituição à tração animal ou por água dos engenhos. A partir de 1870, aparecem as primeiras turbinas e o processo a vácuo na fabricação do açúcar, o que resulta, em um aumento expressivo, no número de usinas modernas que tendem a suplantam os grandes e pequenos engenhos que, agora, passam a não mais a produzir o açúcar, mas tão somente a cana que passaria a ser beneficiada nas grandes usinas.<sup>30</sup>

---

27 PINTO, Jorge Renato Pereira. 2006, p.106 e ALVES, Heloiza Manhães. 2009, p.40

28 Saint-Hilaire, em passagem pela região em 1820, irá observar que “Até 1769 não havia em Campos mais de 56 usinas de açúcar; em 1778 esse número subiu a 168; de 1779 a 1801 aumentou para 200; 15 anos mais tarde ele cresceu para 360 e enfim em 1820 havia no distrito 400 engenhos e cerca de 12 destilarias”. 1974, p. 199. Para descrição ainda mais minuciosa sobre a quantidade de engenhos e engenhocas em Campos, consultar REYS, Manoel Martins do. 1997.

29 O plantio da cana e produção de açúcar em Campos foi tão generalizado que, muitos autores, assinalam para a pobreza alimentar da região. Nesse sentido, ver AIRES DE CASAL, Manoel. 1817 e LUCCOCK, Jonh. 1942. Conforme informa João Oscar, “a superação da escassez de gêneros de primeira necessidade em Campos somente veio a ocorrer quando os engenhos, entrando na fase da mecanização e do vapor, liberaram mão de obra disponível nas entressafras, que foi deslocada pelos produtores rurais para as pequenas lavouras de subsistência junto às plantações de cana de açúcar”. OSCAR, João. 1985. p. 52

30 Para maiores informações sobre o que muitos chamam de “Revolução Industrial de Campos” ver SILVA, Osório Peixoto, 2004.

A Câmara Municipal de Campos em resposta a circular encaminhada pelo Presidente da Província, encaminhada, em 15 de julho de 1887, declarou que a média da exportação do açúcar daquele município nos anos de 1884, 1885, 1886 foi de dezessete mil cento e cinquenta e três toneladas métricas e quinhentos e vinte quilogramas e que o número das fábricas de açúcar chegava então a pouco mais de trezentos, notando-se que muitas fábricas tinham deixado de funcionar, passando a vender suas canas às usinas que lhes ficam próximas.<sup>31</sup>

Como resultado da transformação dos meios de produção, a riqueza tendeu a se concentrar ainda mais nas mãos de uns poucos usineiros e donos de engenho, que, na maioria das vezes, compravam as canas de pequenos produtores locais, vendendo-as às usinas por maiores preços. Percebe-se, no entanto, que a indústria açucareira desenvolvia a economia da região, mas era o comércio o grande responsável pela monopolização dos lucros,<sup>32</sup> tendo experimentado grande crescimento nos anos finais do século XIX e iniciais do século XX com a entrada de novas firmas comerciais de crédito e de seguro na cidade, traço característico da união do capital comercial com o agrário.

As mudanças ocorridas desde a primeira metade do século XIX acompanharam o crescimento experimentado pelo Rio de Janeiro.<sup>33</sup> Campos, com sua economia ligada basicamente à Corte, embora não apenas, acompanhara a expansão experimentada pelo Rio, principalmente, após a chegada da família Real em 1808. Assim, urgia a necessidade de serem aprimorados os meios, as técnicas e métodos utilizados na produção do açúcar. Dessa forma, em fins do século XIX, ocorreu uma transformação profunda na economia da cidade, passando daquele período em diante à fase

---

31 Livro de Registro de Correspondências da Câmara Municipal. APMCG 10.01 1883 a 1891.

32 Ver Lamego Filho. O Homem e o Brejo. 1974. p.161-162

33 Na formação da economia agroaçucareira do norte fluminense, destaca-se o fato de ter a região voltado sua produção, basicamente, para o mercado interno, especialmente Rio de Janeiro, ficando livre das flutuações internacionais do preço do produto. Panorama diferente esteve presente nos engenhos nordestinos, para os quais “a Inglaterra e outros países europeus passaram a adotar tarifas protecionistas aos produtos tropicais de suas colônias e ao açúcar de beterraba, produto típico da Revolução Industrial”. OSCAR, João. 1985, p. 104

do capitalismo pré-industrial, deixando para trás o capitalismo de tipo mercantilista e agrário, exigindo o emprego de altos capitais e inaugurando a era dos engenhos a vapor na região, conhecida como o grande ciclo do açúcar.

Observa-se, assim, uma transformação dos meios de transporte<sup>34</sup> para escoamento da produção, com a criação da ligação ferroviária Campos-Macaé, de onde o açúcar embarcava pelo porto de Imbetiba. Internamente, a estrada de ferro de São Sebastião escoava a produção da baixada campista. Anteriormente, o açúcar era transportado em carros de bois, ou pelos cursos d'água do rio Paraíba do Sul<sup>35</sup>, em jangadas e pequenas canoas, para somente depois ser enviado até o porto de São João da Barra, sendo ali então colocados nos navios. Osório Peixoto Silva, em *500 anos dos Campos dos Goytacazes*, afirma que “um dos grandes melhoramentos introduzidos nos Campos é a ferrovia, resolvendo o difícil transporte da produção açucareira da região”.<sup>36</sup>

Ainda segundo informações de Teixeira de Mello, em *Campos dos Goytacazes em 1881*, Campos possuía no ano de 1880 além de tipografias, casas bancárias, vapores, companhia de iluminação a gás, companhia de seguros, bondes, teatros, estaleiros, hospitais, biblioteca, vários jornais, mais de 100 casas de secos e molhados, lojas de fazenda, livrarias, hotéis e hospedarias, oficinas das mais variadas, entre outros<sup>37</sup>. Ainda em 1880, Campos compunha-se de 10 freguesias – São Salvador, São Gonçalo, Santo Antonio dos

---

34 Em 1869 é criada a Estrada de Ferro São Sebastião, que ligaria a freguesia de São Sebastião à cidade de Campos; em 1873 constrói-se a estação do Largo do Rocio, ligando o centro da cidade e a baixada campista. Em 1872 principiou a navegação pelo canal Campos-Macaé que, apesar de toda a proeza para a época, não dá conta de escoar sistematicamente a produção sendo, logo depois suplantado pela Estrada de Ferro Campos-Macaé, de 1875. Logo depois, em 1881, é construída a Estação de Ferro de Carangola, e, em 1888, com a venda da Estrada de Ferro Leopoldina para os ingleses, é realizada a ligação Campos-Niterói. Assim, “A década de 1870/80 marcava-se, assim, “caminhos de ferro”, impulsionadores do surgimento de povoações junto às estações denominadas de S. Sebastião, Mineiros, Travessão, Murundu, Santo Eduardo, etc.” ALVES, Heloiza Manhães. 2009, p. 144

35 “A barra do Paraíba, sempre perigosa para os navios, muito rasa, típica dos rios que terminam seus cursos em planície. Os naufrágios eram constantes, com perdas e extras da carga (...)”. SILVA, Osório Peixoto. 2004, p. 71

36 Ibid. p. 72

37 Cf. TEIXEIRA DE MELLO, Alexandre. 1886

Guarulhos, Nossa Senhora das Dores do Macabu, São Sebastião, Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, Santa Rita da Lagoa de Cima, Nossa Senhora da Natividade do Carangola, São Benedito da Lagoa de Cima e Bom Jesus do Itabapoana<sup>38</sup>.

Com a expansão das atividades comerciais, aumentaram as demandas por novas modalidades ou mais especializadas de empregos, como, por exemplo, ferreiros, marceneiros, alfaiates, carpinteiros. Crescem também as camadas médias urbanas, formadas por médicos, advogados, professores, burocratas, entre outros, que, mais tarde, terão papel decisivo no desenvolvimento do movimento abolicionista na região. Destaca-se, nesse cenário também, a elevada taxa de crescimento demográfico de Campos. João Oscar salienta que,

*sua população que era, em 1825, no perímetro urbano, de 7.000 habitantes, aumentaria em 1856 para 16.657 (sendo 7.890 pessoas livres e 8.677 escravos), mesmo após a terrível epidemia de cólera-morbus que ali grassou um ano antes, para ser de 19.520 habitantes em 1873, entre os quais se contavam 11.279 pessoas livres, 8.009 escravos e 232 ingênuos, que nos vem mostrar que, em menos de cinquenta anos, seu contingente populacional quase seria triplicado.*<sup>39</sup>

A partir dos dados fornecidos pelo escritor Teixeira de Mello, pudemos observar que todo o município de Campos contava, em finais de 1880, com uma população de 91.880 indivíduos, sendo que destes 35.668 escravos e 56.212 livres, aí computados 10.266 ingênuos<sup>40</sup>. Assim, a população escrava representava 38,82% da

---

38 Ibid. p. 104-125

39 OSCAR, João. 1985, p. 125. Hebe Mattos também nos fornecerá importantes dados sobre a população escrava e livre de Campos. Segundo consta de seus relatos, a população, em Campos, no ano de 1872, era composta em aproximadamente 37 % de escravos, 27% de não brancos livres e 36% de brancos. Os lavradores, em sua maioria, eram casados ou viúvos, cerca de 85%, o que demonstra a importância da família com capital de acesso a bens como a roça. Além disso, esses lavradores tinham em média mais de quatro filhos, o que também é significativo para observarmos que se essa população de homens livres retirou de fato suas mulheres e filhos das grandes plantações, direcionando-os para a produção doméstica - quanto maior o número de filhos, mais mão de obra a ser utilizada na produção. MATTOS, Hebe. 1998, p.59

40 TEIXEIRA DE MELLO, Alexandre. 1886 p. 104-105

população. Ao considerarmos apenas o conjunto da população da Vila de São Salvador, do total de 19.400 habitantes, 40,77% compunha-se de escravos, isto é, 7.910 indivíduos<sup>41</sup>. Lana Lage da Gama Lima afirma que era este o maior número de escravos da província do Rio de Janeiro, que possuía, nesse período, 289.239 escravos, concentrando Campos 12,33% desse total<sup>42</sup>. Além disso, a cidade contava então como uma superfície de 5.415,10 km<sup>2</sup> e uma população total de 9.221 habitantes, sendo que destes, 1.221 escravos. Possuía como principais produtos exportadores o açúcar, o café e as madeiras de lei, já em declínio. Produzia ainda gêneros de consumo próprio, como arroz, milho, feijão e mandioca, além da criação de gado, também para consumo interno. Naquele período, situava-se no entroncamento das três estradas de ferro da região – Campos-Macaé, Carangola e São Sebastião – e controlava a navegação pelo Paraíba em direção ao porto de São João da Barra. Além disso, funcionava como o centro financeiro da região, concentrando em torno de si teatros, bancos, lojas, armazéns, clubes, associações, entre outros.<sup>43</sup> O progresso de Campos era tamanho que em 1883, por proposta do então presidente da Câmara, Dr. Francisco Portela, foi a primeira cidade da América Latina a receber luz elétrica, recebendo, por isso, visita do imperador D. Pedro II, a última das quatro que fez a Campos.<sup>44</sup>

A esse panorama de finais do século XIX, um ponto imprescindível de análise foram os acalorados discursos emancipacionistas – que aqui encontraram muito eco devido à força da própria instituição escravista. Aqui, também, à luta pela emancipação dos escravos, somou-se a força do movimento republicano, acalorado pelos discursos de Nilo Peçanha, e já presente em Campos desde 1876, através de propaganda organizada pelo médico Miguel Heredia de Sá no jornal *Gazeta de Campos*.<sup>45</sup> Entretanto, Marieta de Moraes Ferreira, na obra *A República Velha na Província*, chamou atenção

---

41 Ibid. p.104

42 LIMA, Lana Lage da Gama. 1981, p. 87

43 Banco de Campos, Banco Comercial e Hipotecário de Campos, Caixa Econômica, Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres São Salvador e Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres e de Escravos Perseverança.

44 A primeira em 1847, a segunda em 1875, depois em 1878 e a última em 1883.

45 SOUSA, Horário. 1935, p.242

para a fragilidade da penetração das ideias republicanas no Rio de Janeiro, fato observável logo após a Proclamação. Ainda, segundo ela, o grande impulso das ideias republicanas, no Estado, estava ligado ao descontentamento de muitos escravocratas com a Abolição, resultando na adesão destes ao Partido Republicano, provocando, portanto, “uma aproximação dos republicanos históricos com os antigos monarquistas”, especialmente, os do interior do Estado.<sup>46</sup>

Àquela altura, finais do século XIX, a cidade de Campos era formada por uma imensa população escrava. No censo de 1880, ficou apresentado que, dos 99.905 habitantes de Campos, 61.922 eram livres, 28.313 escravos e 9.758 ingênuos<sup>47</sup>. Miguel Heredia de Sá também foi o precursor da propaganda abolicionista em Campos, já que foi ele o responsável por fundar, em 1876, a *Sociedade Emancipadora* – instituição dedicada à arrecadação de fundos para a compra da alforria de escravos. Destarte, a partir de 1884, a luta pela emancipação dos escravos recrudescceu quando Luís Carlos de Lacerda lançou o jornal *Vinte e Cinco de Março*, voltado para a propaganda abolicionista e atuando diretamente junto aos escravos, incitando-os e ajudando-os a empreender fugas em massa das fazendas e queimada dos canaviais. A partir daí, duas questões não saíram da pauta das discussões do campista e do brasileiro: a questão abolicionista e questão republicana. Não à toa, em 1888, após a Lei Áurea e a completa absolvição do cativo, o Império passaria a estar com os dias contados e, dentro em breve, 1889, daria lugar à República.

Como ressaltado anteriormente, a propaganda republicana não encontrou grande eco em Campos, tradicionalmente ligada à monarquia, embora o número de “republicanos” tenha aumentado após o 13 de maio com a adesão dos fazendeiros descontentes – antigos senhores de escravos. Mesmo com um movimento republicano que não possa ser equiparado à força do movimento abolicionista, Campos teve grandes figuras de destaque nesse cenário, como é o caso de José do Patrocínio, Francisco Portela e Nilo Peçanha, este o principal agitador das ideias republicanas

---

46 FERREIRA, Marieta de Moraes. 1989, p.14

47 RODRIGUES, Hervé Salgado. 1988, p.115

nessa região<sup>48</sup> e principal idealizador do manifesto republicano publicado em 1887.

A notícia sobre a proclamação da República chegou, aqui, ainda no início da noite do dia 15 de novembro e, destituídas as antigas autoridades locais, fora formado um Conselho Administrativo local,<sup>49</sup> tendo sido nomeado governador do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Francisco Portela. Pouco depois, já em janeiro de 1890, foi instalada a Intendência – presidida pelo Dr. Mariano de Britto e composta por Francisco Antonio Pereira de Lima, Dr. Joaquim Ribeiro de Castro, Dr. Hemérito Martins e Antonio Alberto da Silva Ultra.

Assim, o fim do século XIX foi marcado em Campos pela continuidade da tentativa de se fazer desta região um marco do progresso<sup>50</sup>, sendo o século XX ainda caracterizado pelas inúmeras tentativas de se fazer progredir a economia açucareira, embora abalada, como vimos, principalmente após o fim da escravidão, sustentáculo da produção açucareira. Como consequência da dinamização da indústria açucareira ocorreu a também dinamização dos serviços de infraestrutura – iluminação, rede de esgoto, abertura de estradas, inauguração de ferrovias – e do próprio setor de serviços. Importa perceber que a busca por um modelo de modernização era condição necessária para que Campos pudesse ocupar posição de destaque no cenário estadual. Apesar de toda a modernização de fato realizada, no final do século XIX, Campos ainda era uma cidade pacata e com a maioria da população habitando a área rural.

---

48 José do Patrocínio desenvolveu sua carreira política no Rio de Janeiro, tendo ido ainda jovem estudar na capital, enquanto Francisco Portela tendo fixado residência em Campos, aqui desenvolveu boa parte da sua carreira política.

49 Formado pelos Drs. Antonio Francisco Ribeiro, Pedro Tavares, logo nomeado governador do Maranhão, e Nilo Peçanha.

50 Estabelecendo, por exemplo, o serviço de água e esgoto, embora precariamente e inaugurando a linha férrea entre Campos e São João da Barra (1897).

---

## CAPÍTULO II

### O funcionamento das Câmaras no Período Imperial

#### *2.1 As Câmaras Municipais no Brasil*

A instalação das Câmaras Municipais no Brasil data de 1532, como um reflexo do modelo português de administração política. De acordo com as Ordenações Afonsinas, sua formação estava diretamente relacionada à criação e administração da vila, o que, por sua vez, dependia de autorização real. Assim, a primeira Câmara foi organizada, no Brasil, em 1532, quando da elevação à categoria de Vila de São Vicente e toda a sua organização estava prevista no foral – documento instituído pela Coroa Portuguesa para regulamentar a administração dos donatários nas capitâneas. Uma das determinações do foral era justamente a elevação de um povoado à categoria de Vila, com a fundação de Casa de Câmara e Cadeia, Pelourinho e Igreja Matriz – concessão esta da própria Coroa e confirmada pelo governador.

No geral, as Câmaras exerciam funções político-administrativas, judiciais, fazendárias e de polícia, figurando como representação do espaço em que atuavam os proprietários rurais e os seus interesses. Campos, em particular, era economicamente dominada por uma aristocracia rural chamada de *barões do açúcar*, que tinha intensa participação na administração pública local, o que, segundo Lima, apesar do caráter centralizador da legislação lusitana, que tinha base nas Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, fazia com que, na prática, os “nobres da terra” dispusessem de ampla autonomia local.<sup>51</sup>

Inicialmente, havia eleição de três vereadores - número que foi aumentando progressivamente – e as deliberações eram alcançadas por voto/maioria, sendo a presidência exercida pelo vereador mais velho até 1696, quando a Câmara introduziu a figura do Juiz Ordinário que presidia a Câmara por um período de três anos não remunerado, nomeado pela Coroa – numa clara tentativa de limitar a autonomia local. A coroa podia, ainda, indicar um juiz

---

51 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.47

de fora para “melhor administrar a justiça aos pobres”,<sup>52</sup> o que frequentemente causava problemas com aqueles que haviam sido eleitos diretamente pela comunidade entre os chamados homens bons. Ao quadro de eleitos para a Câmara figuravam também procurador, tesoureiro e escrivão. Além disso, os cargos existentes (de juízes e vereadores) eram concedidos através de um sistema de vereança ou vereação.

As Câmaras contavam ainda com certo número de funcionários locais, como os almotacéis, escrivães e tabeliães, carcereiros, entre outros. Devemos salientar ainda que o surgimento ou o fortalecimento de órgãos da administração colonial foram responsáveis pelo aumento do poder local das Câmaras, que surgem como um órgão capaz de promover a ligação entre o povo e os demais órgãos da administração da colônia.

A diminuição da influência do setor privado, na vida pública, foi sendo diminuída a partir da vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808 e da independência, em 1822, em que o Estado pôde melhor impor a sua autoridade sobre o Brasil. A Constituição de 1824 apesar de não dedicar muito de suas linhas à situação das Câmaras, definiu em seu Artigo 167 que as Câmaras tinham a função de gerir o governo econômico das cidades e vilas e, segundo o exposto no Art. 168, deveriam ser eleitas e compostas por número de vereadores que a lei determinasse, sendo presidente o vereador que obtivesse mais votos. Designava ainda que se criasse uma lei regulamentar para gerir assuntos como o exercício de suas funções municipais, formação das posturas, aplicação das rendas e mais particulares e uteis atribuições. De tal sorte, no que tange à organização municipal:

*Art. 167. em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Câmaras, às quaes compete o Governo econômico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.*

*Art. 168. As Câmaras serão electivas, e compostas do numero*

---

52 Cf. FERREIRA, Avelino. 2012, p.16

*de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.*

*Art. 169. O exercício de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.*

*(Constituição Política do Brasil, 1824)*

Conforme mencionado, por meio do texto constitucional, é possível observar que, além da manutenção da centralidade do poder em torno da figura do então imperador, as câmaras perderam autonomia e, após a redefinição da forma administrativa através da Constituição de 1824 para o período recém-inaugurado, um novo conjunto de leis e decretos foram responsáveis pela centralização do poder imperial, ganhando destaque a partir de então, as funções burocráticas e políticas.<sup>53</sup>

Assim, a partir da Lei de 1º de outubro de 1828, mais conhecida como Regimento das Câmaras, e da consequente restrição do poder das Câmaras, as mesmas passaram a exercer deliberações do tipo:

*conservação e alinhamento das ruas, calçadas, cais e praças; iluminação, água, esgoto, saneamento, abastecimento; manutenção e construção de estradas, pontes, fontes aquedutos e prisões públicas; estabelecimento e conservação das casas de caridade e hospitais; construção de cemitérios, vacinação, inspeção das escolas de primeiras letras, etc.*<sup>54</sup>

Portanto, as Câmaras passavam a exercer funções administrativas e não mais de justiça, subordinadas doravante aos presidentes de província e aos Conselhos Gerais. Também as posturas municipais, publicadas em editais, tinham a validade de um ano até serem aprovadas ou revogadas pelos Conselhos Gerais. Com o Ato

---

53 MAIA, Doralice Satyro. A Legislação Brasileira e o Tratamento da Cidade e da Vida Urbana no Período Imperial. In. **Revista Geo UERJ**. Rio de Janeiro. Ano 16, nº. 25, v.2, 2º semestre de 2014, pp.458-476.

54 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.48

Adicional de 1834 de caráter descentralizador, portanto, liberal, das províncias ante ao governo central, a tutela sobre as Câmaras antes exercida pelos Conselhos Gerais, passou às Assembleias Legislativas Provinciais. Assim, na esfera local, a municipalidade passava a ser mais rigidamente controlada pelas Assembleias - que legislavam sobre a política e a economia dos municípios. Além disso, a Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840 com seu caráter conservador, “conferia às Câmaras o poder de polícia administrativa a ser exercido por meio do cumprimento do Código de Posturas.”<sup>55</sup>

De acordo com o Regulamento de 1828, as Câmaras passavam a ser compostas por nove vereadores para as cidades e sete para as vilas, sendo presidente o vereador mais votado, enquanto as Câmaras, no período colonial, contavam com apenas três vereadores. Com a Lei Saraiva, 1881, esses números foram alterados para vinte e um no município da corte e treze nas capitais de algumas províncias, com mandato de quatro anos, alterando também a forma de escolha do presidente e vice: passariam, então, a ser eleitos pelos próprios vereadores.

*Votavam nas eleições municipais os que tinham voto na nomeação dos eleitores de paróquia. Todos os votantes, desde que residissem por dois anos no município, podiam candidatar-se ao cargo de vereador, cujo mandato durava quatro anos. Cabia ao Juiz de Paz da paróquia publicar, no domingo, que antecederesse pelo menos quinze dias das eleições a lista geral dos votantes. Isso após receberem as listas parciais dos Juizes de Paz dos outros distritos em que a Paróquia estivesse dividida. Na falta dos Juizes de Paz, cabia aos párocos fazer as listas gerais após receberem as listas parciais dos Capelães.*<sup>56</sup>

---

55 Idem, p.50. Tal pressuposto foi, inclusive, reforçado pela reforma do Código de Processo Criminal de 1841 (Lei nº 261), que delegou aos Chefes de Polícias e Delegados a função de averiguar se as Câmaras “têm providenciado sobre objetos de Polícia, que por lei se acham a seu cargo, (...) para que se converterão em Posturas”. P.51. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reforma do Código de Processo Criminal, art. 4º <sup>SS</sup> 5. Coleção de Leis do Império de 1841. Tomo IV. Parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p.75

56 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.52. Distritos: cada distrito devia ter, ao menos, 75 casas habitadas e a quantidade deles (distrito) era determinada pela Câmara, sendo que cada distrito contava com Juiz de Paz, um escrivão, um inspetor de quartelão

No que toca à organização, o secretário registrava o expediente, passava as certidões e cuidava do arquivo; ao procurador cabia a tarefa de arrecadar e aplicar as rendas, executar as posturas e aplicar as penas em caso de contravenção, fazer as demandas aos Juizes de Paz e, por fim, realizar a prestação de contas das receitas e despesas; os fiscais e suplentes faziam o controle das casas de negócios e estradas, ao menos uma vez por mês, autuando as infrações previstas nas posturas. Estava previsto que a Câmara fosse eleita para um período de quatro anos, e que se reunisse de três em três meses, realizando quatro sessões ordinárias ao longo de um ano, com *quórum* mínimo de cinco vereadores e com sessões de no mínimo seis dias, e as decisões eram tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, cabia ao presidente o chamado “*voto de qualidade*.”<sup>57</sup>

Para que o regimento interno das Câmaras entrasse em vigor, era necessário que fosse levado à apreciação da Assembleia Legislativa Provincial para ser aprovado. Além do regimento interno, as Câmaras enviavam ao Presidente de Província e à aprovação da Assembleia as contas das receitas e despesas do ano findo, bem como as previsões orçamentárias para o ano vindouro. Em casos de gastos<sup>58</sup> não previstos, as Câmaras tinham que pedir autorização à Assembleia Legislativa e ao Presidente de Província.

É importante mencionar que as rendas municipais eram divididas em gerais e específicas. As gerais referiam-se a todos os municípios e englobavam:

*direito de aferição anual dos pesos e medidas de gêneros secos ou molhados; imposto sobre calçada de gado cortado dentro do município; taxa de passagem sobre pontes e estradas; imposto sobre bebidas vendidas em tabernas, armazéns etc, e taxa de passagem sobre pontes e estradas.*<sup>59</sup>

---

e oficiais de justiça. Idem. p.97

57 Cf. Lima. 2012. p.53

58 Gastos: “ordenado dos empregados, expediente da mesma [Câmara], despesas judiciais, manutenção das ruas, obras públicas, aluguel de casa para realização das sessões, manutenção das cadeias e dos presos pobres”. LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.54

59 Idem. p.55

As rendas específicas eram determinadas de acordo com as particularidades de cada município,

*como cobrança de taxas pelo direito de passagem em pontes, aluguéis de prédios pertencentes à Câmara, produto dos foros e laudêmios das terras que constituem seu patrimônio, concessão de alvarás de licença para abrir casa de negócio mediante pagamento de impostos e outros.*<sup>60</sup>

Portanto, além da Lei de outubro de 1828 já mencionada, foram aprovados como forma de assegurar a submissão da municipalidade frente ao poder provincial, após a Constituição de 1824, o Ato Adicional à Constituição Política do Império de 1834 e a Lei de Interpretação da Reforma Constitucional de 1840, documentos essenciais para o entendimento do esvaziamento da autoridade das Câmaras e da organização político-institucional do Império, e nos quais a atuação das Câmaras Municipais foi pormenorizada. Conforme o exposto, a partir da inauguração do regime imperial no Brasil, em 1822, as Câmaras perderam parte de suas antigas e seculares atribuições, passando a ter suas ações restritas a um órgão administrativo. Após 1834, o governo imperial inaugurou uma série de reformas político-administrativas que, por um lado, favoreciam a autonomia política das Câmaras e que ao mesmo tempo, restringiam essa pretensa descentralização. Assim, como vimos, as Câmaras foram subordinadas às Assembleias Legislativas, mas também garantiram a prerrogativa de continuar a eleger os seus Juízes de Paz.

*Com efeito, mesmo as mínimas autorizações necessárias para criar ou modificar posturas, efetuar pagamentos, decidir sobre mercados, talhe de carne, cessão de imóveis, entre outras medidas locais, eram discutidas, inicialmente, na Comissão das Câmaras Municipais da Província (hoje seria do Estado). Esta dependência das Câmaras se estendeu até a Proclamação da República em 1889, quando a autonomia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário foi estabelecida*<sup>61</sup>.

---

60 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.55

61 Ver FERREIRA, AVELINO. 2012, p.19-20. A Comissão das Câmaras Municipais

É importante salientar que, apesar da restrição de boa parte de seus poderes e autonomia, as Câmaras também mantiveram importantes prerrogativas como o cuidado com a saúde pública e com a polícia administrativa das vilas e cidades.<sup>62</sup> Como vimos, publicadas em editais, as posturas municipais tinham a validade de um ano até serem aprovadas ou revogadas pelos Conselhos Gerais, o que demonstra a relação de subordinação das Câmaras aos demais poderes. Com o Ato Adicional de 1834, a tutela sobre as Câmaras, antes exercida pelos Conselhos Gerais, passa às Assembleias Legislativas Provinciais. Lima (2012) salienta o autor que o Ato Adicional em questão tinha caráter descentralizador, portanto, liberal, das províncias ante ao governo central. Na esfera local, a municipalidade passava a ser mais rigidamente controlada pelas Assembleias (que legislavam sobre a política e a economia dos municípios).<sup>63</sup>

## ***2.2 O Estado imperial e as Províncias***

O Estado imperial pode ser identificado como um regime que combinava a tradição monárquica com a ordem do liberalismo político e do qual o poder Moderador era a marca política. No entanto, é importante reconhecer o destacado papel das províncias na construção da própria política imperial, relativizando-se o projeto centralizador do governo imperial. A efetivação do poder moderador e do projeto centralizador pôde ser realizada a partir da construção de um arranjo que foi capaz de acomodar as elites estaduais, conferindo a elas significativa autonomia na condução da administração provincial e sua participação no governo central.<sup>64</sup>

A partir da Constituição de 1824, ficou definido que o Brasil se organizaria em províncias, cada qual com uma jurisdição particular e com o presidente nomeado pelo Imperador.<sup>65</sup> O Poder

---

das Províncias servia como local de discussão para as autorizações necessárias às propostas de modificações locais – vigorando até 1889

62 SOUZA, Juliana Teixeira, 2012, p.235

63 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.48-49

64 Idem. p.33

65 Por ser sede do governo imperial, o Rio de Janeiro era um “município neutro”, posto

Legislativo era exercido pela Assembleia Legislativa Provincial criada pelo Ato Adicional de 1834, com a função, dentre outras, de controlar as Câmaras Municipais. De acordo com o Ato Adicional (Art. 10), as Assembleias Legislativas Provinciais eram responsáveis por legislar sobre a municipalidade, inclusive sobre a fixação das despesas e rendas das Câmaras, nomeações para os empregos municipais e estabelecimento dos ordenados.

Até a reforma de 1834, os Conselhos Gerais de Províncias não podiam aprovar leis e o Rio de Janeiro permanecia subordinado ao governo central. Apenas a partir de 1835 ocorreu a primeira sessão da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro<sup>66</sup>. José Edson Schumann Lima, em *A Província Fluminense*, salienta que os poderes conferidos às assembleias provinciais afastavam, localmente, o poder central e os municípios dos processos decisórios, já que, na prática, adquiriam o poder de controlar as Câmaras Municipais – transformadas em órgãos executivos, fixando as despesas municipais e seus impostos.<sup>67</sup> Assim, as Câmaras Municipais mantinham-se subordinadas às ordens da Presidência e da Assembleia Provincial – instituições provinciais.<sup>68</sup>

A Assembleia Provincial do Rio de Janeiro era formada por 36 membros e não tinha autoridade estendida até a Corte. A legislatura provincial durava dois anos, com possibilidade de reeleição, com eleição indireta, “de forma que a massa de cidadãos ativos nas eleições primárias das assembleias paroquiais egresses os eleitores de província e, estes, os representantes da nação e províncias”<sup>69</sup>. Nas eleições primárias, estavam excluídos do direito ao voto os escravos, os analfabetos, os menores de 25 anos, os religiosos, podendo votar os que tivessem renda anual de 100\$.

---

que governado pelo ministro do Império – quadro modificado pelo *Ato Adicional de 1834* que estabeleceu uma separação entre a sede da Corte – subordinada ao governo central – e a Província do Rio de Janeiro, com governo de jurisdição própria, passando a capital a ser Niterói.

66 Tendo como orador o primeiro presidente da Província, conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, o Visconde de Itaboraí.

67 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.42. Faoro chama esse fenômeno de “provincialismo”. FAORO, Raymundo. 2001. p. 359

68 A Quarta Divisão da Secretaria da Presidência da Província – “*Planejamento e Sociedade*” tinha como atribuições os assuntos referentes às Câmaras Municipais.

69 LIMA, José Edson Schumann (org.). 2012, p.44

Nas eleições secundárias, votavam os que tivessem renda anual superior a 200\$. Para ser candidato, precisava o cidadão ter renda superior a 400\$, ser natural do Brasil e católico.

À época do Império, as províncias faziam às vezes das antigas capitanias e mais do que uma expressão política, pareciam muito mais uma circunscrição administrativa, cujos altos funcionários eram nomeados pelo Imperador,<sup>70</sup> principalmente, com a Lei orgânica dos municípios (1828). Apenas em 1840, com a Lei de Interpretação do Ato Adicional, defendida por conservadores e criticada pelos liberais, a autoridade das Assembleias Provinciais passou a ser limitada.

### *2.3 A Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes*

Vimos que, após a realização da escritura de composição entre o general Salvador Correia de Sá e Benevides, dois dos sete capitães e ainda os jesuítas e beneditinos, de 1648, a população local se organizou e fundou, em 1652, a primeira Câmara de Campos, ainda sem a constituição de fato da Vila. Embora não tenhamos encontrado registros documentais sobre o processo eleitoral que determinou a composição dessa primeira Câmara, na ocasião foram eleitos pelos homens bons do povo os nomes dos que eram indicados para compor a sobredita Câmara. Para que tal eleição tivesse validade, o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, João Velho de Azevedo, ratificou todo o processo, sendo eleito como vereador mais velho Álvaro Lopes Vidal, que deu o juramento a Manoel Ribeiro Caldeira, João Gonsalves Romeiro, Gaspar David de Alvarenga, Miguel Gonsalves, ao escrivão Diogo Martins e, por fim, ao meirinho Manoel Soares. Assim, o que percebemos é que a primeira formação da Câmara, neste ano de 1652, aconteceu por necessidade da população local – feita por eleição e acompanhada pelo Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, João Velho de Azevedo, mesmo sem a constituição oficial da Vila, que só viria a ter lugar no ano de 1677.

Ocorre que, como vimos, a formação de Vila e Câmara carecia de confirmação real e, envolvido pelos interesses dos ricos fazendeiros do Rio de Janeiro, com grandes interesses sobre a região, tal confirmação foi negada. É por este fato que a elevação da Vila da

---

70 Ver FREITAS, Carlos Roberto B. F. 2012, p.12

Paraíba do Sul só tenha ocorrido de fato anos depois, em 1677, em virtude da doação da Capitania aos Assecas, em 1674.

A partir de análise realizada por Maia (2014) e que objetivou revelar os principais ideais e decisões governamentais indicados pela legislação do período imperial, foi possível constar que, até 1823, eram consideradas cidades os núcleos que tivessem sido criados ou elevados a essa condição pelo rei e, após 1824, através de decreto real, passavam a ser consideradas cidades as vilas capitais de províncias. Para a efetivação da criação de uma nova vila, além do decreto de sua criação e a delimitação do seu termo, a Câmara a que pertencer o local da nova vila era responsável por ordenar aos Juizes de Paz a eleição de novos vereadores (Decreto de 13 de novembro de 1832). Além disso, a partir de 1831, no que tange à administração territorial, as leis e decretos promulgados estabeleciam a “divisão dos municípios e das cidades em freguesias e a compartimentação destas em partes e também em bairros”, a começar pela cidade do Rio de Janeiro. Deve-se ressaltar que o fator determinante para as divisões territoriais e administrativas que passavam, então, a operar, na maioria das cidades, é o jurídico, “ou seja, a preocupação em melhor dividir as cidades para aprimorar as ações dos Juizes de Paz e Juizes Criminais que, por sua vez, estavam regulamentados pelo Código do Processo Criminal de Primeira Instância promulgado em 1832.”<sup>71</sup>

Entre 1653 e 1707, a Câmara funcionou em espaços alugados, quando, finalmente, foi inaugurada a Casa de Câmara e Cadeia, situada à atual Avenida Beira Rio, e onde está, hoje, o chafariz belga, funcionando até 1870, quando passou para o Solar Visconde de Araruama. Naquele período, a Casa de Câmara e Cadeia (que também funcionava como Paço Municipal e Fórum) estava situada na Praça São Salvador, onde também estavam os principais edifícios da cidade, como a Igreja Matriz e a Santa Casa de Misericórdia. Defronte a praça ficava o porto da cadeia, onde eram desembarcadas mercadorias, entre outros. No dia 28 de maio de 1830, foi aprovada a construção de uma nova cadeia para melhor abrigar os presos. Decidiu-se também construir uma

---

71 MAIA, Doralice Satyro. 2014, pp.465. É, portanto, interessante notar certa necessidade de se relativizar o projeto centralizador do governo imperial, pois é importante reconhecer o destacado papel das províncias na construção da própria política imperial.

casa de Câmara em um local afastado da cadeia, que teria uma sala de sessões, uma secretaria separada desta sala, que abrigaria o arquivo e o cofre, além de outros cômodos. A cadeia da cidade foi construída afastada do núcleo urbano uma que vez “a elite não via com bons olhos, no meio do bucolismo da praça e do luxo das residências, a presença de vagabundos e algazarras.”<sup>72</sup>

Desse modo, no período de 1870 a 1979, a Câmara se estabeleceu no Solar do Visconde de Araruama, construído por José Caetano Barcelos Coutinho, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, para ser sua residência na Villa de S. Salvador. A Câmara adquiriu o imóvel em 28 de abril de 1870 por 50 contos de réis e o adaptou para sediar o poder municipal e, em suas dependências, estavam instaladas além da administração municipal, sala para audiências, salão do júri, secretaria, arquivo e biblioteca. A Prefeitura se instalou no mesmo edifício em 1904 e permaneceu ocupando a mesma sede da Câmara até 1969, quando o gabinete do prefeito foi instalado em um edifício construído para esta finalidade.

Durante o período de 1761 a 1834 -35, por alvará régio de 1753 de incorporação e de 1832 de desincorporação, a região, embora pertencendo administrativamente à Capitania do Rio de Janeiro, passou a ter jurisdição submetida à Ouvidoria da Comarca do Espírito Santo. Na época em que a Villa de S. Salvador se elevou à categoria de cidade, as pessoas que representavam o povo na Câmara eram aquelas que tinham grande prestígio perante a população. A Câmara era composta por sete vereadores, proporcionalmente ao número de habitantes da cidade na época (que não recebiam pelo trabalho prestado).

## *2.4 A crise do Império*

Questões políticas, econômicas e sociais se somaram para o declínio da monarquia no Brasil. Além destas, somam-se à crise que se instaurou, no país, em finais do século XIX, a dispendiosa Guerra do Paraguai e a abolição da escravatura. No final do século XIX, a então cidade de Campos dos Goytacazes já dava largos passos no sentido de dinamizar-se comercial e industrialmente,

---

72 ALVES, Heloiza Manhães. **A sultana do Paraíba: reformas urbanas e poder político em Campos dos Goytacazes, 1890-1930.** Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2009. p.143

principalmente através da indústria açucareira e da instalação de ferrovias e, além disso, também se imbuía da intenção que tomava conta de outras cidades brasileiras naquele contexto: tornar-se mais moderna e, com isso, ter maior poder de participação nas decisões políticas e econômicas do Estado, almejando, inclusive, ser sede da capital fluminense.<sup>73</sup> O próprio século XIX foi para o Rio de Janeiro um período de crescimento da economia (culturas da cana e do café), desenvolvendo vários centros urbanos, conectados pelas ferrovias.

Em verdade, segundo o que salienta Emilia Viotti da Costa (1999), os monarquistas deram pouca atenção ao partido republicano e às novas ideias que circulavam cada vez com maior intensidade. Voltaram constantemente suas atenções para os casos de indisciplina militar.<sup>74</sup> Sem superestimar nenhuma das possibilidades, a autora salienta que a proclamação da República resultou, portanto, de várias crises denominadas (genericamente) de Questão Religiosa, Questão Militar e Questão Abolicionista, e que, no geral, contribuíram – longe de se tornarem condição pura e simplesmente - para o fim da monarquia no Brasil.<sup>75</sup>

É preciso, portanto, estar atento ao quadro de profundas transformações econômicas e sociais que aconteciam no Brasil, aceleradas pelas ferrovias, pelos novos processos de fabricação do açúcar, principalmente, na dinâmica região cafeeira do Oeste Paulista, e que, progressivamente, davam lugar ao capitalismo industrial e a um novo modelo político.

---

73 “A construção de uma cidade mais moderna se constituiria na credencial para uma participação mais direta nas diretrizes econômicas e políticas do Estado e, quiçá para sediar a capital fluminense, consolidando a importância política do Norte-Noroeste do Estado”. ALVES, Heloiza Manhães. 2009. p.24

74 O que em verdade, levou muitos historiadores a credenciarem a queda do Império no Brasil basicamente à chamada Questão Militar.

75 COSTA, Emilia Viotti da. 1999. Sobre as Questões Religiosa, Abolicionista e Militar, diz a autora que “afirma-se que a prisão dos bispos do Pará e de Pernambuco incompatibilizou a Coroa com extensas camadas da população. A Abolição, por sua vez, indispos os fazendeiros contra o regime, levando-os a aderir em massa às ideias republicanas. Finalmente, a Questão Militar, que se vinha agravando desde a Guerra do Paraguai em virtude do descontentamento crescente dos militares em relação ao tratamento que lhes dispensava o governo, levou-os a tramar o golpe de 15 de novembro que derrubou a Monarquia e implantou o regime republicano no país”. p.447

## MEMBROS E OFICIAIS DA CÂMARA\*

Juiz Ordinário	<i>De acordo com as Ordenações Afonsinas, o juiz ordinário era responsável por presidir a Câmara e geria os assuntos de ordem econômica das Vilas.</i>
Juiz de Fora	<i>Nomeado pelo rei, tinha a função de melhor administrar a justiça aos pobres.</i>
Procurador	<i>Cuidar dos bens do Concelho, dos reparos e consertos referentes a casas, fontes, pontes, calçadas e caminhos, aplicava as rendas e multas, demandar a execução das posturas e outros. No geral, defendiam os interesses da Câmara perante a Justiça e davam conta da receita e despesa.</i>
Tesoureiro	<i>Receber as rendas do Concelho, fazer as despesas dos vereadores e arrecadar os rendimentos do Concelho e impostos devidos ao Império.</i>
Escrivão	<i>Registrar, ler e publicar as atas das sessões, receitas e despesas, acordos e mandados, eleições, entre outros, auxiliando ainda os juizes nas funções.</i>
Secretário	<i>Responsável por registrar o expediente, passar as certidões e cuidar do arquivo.</i>

## FUNCIONÁRIOS LOCAIS\*

Almotacel	<i>Fiscais da Câmara que inspecionavam pesos e medidas e fixavam o preço dos gêneros. No geral, os fiscais eram responsáveis por fazer o controle das casas de negócios, estradas e autuavam as infrações.</i>
-----------	--

Alcaide

*A maior autoridade conhecida, acima do Poder Legislativo. Era chefe ou comandante, com poderes similares aos de Prefeito.*

## OUTROS CARGOS\*

Juiz de Paz

*Conciliava as partes em contenda e reunia as funções policiais e judiciárias. Escolhia e nomeava os juízes.*

Escrivão de Paz

*Nomeado pela Câmara e indicado pelo Juiz de Paz, “devia ser pessoa de bons costumes, maior de 21 anos e bem instruído nas letras”. (LIMA, José Edson Schumann, 2012. p.98)*

Inspetores de  
quarteirão

*Eram nomeados pelo Juiz de Paz e atuavam na prevenção de crimes e na prisão em flagrante de criminosos. (Cada quarteirão tinha que ter, no mínimo, 25 casas habitadas)*

Juiz Municipal

*De atribuições menores do que as dos Juízes de Paz. Eram escolhidos pelo Presidente de Província a partir de uma lista contendo três nomes/candidatos elaborada pela Câmara e para mandato de um ano. Tinham que ser formados em direito e residentes no município. Na falta destes, qualquer pessoa instruída. Tinha a função de “executar as sentenças e mandados do juiz de direito ou dos tribunais, substituir o juiz de direito em seus impedimentos e faltas e exercer cumulativamente a jurisdição policial”. (LIMA, José Edson Schumann, 2012. p.98/99)*

Promotores públicos	<p><i>Preferencialmente advogados, nomeados pelo presidente de Província a partir de uma lista com três nomes enviados pela Câmara a cada três anos. “O promotor público era responsável pela denúncia de crimes públicos e contra as liberdades individuais, contra o Imperador, membros da família imperial, regentes do Império e contra a Assembleia Geral e Câmaras”. (LIMA, José Edson Schumann, 2012. p.99)</i></p>
Juiz de Direito	<p><i>Formado em direito, maior de 22 anos e, preferencialmente, um dentre os que já tivessem sido juízes municipais ou promotores. Era nomeado pelo Imperador.</i></p>
Juiz de Órfãos	<p><i>Maior das atribuições entre os juízes. “Com mandato de três anos, o juiz de órfãos devia ser bacharel em Direito e ter prática de advocacia de, no mínimo, um ano”. Acumulou as funções da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, extinto em 1828, e da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, extinta em 1830. (LIMA, José Edson Schumann, 2012. p.103).</i></p>

\*Tabelas elaboradas a partir dos escritos de FERREIRA, Avelino, 2012 e LIMA, José Edson Schumann, 2012

**CAPITÃO PAULO FRANCISCO DA COSTA VIANNA**  
**Juiz-Presidente**  
**23 de fevereiro de 1822 a 08 de fevereiro de 1823**

Paulo Francisco da Costa Vianna era casado com D. Maria Joaquina do Nascimento Reis (filha do Coronel Joaquim Vicente dos Reis, o primeiro proprietário do Solar do Colégio) e desse consórcio nasceram os notáveis campistas Joaquim Francisco Vianna, Dr. João Caldas Vianna e Cândido Francisco Vianna.



Museu do Ipiranga/SP – provável local onde d. Pedro I proclamou a independência.

Abastado fazendeiro, foi proprietário da fazenda dos Ayrises e da sesmaria onde se fundaram depois as fazendas “Taibapas”, “Carqueja” e “Boa Vista”. Impressiona a quantidade de escravos possuídos pelo Capitão, cujo inventário, aberto em 1831, listou uma escravaria composta por nada menos do que 665 almas. Junto com Dona Francisca Humiliana da Mota – falecida em março de 1829 e senhora de 223 cativos - concentravam pouco mais da metade dos escravos inventariados naquele período.<sup>76</sup>

Atuou como Provedor da Santa Casa de Misericórdia em duas oportunidades: de 1803 a 1804 e de 1820 a 1822. Prestou relevantes serviços a esse estabelecimento mandando vir do Rio de Janeiro, às suas custas, portadas de cantaria para a sacristia, e ajustou a colocação de cada uma, com a respectiva sacada, por

---

76 SOARES, Márcio de Souza. *A Remissão do Cativo: a Dívida da Alforria e o Governo dos Escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830*. Rio de Janeiro, Ed. Apicuri, 2009, p. 43

13\$500 réis. Em adição a isso, conseguiu da Câmara, por doação, um terreno junto à botica para ampliação do hospital.<sup>77</sup>

O Capitão Vianna tornou-se presidente em 23 de fevereiro de 1822, ainda durante o Brasil-Colônia, e permaneceu no cargo até 08 de fevereiro de 1823. Nessa época, o Brasil ainda estava sob ordenações portuguesas, entre as quais, uma que determinava o número de três juízes ordinários que se alternavam na presidência da Câmara.

A notícia da Independência do Brasil de Portugal, ocorrida em sete de setembro de 1822, somente chegou à Vila de São Salvador oito dias após, isto é, em 15 de setembro e não foi o estafeta,<sup>78</sup> Miguel Cataia, o portador da boa nova, e sim um mensageiro especial que chegou a cavalo da província do Rio de Janeiro.

Uma das primeiras providências a serem tomadas quando um país alcança a sua independência é a elaboração de uma Carta Magna. Assim sendo, em 21 de setembro ocorreu sessão, na Casa de Leis, em que se realizou abaixo-assinado pedindo a instauração de uma Assembleia Constituinte, agora, para o Brasil independente, bem como a urgente investidura do Príncipe Regente na direção do nascente país.<sup>79</sup>

O Brasil foi o único país da América Latina a continuar com o sistema de governo monárquico. Isso agradava ao interesse das elites do Centro-Sul que temiam a fragmentação do território e a consequente perda de influência política e econômica decorrentes disso. Por essa razão, em 07 de outubro de 1822 ocorreu sessão, na Câmara dessa Vila, onde foi comentado sobre a iminente aclamação de Pedro de Alcântara como Imperador, e, em 10 de dezembro, em outra sessão, foi mencionado sobre a coroação deste.<sup>80</sup>

Em sessão de 07 de dezembro de 1822, a Câmara, requereu por seu procurador, que os foros referentes a terras situadas próximas à Vila não fossem pagos aos monges beneditinos, e sim

---

77 LAMEGO, Alberto. *História da Santa Casa de Campos*. Rio de Janeiro, 1951, pp. 18 e 24

78 Correio a cavalo.

79 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 1815-1824, p.158

80 Câmara Municipal, op. Cit. pp. 166 e 179

à Câmara.<sup>81</sup> A reação dos religiosos foi imediata: o procurador dos monges pediu vista do mencionado mandato e alegou que havia irregularidades no mesmo. As disputas continuariam, sempre que a Câmara intentasse realizar alguma obra nas ditas terras. Até hoje os monges beneditinos de Campos ainda recebem laudêmios<sup>82</sup> por elas.

Paulo Francisco da Costa Vianna faleceu em 22 de maio de 1831.

---

## CAPITÃO CAETANO PINTO LOPES

**Juiz-Presidente**

**08 de fevereiro a 22 de outubro de 1823**

Caetano Pinto Lopes era filho de Antonio Pinto Lopes e de Maria de Jesus. Nasceu na cidade do Porto em Portugal. Foi admitido como Irmão da Santa Casa em 20 de abril de 1818.<sup>83</sup>

Tornou-se presidente em 08 de fevereiro de 1823, ficando no cargo até 22 de outubro do mesmo ano, quando foi substituído por Manoel José de Oliveira Guimarães.

Até 1828, não havia no Brasil uma legislação específica que regulasse o funcionamento das casas de leis; critérios variados eram utilizados. Isso explica porque vemos mais de um presidente num mesmo ano. No caso referido, a ata cita "(...) provisão de Sua Majestade Imperial pela qual manda empossar no lugar de Vereador mais velho a Manoel José de Oliveira Guimarães por ser mais antigo (...)".<sup>84</sup>



Instauração da primeira Assembleia  
Constituinte

---

81 Idem. p. 179

82 Porcentagem paga ao senhor direto em caso de transação de uma propriedade.

83 Santa Casa de Misericórdia de Campo, Termo de posse de Irmãos.

84 Ibidem. p. 212

Apesar de independente, o Brasil ainda enfrentava oposição de forças favoráveis ao domínio lusitano. Os portugueses, que dominavam o comércio da vila e exploravam os lavradores e donos de engenhos, não estavam conformados, e enviavam auxílio secretamente para a Bahia, a fim de auxiliar o General Madeira de Mello, que resistia ainda à Independência lutando com suas tropas. A ele, os negociantes portugueses forneciam mercadorias que eram transportadas em sumacas (pequeno barco) embarcadas na calada da noite, muito depois do toque de recolher. O Ministro do Reino, José Bonifácio de Andrada e Silva, enviou enérgico ofício à Câmara da vila de São Salvador dos Campos no sentido de que embargasse a saída de embarcações carregadas de mantimentos para a Bahia.<sup>85</sup> Em julho de 1823 a revolta foi sufocada pelas tropas imperiais. No dia 1º de agosto, a Câmara confraternizou-se com o Governo citando que seriam tomadas providências para realizar os festejos relativos à vitória.<sup>86</sup>

Desde 1812, a Santa Casa intentava a construção de um hospital. Em abril daquele ano, havia sido comprado um terreno para essa finalidade. Entretanto, os obstáculos financeiros para alcançar esse objetivo eram muito grandes, sendo necessária a boa vontade de benfeitores para realizar tal propósito. Em 03 de agosto de 1823, estando reunidos os mesários da Santa Casa, compareceu o inglês John Daniel French, dono do teatro desta Vila, representando ter obtido de Sua Majestade Imperial a portaria de 24 de maio do mesmo ano, pela qual o mesmo Augusto Senhor havia por bem concedido a ele e à Santa Casa a graça de uma loteria, sendo o seu capital de 6:000\$000 anuais, por espaço de 5 anos; os lucros líquidos, divididos em partes iguais, sendo que uma seria para John Daniel French e a outra para a Santa Casa.<sup>87</sup> O objetivo da mesma seria financiar a construção do hospital.

---

85 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. cit. p. 52

86 Idem, p. 206

87 FEYDIT, Júlio. *Subsídios para a História dos Campos dos Goitacases*. Ed. Esquilo; Rio de Janeiro, 1979; pp. 330 e 334

---

# MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Juiz-Presidente

22 de outubro de 1823 a 29 de junho de 1825

Em 1º de Junho de 1753, o Ouvidor Francisco Sales Ribeiro incorporou, em virtude de alvará régio, a Capitania de Paraíba do Sul, à Comarca do Espírito Santo. Data daí uma grande insatisfação dos moradores das duas progressistas vilas (São Salvador e São João da Praia), que consideravam uma diminuição a sua incorporação jurisdicional a uma vila do norte do país.



Capa da primeira Carta Magna do Brasil - 1824

Os povos destas vilas, especialmente, o da vila de São Salvador, sempre se rebelaram contra tal subordinação, e quando da Independência, requereram o direito de recolher as rendas diretamente ao Real Erário, pois desde 1821, a arrecadação dos impostos deixou de ser feita pelos cofres da Província do Espírito Santo, então a mais pobre região do país.<sup>88</sup> Referente a isso, a 28 de janeiro de 1824 receberam os camaristas provisão para examinar os livros da Câmara e passar certidão da ordem régia que mandara tomar posse pelo Rei D. José I, avô do Imperador do Brasil, da Capitania dos Campos dos Goitacazes, principiando a busca em 1753.<sup>89</sup>

Em 13 de abril de 1824, o Ouvidor Geral e Corregedor interino da Comarca, José Libânio de Souza, mandou determinar os festejos pelo juramento à Constituição outorgada naquele ano.<sup>90</sup> O termo “outorgada” é utilizado, nesse caso, por ter sido imposta ao Brasil sua primeira Carta Magna. Três dias depois,

---

88 LIMA, José Edson Schümann; *A Província Fluminense – Administração Provincial no Tempo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro. Ed. Arquivo Público, 2012; p. 47

89FEYDIT, Júlio. Op. cit. p. 217

90 Ibidem, p. 236

foi apresentado um termo de vereança e juramento dado sobre o projeto da Constituição feito pelo *Concelho* de Estado sobre as bases apresentadas por Sua Majestade, o Imperador.<sup>91</sup> Essa manifestação de apoio foi uma evidência dos interesses das elites do centro-sul pela manutenção da monarquia no Brasil.

---

**ALFERES FRANCISCO JOZÉ DA SILVA GUIMARÃES**  
**Juiz-Presidente**  
**29 de junho a 23 de agosto de 1825**

Obs: Devido à insuficiência de dados, não se pôde relatar a biografia, bem como a atuação política do Juiz-Presidente acima.

---

**CARLOS TEIXEIRA DA SILVA**  
**Juiz-Presidente (atuou, também, como juiz de fora)**  
**23 de agosto a 10 de setembro de 1825**  
**1º de outubro de 1825 a 30 de setembro de 1826**

Com o crescimento das vilas e cidades no Brasil imperial, percebia-se a premência de construírem-se cemitérios. Tal medida era necessária tendo em vista que nem todos tinham o “privilégio” de serem enterrados embaixo das igrejas, muito menos os desafortunados escravos.

Em 03 de setembro de 1825, o novo cemitério foi murado, ao qual os africanos deram o nome de “Quimbira”, como denominavam os lugares onde são enterrados os mortos na África.<sup>92</sup> A população livre, no entanto, o conhecia como “da Misericórdia”. Atualmente encontra-se, em seu local, a Faculdade de Medicina de Campos. Em 1º de fevereiro de 1841, passaria a funcionar, inserido no Quimbira, o cemitério da Câmara.<sup>93</sup> Continuará assim até 1855,

---

91 Livro de Vereança da Câmara 1824-1829, p. 04

92 FEYDIT, Júlio. Op. Cit.p. 335

93 SOUZA, Horácio. Cyclo Áureo. História do Centenário da Cidade de Campos -

quando seria inaugurado o atual Cemitério do Caju.

Em 19 de outubro de 1825, a Câmara escreveu ao Imperador dando parte do festejo que se fez pelo reconhecimento da Independência e pelo natalício do mesmo. O citado livro ainda menciona um pedido de concessão de licença de boticário (antigo termo para farmacêutico) e outro para doação de um “crioulinho de nome Ricardo”.<sup>94</sup>

Em 10 de dezembro de 1825, publicou-se o Manifesto ou Exposição fundada, e Justificativa do procedimento da Corte do Brasil a respeito do Governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido governo.<sup>95</sup>

Em 09 de fevereiro de 1826, o Visconde de Baependy do Conselho de Estado de Sua Majestade Imperial, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tesouro Nacional determinou que a administração e arrecadação das rendas nacionais do distrito dos Campos dos Goytacazes voltassem ao encargo da Junta de Fazenda da Província do Espírito Santo.<sup>96</sup>

A Câmara recebeu um decreto de 10 de abril de 1826 contendo o tratado de reconhecimento da Independência do Brasil, firmado entre este e Portugal.<sup>97</sup>

---

## CÂNDIDO NARCISO BITANCOURT

### Juiz-Presidente

**10 de setembro a 1º de outubro de 1825**

Cândido Narciso Bittancourt era filho de João Baptista da Lapa Bitancourt e Mechelina Perpétua Gil Trancozo. Nasceu na cidade

---

1935. 2ª edição. Itaperuna, Damadá Artes Gráficas, 1985, p. 170

94 Livro de Registros de 1824-1826, pp. 208, 215 e 223

95 Livro de Registro de Leis e Decretos 1822-1828, pp. 68-71

96 CARNEIRO, Marília B. S. Atos e Fatos da Antiga Campos. Campos dos Goytacazes, 1985, p. 12

97 Registro de Leis e Decretos, op. Cit. pp. 74-76

de São Christovão, Arcebispado da Bahia. Foi admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 02 de julho de 1821.<sup>98</sup>

Conhecido pelo povo como “Cândido Letrado” foi um vereador que muito fez pelo povo campista. Desde sua eleição, em 1824, destacou-se no combate às pretensões dos frades beneditinos com relação à posse de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal. Por esse motivo, foi incumbido de examinar todos os títulos referentes às terras da Câmara. Posteriormente, em 1830, fez um pedido e foi atendido, para que se construísse uma ponte sobre o rio Paraíba, por ser de utilidade pública.

Ainda em 1824, a Câmara autorizou um reajuste de subsídios à Santa Casa de Misericórdia, representada pelo Provedor e Mordomos, para a criação dos Expostos. Devido ao aumento da população, crescia também o número de crianças deixadas na roda. Tais despesas ficavam ao encargo do Conselho, conforme a lei.

Já no ano seguinte, a 28 de Setembro, em ato de mesa, presidido pelo provedor Capitão Manoel José Ribeiro de Azevedo, foram apresentados 81 expostos. Isso era uma mostra de quão necessário seria um hospital que, dentre suas funções, teria a de acolher esses abandonados. Em 04 de dezembro, os irmãos da Santa Casa deram início à obra para o novo hospital, no canto que fazia frente para a Praça por um lado, e por outro, para a rua que margeava o rio Paraíba; procedendo ao arruamento em toda a testada, conforme a carta de doação, que a Santa Casa obtivera da Câmara da Vila.<sup>99</sup>



Roda dos Expostos da Santa Casa

---

98 Santa Casa de Misericórdia de Campos, Op. Cit.

99 FEYDIT, Júlio. Op. Cit. p. 335

---

## CAPITÃO JOÃO DE SÁ VIANNA

Juiz-Presidente

30 de setembro de 1826 a 05 de maio de 1827

João de Sá Vianna foi um reconhecido militar, tendo ocupado os postos de Capitão e de Sargento-Mór. Foi também membro da Câmara da Corte do Império na Vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacazes no ano de 1826.

Nasceu na Freguesia de S. Tiago, do Concelho de Lisboa, Reino de Portugal. Era filho de Aurélia de Sá Vianna e Corrêa dos Reis. Casou-se com Maria Thereza de Jesus, com quem não teve filhos. Com outras mulheres teve os seguintes filhos identificados: Maria, Gertrudes, Amália, Francisco, Bento, Julião, Clara, Manoel e Felicianna.

Em 1826, surgiu o primeiro jornal em Campos. Ainda não era a imprensa, porque o jornal era manuscrito. Foi o “Espelho Campista”, de Prudêncio Joaquim Bessa.

O Brasil foi o último país das Américas a ter jornal. Portanto, um dos últimos do mundo. Enquanto todas as repúblicas espanholas já tinham tipografia e jornal, da Guatemala ao Paraguai, as tipografias clandestinas que, por aqui apareciam, eram confiscadas e seus proprietários presos e condenados ao degredo na África. – *“Não é conveniente que se imprimam palavras no Reino do Brasil”* – dizia uma ordem régia. O primeiro jornal brasileiro foi lançado e impresso em Londres. Foi o “Correio Brasiliense”, de Hipólito Furtado de Mendonça, cidadão de vida aventureira, perseguido e preso pela Inquisição. Fugiu para Inglaterra e de lá mandava 500 exemplares de seu jornal para o Brasil.

Se o Brasil não foi descoberto por acaso, não podemos dizer o mesmo sobre a imprensa. E nós a devemos a Napoleão Bonaparte,



Máquinas de imprensa

cujas tropas puseram em fuga D. João VI e sua corte. No embarque às pressas o Conde da Barca enfiou no porão do navio “Medusa” dois prelos e 24 caixas de tipos. Só aqui D. João VI soube disso e foi fundada a “Impressão Régia” e, depois, a “Gazeta do Rio de Janeiro”, mas ambos com jeito de “Diário Oficial” e submetidos à férrea censura.

Antonio José da Silva Arcos fundou, em 1830, uma tipografia, a primeira da vila. Daí por diante, apareceriam vários jornais tais como o *Pharol Campista*, de Prudêncio Joaquim Bessa, e *O Goytacaz*, de Francisco Alípio. Em 1834 surgiria “*O Campista*”, semente de “*O Monitor Campista*”. Quatro anos depois veio “*O Monitor*”. Da fusão destes últimos teríamos, em 1840, “*O Monitor Campista*”, que ficaria em circulação por quase 170 anos.<sup>100</sup>

Em dezembro de 1826, faleceu a Imperatriz Leopoldina. Por deliberação do dia 30 daquele mês, mandaram os irmãos da Santa Casa fazer um ofício de corpo presente pela Augusta Soberana, o qual foi feito com a maior solenidade e com a maior pompa e asseio possíveis. A despesa custou a respeitável soma de 743\$240, enorme para aquele tempo.<sup>101</sup>

A Câmara se manifestou por meio de edital, em 07 de janeiro de 1827, publicando luto pela morte de Leopoldina.<sup>102</sup>

---

## JOÃO JOAQUIM DA ROCHA

Juiz-Presidente

**05 de maio de 1827 a 03 de outubro de 1827**  
**03 de novembro de 1827 a 12 de maio de 1828**

João Joaquim da Rocha nasceu em 1783 na Freguesia de Minhotães do Conselho de Barcellos, Reino de Portugal. Era filho de Manoel Joaquim da Rocha e de Maria Josefa. Casou-se com Jerônima Pinta

---

100 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. cit. p. 53

101 FEYDIT, Júlio. Op. Cit.p. 335

102 Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes. Livro de registro de ofícios 1826-1831, p. 30

Coelho, com quem teve os seguintes filhos identificados: Maria, Manoel, Jozé, Francisco, Antonio, Anna e Roza.

Foi um militar, tendo ocupado os postos de tenente do 18º Batalhão da Villa de S. Salvador e de Capitão. Foi admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 02 de julho de 1842.<sup>103</sup>

Durante a sua gestão, a Câmara recebeu a publicação de um tratado de relações comerciais entre o Brasil e a Prússia firmado em 09 de julho de 1827.<sup>104</sup> Descontando a presença de alemães, no Brasil, desde o período colonial (Hans Staden, Erasmo Schetz, João Maurício de Nassau-Siegen, Barão de Eschwege, entre outros), as relações diplomáticas e comerciais foram, pela primeira vez, estabelecidas na data citada acima, quando as cidades-livres de Hamburgo, Bremen e Lübeck estabeleceram relações diplomáticas com o Império do Brasil, seguidas pelo Reino da Prússia. Entre 1827 e 1871, houve um intenso relacionamento entre os Estados Alemães e o Brasil, relacionados a uma infinidade de áreas de interesse, desde o comércio de cacau e madeiras, até o agenciamento de imigrantes para o povoamento e provimento de mão-de-obra no Brasil. Havia, pois, uma vasta gama de interesses que motivaram as relações entre o Brasil e a Alemanha, que, em 1827, ainda era formada por um aglomerado de reinos independentes.

---

## **SÉRGIO DE SOUZA PINTO E MELLO**

### **Juiz-Presidente**

**03 de outubro a 03 de novembro de 1827**

Em 05 de outubro, o padre Domingos Ribeiro da Costa enviou ao então Juiz de Fora e Juiz-presidente da Câmara, Sérgio de Souza Pinto e Melo, informação sobre o Seminário da Lapa. Fora fundado pelo padre Angelo de Siqueira, por comissão do Bispo diocesano, em terras doadas por Brás Domingues, à custa

---

103 Santa Casa de Misericórdia de Campo, Op. Cit.

104 Livro de Registro de Leis e Decretos de 1822-1828, pp. 112-115

de esmolas e de serviços que o povo de bom grado lhe prestou. O seminário e a igreja de N. S. da Lapa possuíam algumas porções de terras em sítios arrendados; uma pequena morada de casas na vila anexa ao mesmo seminário, que tudo rendia anualmente 104\$360 réis, além de uma ilha vendida por 1:600\$000 réis, de cuja quantia não lançava mão, por haver questão litigiosa entre o comprador e o arrendatário.



Asilo da Lapa

A sua administração estava a cargo do Vigário da Vara, reitor do mesmo seminário e a renda era aplicada no que necessitava a igreja e ao pagamento de um homem que morava ali, pronto a abrir as portas da mesma, ajudar nas missas e cuidar da limpeza das alfaias.

Em 1882, vindo da vila de Vitória, a tropa destacada para a de S. Salvador e estando, por determinação do Bispo, reedificada a igreja e a maior parte do extinto seminário, sem exercício, à requisição das autoridades, ali foi aquartelada, seguidamente, a companhia de Artilharias Montada, aqui mesmo criada e depois de chamada para a Corte, foi ocupado pelos destacamentos milicianos, então existentes e para esse fim se fizeram outras obras e deram nova forma ao prédio.<sup>105</sup>

---

## JOZÉ JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO

### Juiz-Presidente

### 12 de maio a 23 de agosto de 1828

Jozé Joaquim Pereira de Carvalho Sorianno era filho de Anna Eufrásia de Carvalho Sorianno. Teve um filho identificado de nome Izidoro Sorianno Junior.

---

105 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. pp. 182 e 183

Foi Juiz de Direito e vereador da Segunda Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, em exercício no período de 1837 a 1840. Era um homem muito rico, tendo participado, por exemplo, junto com três pessoas, de



Embarcação a vapor Campos-Rio de Janeiro

um projeto empreendedor a compra de uma embarcação a vapor que faria o trajeto da Villa de S. Salvador para o Rio de Janeiro, em 1835.

Durante a sua gestão, a Câmara recebeu a publicação de um tratado de amizade comercial firmado entre o Brasil e a Áustria, em 16 de junho de 1828.<sup>106</sup> Tal tratado foi facilitado por dois fatores preponderantes: a união da Casa de Bragança com a Casa dos Habsburg, devido ao casamento do então príncipe Pedro de Alcântara com a arquiduquesa Leopoldina e o reconhecimento por parte do Império Austríaco, em 1827, da Independência do Brasil.

---

## JOÃO PINTO RIBEIRO PRIMO

**Juiz-Presidente**

**23 de agosto de 1828 a 07 de janeiro de 1829**

João Pinto Ribeiro Primo nasceu em Vitória, no Espírito Santo. Era filho de Jozé Martins Gesteira e Eugênia Pinto Ribeiro. Além de vereador exerceu os cargos de Juiz de Fora e Almotacel e Provedor da Santa Casa de Misericórdia, tendo sido admitido como Irmão desta em 28 de janeiro de 1825.<sup>107</sup> Recebeu o hábito da Ordem de Cristo em 1828. Foi proprietário, nas margens do rio Muriaé, das fazendas da Barra Seca de Cima, Santa Luzia do Porto da Madeira e Camutungo, esta com casas de vivenda e

---

<sup>106</sup> Livro de Registro de Leis e Decretos 1822-1828, pp. 119-121

<sup>107</sup> Santa Casa de Misericórdia de Campo, Op. Cit.

moradia. Exerceu também o cargo de 22º Provedor da Santa Casa de Misericórdia.

Foi casado com Luiza Rosa Xavier de Mello, proprietária, por herança de seu pai e de seu irmão padre, de dois engenhos e de bens urbanos e rurais pelos seus dois primeiros maridos, Francisco da Rosa e José da Silva Souto.

A legislação referente às câmaras municipais só foi alterada com a Lei de 1º de outubro de 1828 que criou, em cada cidade e vila do Império, Câmaras Municipais definindo, assim, o formato das casas legislativas para o Império. A composição das Câmaras, de acordo com o regulamento de 1828, era de nove vereadores para as cidades e de sete para as vilas. O vereador mais votado presidiria a Câmara. Essa lei restringiu e até mesmo eliminou algumas funções das câmaras com o objetivo de limitar sua atuação, o que nos dá uma dimensão do poder exercido por elas durante todo o período colonial.

A Câmara recebeu a publicação do Tratado que pôs termo à guerra entre o Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, e em que aquele reconhecia a independência de sua antiga província Cisplatina. Tal tratado foi firmado em 27 de agosto de 1828.<sup>108</sup>

A Câmara recebeu, em 20 de dezembro de 1828, a publicação de um Tratado de Comércio e Navegação entre o Imperador Constitucional do Brasil e o Príncipe Frederico, sexto Rei da Dinamarca.<sup>109</sup> Assim, como outros já citados, este foi mais um tratado firmado no afã de obter o reconhecimento da Independência.

Em ofício de 20 de dezembro daquele ano, a Câmara escreve ao Ministro do Império sobre dúvidas em relação ao cumprimento



Lei de 1º de Outubro de 1828

---

108 Livro de Registro de Leis e Decretos 1822-1828, pp. 137-141

109 Livro de Registro de Leis de 1828-1829, pp. 33-38

da citada lei, a saber, quem ocuparia o cargo de Juiz de Fora, o que seria dos almotacéis, das festas do asilo, e processos.<sup>110</sup>

A partir do ano seguinte, verificar-se-ia o mandato de quatro anos para vereador iniciando-se sempre em 07 de janeiro, em conformidade com a Lei de 1º de Outubro de 1828 que regia as Câmaras Municipais. O Presidente manter-se-ia no cargo pelo mesmo intervalo.

João Pinto Ribeiro Primo faleceu em Campos dos Goitacazes em avançada idade. Seu testamento foi datado em 25 de janeiro de 1861.

---

## CAPITÃO JOÃO BERNARDO DE ANDRADE E ALMADA

### Presidente

#### 07 de janeiro de 1829 a 07 de janeiro de 1833

O Capitão João Bernardo de Andrade e Almada nasceu em Santa Catarina. Era filho de Manoel de Andrade e Almada. Foi admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 30 de setembro de 1826.<sup>111</sup> Também foi um dos fundadores da Loja Maçônica “Firme União nº 0011” e eleito 1º Vigilante desta em 30 de outubro de 1832.<sup>112</sup>



Antiga cadeia de Campos

Em 1824, com a proclamação da independência, surgiu a Constituição Imperial, citando textualmente como competência das Câmaras de Vereadores, “especialmente o exercício de suas

---

110 Livro de Registro de Ofícios 1826-1831, p. 234

111 Santa Casa de Misericórdia de Campo, Op. Cit.

112 MENDONÇA, Alceir Maia. *Maçons que fizeram a História de Campos dos Goitacazes – Resgatando a Verdade*. Campos dos Goytacazes, RJ, 2011, pp. 43 e 53

funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas e todas as suas particulares e úteis atribuições.”

As posturas municipais eram um conglomerado de normas que regulavam o comportamento dos munícipes, desde suas relações de vizinhança e cidadania, até relações de cunho trabalhista, referentes a criados e amas de leite. No que se refere às que estavam em vigor, há de se destacar algumas, entre elas as que regulavam sobre práticas de jogos proibidos, animais que eram considerados daninhos, e escravos foragidos.<sup>113</sup>

O presídio original de Campos foi erguido no seio da praça principal pelos Srs. Inocêncio Mina e Bráz Machado nos anos de 1783-1784. Com o crescimento da vila, percebeu-se a necessidade de um prédio que pudesse abrigar os detentos, conforme o seguinte texto referente à sessão de 28 de maio de 1830:

Na ocasião, foi lido o seguinte parecer: uma nova cadeia em lugar mais conveniente, que ofereça aos presos todas aquelas circunstâncias de segurança e comodidade de que se faz menção o § 21 do art. 179 do Título 8º da Constituição a que infere o art. 57 do Título 2º da Lei de 1º de Outubro de 1828 e de que também se trata o art. 3º da Lei de (3 ou 30?) de Agosto de 1828 havendo na mesma cadeia uma casa em que se execute totalmente o § 2º do Decreto de 17 de Abril de 1824 – Uma Casa de Câmara em local separado do sítio da Cadeia, em cuja casa tenha uma sala de sessões, uma secretaria separada da mesma sala, onde estão o arquivo e o cofre com outros cômodos admissíveis para a conservação, a guarda das alfaias e utensílios.<sup>114</sup>

Em 1835, foi discutido o projeto de construção, cuja planta continha as acomodações também para a Câmara e Salão de Júri. No mesmo ano, o Governo Provincial expediu ordem à Coletoria de Campos para entregar ao legislativo 200\$000, mensalmente, para a obra. Após muitas divergências sobre o local da construção, que perduraram por quase quarenta anos, foram escolhidos como local *“terrenos de Emergência de tal, na ‘Corôa’, próximo à chácara*

---

113 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1829-1830, pp. 32, 34 e 40

114 Câmara Municipal, op. Cit. p. 112

*do Baglione.*” Apesar disso, a construção só foi iniciada em 26 de outubro de 1887, ocorrendo sua inauguração a 16 de abril de 1889, no ocaso da Monarquia brasileira.<sup>115</sup>

A Câmara demonstrava, durante as discussões das sessões, o cuidado da mesma em relação ao asseio e à aparência da área central da cidade. Não era compatível, por exemplo, a casa de leis e a cadeia partilharem o mesmo espaço; quanto à questão do cemitério, era perceptível que o crescimento da população não permitia que houvesse mais enterramentos na igreja. A prova disso era que se tornou comum encontrar ossos nas proximidades do templo.

Em tempos anteriores, a crença de que os sepultados no interior do templo estariam mais próximos de Deus ao deixarem seu corpo carnal levou muitos a preocuparam-se com isso, não só em relação a si mesmos, mas também, aos seus parentes. Mas, com o aumento demográfico tal costume tornava-se inviável. Em 21 de julho de 1830, compareceu à Câmara o vigário José Rosa Barbosa para conferenciar com o legislativo sobre a mudança do cemitério desta Vila.<sup>116</sup>

Em sessão de 18 de maio de 1830, o vereador Miranda apresentou a necessidade de a Vila contar com hospital anexo à casa de Misericórdia com a qual cidadãos contribuíssem com quantias avultadas (para a Santa Casa). Esta seria também para recolhimento de órfãos e a Câmara contribuiria com dinheiro para tal fim.<sup>117</sup>

Em sessão de 28 de maio de 1830, a Câmara realizou parecer sobre as seguintes obras necessárias: uma nova cadeia, uma casa de Câmara separada da Cadeia, um cais no porto da Cadeia, consertos nas muralhas do Paraíba, calçadas, calçamento de ruas, etc.<sup>118</sup>

---

115 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. cit. pp. 165-67

116 Ibidem, p. 148

117 Idem, p. 112

118 Idem, p. 124

---

## PADRE MANOEL JOZÉ PEREIRA BRADOS

Presidente

07 de janeiro de 1833 a 07 de janeiro de 1837

O Padre Manoel José Pereira Brados tornou-se presidente da Câmara, após os juramentos sobre os santos evangelhos em 07 de janeiro de 1833.<sup>119</sup> Em 03 de dezembro de 1841, prestou juramento como Juiz Municipal interino. Foi um influente Reverendo Padre, professor de latim na educação religiosa.



Bandeira do Município de Campos dos Goytacazes

Segundo a Lei de 1º de Outubro de 1828, as eleições ocorreriam sempre no dia sete de setembro e a posse e juramento, no dia Sete de Janeiro do ano seguinte. Esse foi o primeiro quadriênio iniciado após Campos, então Vila de São Salvador, voltar a pertencer à Província do Rio de Janeiro.

Devido à situação decorrente da cheia do rio, entrou em discussão e foi unanimemente resolvido que se nomeasse uma comissão para apontar os meios de prevenir os males indicados e outra para a redação do ofício ao Governo. O Presidente mandou publicar por editais implorando aos cidadãos mais ricos que protegessem os indigentes e aos comerciantes que não elevassem os preços dos gêneros alimentícios, além de incumbir ao fiscal a compra de gêneros alimentícios de primeira necessidade por meio da quantia de 200\$000.<sup>120</sup>

Em sessão de 20 de abril de 1833, por meio de um ofício de iniciativa do fiscal de São Sebastião, Francisco J. de Viveiros, a Câmara declarou ter remetido a quantia de 12\$800 em favor dos

---

119 SOUSA, Horacio. *Cyclo Aureo – História do 1º Centenário de Campos – 1935*. Damadá Artes Gráficas e Editora Ltda. Itaperuna; 2ª edição, 1985, p.15

120 Feydit, Júlio. Op. Cit. p. 413

indigentes que sofreram os estragos da inundação do Paraíba.<sup>121</sup>

Em sessão de 22 de fevereiro de 1834, a Câmara declarava estar sem fundos financeiros para pagamento dos seus funcionários, além de decidir diminuir a verba destinada à Santa Casa de Misericórdia devido ao já citado estado econômico em que se encontrava.<sup>122</sup>

Dentro desse quadro de problemas, em 1834, era tal a falta de dinheiro nos cofres municipais, que, em 1º de julho daquele ano, os oficiais da Câmara comunicaram à mesa da Santa Casa participando não poder continuar com todos os subsídios que prestava à Misericórdia para a criação dos expostos, visto o estado atual dos seus rendimentos e por isso o reduzia a apenas 200\$000.<sup>123</sup>

Lei Provincial de 28 de Março de 1835. Art. 2º: “Ficam igualmente elevadas à categoria de Cidade a vila de São Salvador dos Campos, com a denominação de Cidade de Campos dos Goitacazes - : e a vila de Ilha Grande, com o nome de Cidade de Angra dos Reis.”<sup>124</sup> (Livro de Registro de Leis – 1828-1842, p. 37)

Na sessão de 12 de maio de 1835, foi lida um exemplar da carta enviada pelo Presidente da Província para a Vila que foi elevada à categoria de Cidade, designando que a mesma passe a ser composta por nove membros na forma da Lei de 1º de Outubro de 1828.<sup>125</sup>

---

## DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ NUNES

Presidente

**07 de janeiro de 1837 a 07 de janeiro de 1841**

Francisco José Nunes nasceu em Campos. Era filho de Custódio José Nunes e de Maria Thereza Nunes. Foi um importante homem da vida política desta cidade. Ocupou, por vezes, o cargo de jurado do município eleito pela Câmara para participar de

---

121 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 1833 a 1835, p.05

122 Câmara Municipal, op. Cit. pp. 100 e 101

123 FEYDIT, Júlio. Op. cit. p. 152

124 Livro de Registro de Leis 1828-1842, p. 37

125 Câmara Municipal, op. Cit. p. 191

sessões judiciais, tendo sido admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 27 de agosto de 1815.<sup>126</sup>

Em 21 de maio de 1838, foi criada a Lei nº 19 que estabelece a contratação de uma companhia para construção de ponte sobre o rio Paraíba.<sup>127</sup>

Dar higiene à cidade no período de 1835-1887 era o problema mais difícil a ser resolvido e que tanto dava o que fazer aos cérebros dirigentes da Câmara. Entretanto, o desasseio da cidade, a falta de rede de esgotos, agravada com a existência de várias lagoas, onde eram atiradas todas as imundícies, eram causas que determinavam o surgimento de várias doenças, por vezes, verdadeiras calamidades públicas.

Além de saneamento básico, vários pontos da cidade necessitavam de calçamento. Em sessão de 19 de dezembro de 1839, o vereador José Fernandes Pereira disse que a Praça São Salvador encontrava-se intransitável, assim sendo, propôs que as ruas em seu entorno fossem calçadas.<sup>128</sup>

Em novembro de 1841, o vereador Bernardino José Maciel propôs que o lixo fosse lançado nas lagoas do Osório e do Raymundo, mas o seu par, comendador José Martins Pinheiro ofereceu uma emenda, que o lixo fosse atirado à corrente do Paraíba. Em 1842, novamente a Câmara ordenou ao fiscal que mandasse – “fazer nas lagoas do Furtado e do Curtume os despejos do lixo, cisco, terra e o mais que servir para aterrâ-las, e que os despejos de imundícies, águas sujas, etc fossem feitos dentro do rio.”<sup>129</sup>

Somente em 29 de outubro de 1884, foi criado o Decreto nº 2.719 de 29 de outubro de 1884 que autorizou a concessão do serviço de limpeza pública e remoção do lixo das casas particulares da cidade.<sup>130</sup>



Coroação de Pedro II – julho de 1840

---

126 Santa Casa de Misericórdia de Campo, Op. Cit.

127 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. pp. 18 e 19

128 SOUSA, Horacio. Op. Cit. p. 20

129 Idem p. 96

130 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. p. 111

---

## DR. JOZÉ FRANCISCO VIANNA

Presidente

07 de janeiro de 1841 a 07 de janeiro de 1845

Jozé Francisco Vianna nasceu em Campos. Era filho do Capitão Paulo Francisco da Costa Vianna e de Joaquina do Nascimento Reis. Tinha como irmãos Joaquim Francisco da Costa Vianna, Comendador Cândido Francisco Vianna, Joanna Bernardina Vianna, João Caldas Vianna e Francisca de Paula Vianna.

Foi coletor provincial e tesoureiro da Coletoria do Porto, exercendo por largo tempo a vereação. Era bacharel pela Universidade de Coimbra e foi Deputado à Assembleia Provincial do Rio de Janeiro de 1850 a 1853.<sup>131</sup> O atual município de Cambuci compreende uma antiga fazenda de sua propriedade. Era cavaleiro da Ordem da Rosa. Foi admitido com Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 15 de agosto de 1833<sup>132</sup> e tornou-se o 32º Provedor desta no período entre 1836 e 1838.

No ano de 1843, o vereador vigário João Carlos Monteiro apresentou uma indicação para que a Câmara solicitasse do Governo Provincial a reconstrução da Igreja Matriz, o que foi feito não só naquela ocasião, como também em 1844 e junho de 1857, quando o engenheiro da municipalidade cientificou que as torres da igreja apresentavam ruínas e perigo e que convinha que quanto antes se fizesse a demolição das mesmas. Em sessão de 11 de dezembro de 1843, foi mencionado que o seu teto já havia desabado e que a única parte aproveitável seria a capela-mór, destruindo-se o restante e construindo-se outra com os seus destroços.<sup>133</sup>

Como resultado, em 11 de maio de 1844, o Presidente da Província emitiu o Decreto nº 337 mandando levar a efeito a planta e orçamento de uma matriz para a cidade. O mesmo, em 30 de dezembro de 1845 nomeou uma comissão para levantar fundos

---

131 LAMEGO, Alberto. Op. Cit, p. 32

132 Santa Casa de Misericórdia de Campo, Op. Cit.

133 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1842-1845, pp. 133 e 134

para a obra.<sup>134</sup>

Em 26 de janeiro de 1843, o vice-presidente da Província deliberou uma autorização para o início dos trabalhos da obra da muralha do rio Paraíba.<sup>135</sup> No mesmo ano, a Câmara de Campos enviou à Presidência da Província a representação acerca da necessidade de um canal navegável entre Campos e Macaé. Este seria providencial para o escoamento da produção agrícola da região.<sup>136</sup>



Construção do Canal Campos-Macaé Século XIX

Em 11 de maio de 1844, foi criada a Lei nº 333 abrindo crédito extraordinário para a obra.<sup>137</sup> O canal de Campos a Macaé foi iniciado a 1º de Outubro de 1844 e, em 1845 foram feitas 7.575 braças; em 1846, 12.402, arrematados por diversos cidadãos.<sup>138</sup> João Caldas Viana, Presidente da Província, viria a chamá-lo de *Veneza Brasileira*.

Jozé Francisco Vianna faleceu em Campos, em 1853.

---

**1845-1848**  
**JOSÉ MARTINS PINHEIRO**  
**Presidente**  
**07 de janeiro de 1845 a 07 de janeiro de 1849**

José Martins Pinheiro nasceu em 12 de novembro de 1801. Era natural do Rio de Janeiro, filho de José Martins Pinheiro e de Maria José do Sacramento. Casou-se com Maria Gregória Miranda. Além de político, foi jurista.

---

134 CARNEIRO, Marília B. S. p. 21

135 Idem, pp. 25 e 27

136 SOUSA, Horacio. Op. cit. 71

137 CARNEIRO, Marília B. S. p. 29

138 FEYDIT, Júlio. Op. cit. p. 264

José Martins Pinheiro era uma pessoa de dinamismo incomum. Voltado para o civismo nacional, por ocasião da Guerra do Paraguai se entregou a uma grande campanha. Como resultado, conseguiu, em virtude do seu prestígio pessoal, não somente muitos voluntários para a grande luta, como fez, na ocasião, vultoso donativo. Em consequência desse seu gesto extraordinário, a 09 de janeiro de 1867, foi homenageado por parte do Império com o honroso título de “Barão da Lagoa Dourada”.



José Martins Pinheiro

Foi recebida portaria de 26 de março de 1845 participando haver o Governo de Sua Majestade, o Imperador, recebido a grata notícia de achar-se completamente pacificada a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, numa referência ao fim da Revolução Farroupilha. A Câmara, então, pediu que se publicasse e se acusasse o recebimento, congratulando-se a mesma com Sua Alteza por tão plausível motivo.<sup>139</sup>

O Imperador Pedro II, então com 22 anos, realizou, em 1847, a sua primeira visita a Campos. Com grande antecedência, em outubro de 1846, a Câmara Municipal recebia portaria do Presidente da Província, Visconde de Sepetiba, comunicando a visita imperial e solicitando que as providências necessárias fossem tomadas. Houve a convocação extraordinária e se começou a tomar medidas, não obstante a “estreiteza do tempo e falta de recurso do país”. A estrada do Queimado começou a ser consertada, bem como a Rua Direita. Os moradores da mesma Rua Direita, das Flores e Praça Principal foram convidados “para assearem as frentes de suas casas e as adornarem no dia em que por elas passassem Sua Majestade, e a todos em geral para que durante sua estadailuminassem suas casas todas as noites.”<sup>140</sup>

José Martins Pinheiro faleceu em 24 de junho de 1876.

---

139 Câmara Municipal, op. Cit. p. 268

140 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. cit. p. 59

---

**1849-1852 \* 1853-1856**  
**COMENDADOR**  
**DR. JOAQUIM PINTO NETTO DOS REYS**  
**Presidente**  
**07 de janeiro de 1849 a 07 de janeiro de 1853**  
**07 de janeiro de 1853 a 07 de janeiro de 1857**

Joaquim Pinto Netto dos Reis nasceu em Campos. Era filho do Capitão Bernardo Pinto da Silva e de Maria Ana Pereira e primo do Barão de Muriaé. Casou-se com Antonia Joaquina da Cruz e teve três filhos: Antonio Dias Coelho Netto dos Reis, Conde de Carapebus, Maria Pinto Netto da Cruz e Ana Pinto Netto da Cruz.



Joaquim Pinto Netto dos Reys

Foi advogado e militar brasileiro, exercendo o posto de tenente-coronel comandante da Guarda Nacional. Formado em Coimbra, exercia diversas funções na Corte imperial como guarda-roupa honorário. Foi um dos “barões do açúcar” que receberam Dom Pedro II em sua primeira visita ao norte da província do Rio de Janeiro. Moço Fidalgo da Casa Imperial foi agraciado com as comendas das imperiais ordens da Rosa e de Cristo. Elevado a barão por decreto de 02 de dezembro de 1854, com o título de Barão de Carapebus que faz referência à cidade de mesmo nome, antigo distrito fluminense de Macaé, onde a baronesa consorte de Carapebus possuía familiares, terras e negócios.

Foi um rico proprietário e senhor de escravos em Campos dos Goytacazes, onde era dono da histórica Fazenda do Beco, atual Asilo do Carmo. A família Pinto Netto protegeu o famoso artista plástico francês Clóvis Arrault, estabelecido em Campos no século XIX. O barão de Carapebus e outros membros da família foram retratados por Arrault em obras preservadas na Coleção D. Rosa Joaquina, em Macaé.

Até 1849, a limpeza pública era apenas feita pelos porcos e urubus, até que em 11 de abril de 1849, o vereador Thomé José Ferreira Tinoco propôs que a Câmara contratasse, com quem mais vantagem oferecesse, duas carroças para todas as quartas-feiras e sábados fazerem a limpeza do lixo e terra, conduzindo para os lugares determinados pela Câmara. A Câmara, julgando excessiva essa despesa, aprovou a proposta, porém, com a emenda de ser só feita a limpeza uma vez por semana, só aos sábados. Porém, a experiência mostrou que não era possível fazer a limpeza da cidade em um só dia. O vereador Thomé propôs que autorizasse o fiscal a despender com esse ramo de serviço 960 réis com o aluguel de dois pretos para ajudarem o serviço das carroças.<sup>141</sup>

Diante das dificuldades econômicas, a Câmara enviou relatório ao presidente da Província sobre as necessidades mais urgentes do município e um pedido de reforma da lei de 1828.<sup>142</sup>

O mesmo relatório ainda falava sobre outras necessidades, tais como, medidas que dessem mais autoridade aos fiscais, reforço na segurança pública, necessidade de haver uma igreja em todas as freguesias do Município e mais de uma escola nas mesmas, construção de uma nova cadeia pública, ajuda de custo para uma nova casa para sessões da Câmara, audiências e júri, atenção para o abandono das colônias agrícolas, consignação mensal para a Santa Casa de Misericórdia, conclusão e aperfeiçoamento das obras do canal Campos-Macaé e da muralha do Paraíba, aquisição de novas plantas de cana caiana, estabelecimento de cemitério público, conclusão das obras do Teatro Público, numeração dos prédios da cidade, divisão da Freguesia de Santo Antonio de Guarulhos, comportas para o Valão da Onça e obras para interligar lagoas do município, reparos em estradas e pontes, embelezamento da cidade, etc.

Tendo em vista que existiam dúvidas relacionadas às atribuições que a Câmara deveria ter, os vereadores enviaram uma representação

---

141 FEYDIT, Júlio. Op. cit. pp 392 e 393

142 *O Monitor Campista* 05/07/1851, p. 01

ao presidente da Província pedindo providências referentes aos seguintes temas: administração municipal, polícia administrativa municipal, força pública, culto público, instrução pública, cadeia pública, casa para as sessões Câmara, audiências e júri, colônias agrícolas, casas de caridade, canais, muralha do Paraíba, agricultura do país, cemitério público, teatro público, numeração de prédios, divisão das freguesias, comportas do Valão da Onça, comunicação com as lagoas do Jacaré com a do Tahi, e destas com o Paraíba, estradas e pontes, renda e despesa.

Quando falamos de epidemias na história do Brasil, a primeira a ser lembrada é a febre amarela. Transmitida pela picada do mosquito *Aedes aegypti*, chegou ao Brasil, no século XVII, em navios que vinham da África. Os primeiros casos datam de 1685, no Recife, e de 1692, na cidade de Salvador. Durante o século XVIII, não foram relatados casos dessa doença no Brasil. Ela retornou, apenas entre 1849 e 1850, na forma de uma grande epidemia, que atingiu quase todo o país. Uma das cidades mais atacadas foi o Rio de Janeiro. Porém, o interior não escaparia.

Nas sessões de 1º e 08 de julho de 1853, por meio de portaria e de ofício, a Câmara autorizou dispender até a quantia de 600\$000 com socorros aos indigentes, além da necessidade de se construir um novo cemitério.<sup>143</sup>

Já vínhamos de uma epidemia de febre amarela em 1850. Mais catastrófica foi a do “Cólera-morbus”, doença mortal que dizimou grande parte da população local.

A cidade vivia numa sujeira permanente. As fezes eram atiradas nas ruas, em certos pontos, e atacadas por urubus e porcos. Não havia a menor condição de higiene. Improvisaram-se enfermarias. Uma no Liceu da Lapa, outra em São João da Barra, na foz do Paraíba. O delegado de polícia sugeriu que não mais se fizesse inumação de cadáveres nas igrejas nem no Cemitério da Misericórdia (local hoje, da Faculdade de Medicina), por se achar este dentro do perímetro urbano.<sup>144</sup> Tomaram-se providências para a aquisição

---

143 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 1852-1857, pp. 72, 79 e 80

144 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. Cit. p. 78

de um terreno para a construção de um novo cemitério. Em 15 de setembro de 1855, um “ofício do procurador da Câmara declarava ter a coletoria recebido a quantia de 4 contos de réis para a compra do terreno do cemitério, porém os proprietários não consentiam em passar a escritura.”<sup>145</sup> A epidemia de cólera acabou por acelerar a resolução do impasse relativo à construção do cemitério público, visto que não havia um local para se enterrar a grande quantidade de vítimas.

A Câmara publicou uma portaria declarando ter sido nomeada uma comissão de médicos para tratar dos indigentes pobres que viessem a ser afetados por uma epidemia de cólera.<sup>146</sup>

Em 05 de setembro de 1851, por iniciativa do governo da Província foi estabelecida uma escola de primeiras letras no lugar denominado Travessão da Barra Seca, no sertão da Saudade.<sup>147</sup>

Em 08 de outubro de 1851, foi criado o Decreto nº 565 que fala sobre a encampação de contrato e dispensa da Companhia Empresária sobre o rio Paraíba.<sup>148</sup>

Em 16 de outubro de 1852, foi criado o Decreto nº 626, do governo da Província, concedendo verba para a Câmara com a finalidade de construir uma Casa para as sessões legislativas e um cemitério público.<sup>149</sup>

Já em 06 de outubro de 1854, foi criado o Decreto nº 695 concedendo verba provincial para a construção da Matriz de Santo Antonio dos Guarulhos.<sup>150</sup>

Em 29 de janeiro de 1855, o presidente da Província deliberou, atendendo ao que lhe representou a Câmara Municipal de Campos, em ofício nº 82 de 10 deste mês sobre a necessidade de desapropriação de parte de uma chácara para construção de curral e matadouro público.<sup>151</sup>

Em 21 de setembro de 1855, foi criado o Decreto provincial nº

---

145 Câmara Municipal, op. Cit. p. 310

146 Idem, p. 313

147 CARNEIRO, Marília B. S. p. 45

148 Idem, p. 49

149 Idem, pp. 50 e 51

150 Idem, p. 52

151 Ibidem, p. 56

782 autorizando a contratação de companhia ou empresário para a construção de mercado público.<sup>152</sup>

Joaquim Pinto Netto dos Reis faleceu em 12 de março de 1867.

---

## **DR. ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA BARBOSA** **Presidente** **07 de janeiro de 1857 a 07 de janeiro de 1861**

Antonio Francisco de Almeida Barbosa nasceu em Campos em 1810 e recebeu o grau de médico em 1840. Eleito vereador em cinco quadriênios seguidos, teve o seu nome ligado a todos os melhoramentos dessa época e às instituições pias. Como deputado,



Locomotiva – década de 1850

representou o município de Campos por diversas vezes. Foi o 39º Provedor da Santa Casa de Misericórdia entre 1858 e 1860, ao mesmo tempo em que esteve à frente do Legislativo pela primeira vez.<sup>153</sup>

Casou-se três vezes: a 1ª com Isabel Batista Pessanha, a 2ª com a irmã desta, Antonia Joaquina Pessanha, filha de Joaquim José da Silva Pessanha e de Emerenciana de Almeida Batista e por último, em 08 de maio de 1860, com Lydia Carolina de Almeida Barbosa.

Dr. Almeida Barbosa, em sessão de 20 de outubro de 1857 propôs que a Câmara de Campos convidasse, por meio de editais e comissões nomeados para as freguesias de fora da cidade, todos os seus munícipes a concorrerem com suas assinaturas para a construção da dita estrada. Remeteria em seguida, ao Governo a lista das pessoas que quisessem ser acionistas da empresa que

---

152 Idem, p. 59

153 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 39

aceitasse o quanto antes a autorização da Assembleia Provincial e de empregar os seus esforços para a realização da mesma empresa.

Apenas dezesseis anos depois, assentar-se-iam os primeiros trilhos do que se tornaria a malha ferroviária de Campos.<sup>154</sup>

Assim como o cólera e a febre amarela, a varíola também ceifou muitas vidas no Município. Na sessão de 07 de julho de 1858, a classe médica reclamava providências no sentido de amenizar o sofrimento da população.<sup>155</sup>

Durante as sessões de 1857 e 1858, eram constantes as discussões a respeito do Canal do Nogueira, especialmente, no que se refere à arrematação das obras do mesmo. Assim como o Campos-Macaé, o Canal do Nogueira também era utilizado para navegação. Construído entre 1853 e 1858, este sofria então com a mesma falta de manutenção que o primeiro. Ambos estavam articulados, daí a necessidade que a Câmara viu de requisitar sua limpeza e conservação, conforme citado na sessão de 14 de abril de 1860.<sup>156</sup>

Antonio Francisco de Almeida Barbosa faleceu vítima de uma lesão cardíaca aos 69 anos, em 25 de setembro de 1881.

---

**TENENTE-CORONEL**  
**FRANCISCO DE PAULA GOMES BARROSO**  
**Presidente**  
**07 de janeiro de 1861 a 07 de janeiro de 1865**

O tenente-coronel Francisco de Paula Gomes Barroso nasceu em Campos dos Goytacazes, em 02 de abril de 1822. Era filho do Coronel Sebastião Gomes Barroso e de Anna Bernardina do Nascimento Reis.

O seu pai era genro e herdeiro de Joaquim Vicente dos Reis, proprietário da Fazenda do Colégio. Por seu falecimento, a propriedade coube a ele, que era Cavaleiro da Ordem de Cristo e

---

154 SOUZA, Horácio. Op. Cit. p. 75

155 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 1857-1865, p.85

156 Idem, p. 223

Oficial da Ordem da Rosa, agraciado com o título por D. Pedro II que visitou a fazenda em 14 de julho de 1875.

Com a administração do coronel Francisco de Paula Barroso, a propriedade adquiriu características de avançada usina de açúcar. Manteve o hospital com médicos, prestando assistência ao pessoal da fazenda e das vizinhanças. Com sua morte, por haver muitos herdeiros, teve início o processo de desagregação econômico-financeira da Fazenda do Colégio.



Na segunda metade do século XIX, o Brasil recebeu um grande fluxo de imigrantes vindos de várias partes do mundo, especialmente da Europa, em busca de melhores oportunidades na América, visto que o continente europeu enfrentava um período de revoluções e também de falta de emprego nas indústrias, que não tinham condições de absorver tamanho pessoal.

Em virtude do predomínio do catolicismo no país e do fato de a Igreja Católica ser a religião oficial do Estado, os protestantes enfrentaram várias dificuldades, entre elas, a falta de cemitérios seculares fora dos adros das igrejas, para sepultamento dos que professavam tal fé. Deste fato, surgiu a necessidade de construir cemitérios particulares próprios para os colonos protestantes residentes no Brasil.<sup>157</sup> Preocupado com isso, um de seus representantes, John Ludolph Anderson, faz um requerimento à Câmara, registrado em ata de 09 de outubro de 1861, solicitando a concessão de um terreno para a construção do dito sepulcrário.

A comissão de Negócios Internos resolveu examinar o requerimento, além do parecer dado pelo Engenheiro da Câmara. Concluindo que a petição era justa, vendeu-se aos protestantes um terreno de 60 palmos de frente e 140 de fundos, contíguo à chácara

---

157 **O Cemitério dos Ingleses da Cidade de Santos**, SP. Lincoln Etchebehere Junior, Doutor em História pela USP e Professor da Universidade São Marcos. Disponível em: <http://docplayer.com.br/2874016> Acessado em 16/11/2015

do finado João Pedro Bamguier, pela quantia de 300\$000.<sup>158</sup>

Até junho de 1864, as expostas da Santa Casa viviam nas dependências anexas às enfermarias, à custa dos rendimentos do mesmo estabelecimento, tendo apenas, uma regente que recebia anualmente, 150\$000 réis. Entrando para a administração da Santa Casa, o Provedor, Dr. José Gomes da Fonseca Paraíba, apelou para o Bispo do Rio de Janeiro, D. Manoel, Conde de Irajá e Capelão-mór de S. Majestade, para obter cessão do antigo seminário da Lapa. Obteve tal almejada doação em janeiro daquele ano.

O Provedor recorreu então, à caridade pública, para a manutenção do Asilo da Lapa e a subscrição já montava a 48 contos, convertidos em apólices da dívida pública. No dia 23 de junho, se fez a solene trasladação dos recolhidos para o Asilo. O Provedor pronunciou eloquente discurso, dirigindo um voto de gratidão ao ex-presidente da Província, Silveira da Mota e um voto de saudade ao falecido Bispo Conde. O escrivão da Santa Casa lavrou, afinal, o termo de inauguração do Asilo, passando a regente a receber 200\$000 réis.<sup>159</sup>

Decreto nº 1.264 de 17 de novembro de 1862 que instituiu uma loteria em benefício da Santa Casa de Misericórdia de Campos.<sup>160</sup>

O tenente-coronel Francisco de Paula Gomes Barros faleceu em 15 de setembro de 1892.

---

## **DR. ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA BARBOSA** **Presidente** **07 de janeiro de 1865 a 07 de janeiro de 1869**

Antonio Francisco de Almeida Barbosa nasceu em Campos em 1810 e recebeu o grau de médico em 1840. Eleito vereador em cinco quadriênios seguidos, teve o seu nome ligado a todos os melhoramentos dessa época e às instituições pias. Como

---

158 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1857-1865, p.318

159 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 168

160 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. p. 71

deputado, representou o município de Campos por diversas vezes. Foi o 39º Provedor da Santa Casa de Misericórdia entre 1858 e 1860, ao mesmo tempo em que esteve à frente do Legislativo pela primeira vez.<sup>161</sup>



Partida dos primeiros voluntários campistas para a Guerra do Paraguai

Casou-se três vezes: a 1ª com Isabel Batista Pessanha, a 2ª com a irmã

desta, Antonia Joaquina Pessanha, filha de Joaquim José da Silva Pessanha e de Emerenciana de Almeida Batista e por último, em 08 de maio de 1860, com Lydia Carolina de Almeida Barbosa.

A primeira leva de voluntários que Campos mandou para a Guerra do Paraguai embarcou no dia 28 de janeiro de 1865.<sup>162</sup> Eram 12 homens que acorreram logo ao chamamento da Pátria. Campos, nos tempos antigos, estava sempre em primeiro lugar nas grandes causas da nacionalidade. A Câmara logo tratou de inflamar esse patriotismo, conforme circular citada na sessão de 23 de fevereiro de 1865.<sup>163</sup>

Assim como em 1855, novamente Campos enfrentava uma epidemia de cólera. Evidenciava-se, portanto, como a cidade necessitava ainda de infraestrutura. Passados mais de dez anos, medidas básicas de higiene persistiam em não existir, o que contribuía para a proliferação da doença e o aumento do número de mortos.

Em 28 de dezembro de 1865 foi criado o Decreto nº 1.303 em que o presidente da Província foi autorizado a contratar junto à firma *Dutton & Chandler* a construção de uma ponte de ferro sobre o rio Paraíba em frente à cidade de Campos, no seguimento

---

161 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 39

162 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. Cit. p. 80

163 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, 1865-1870, p.01

da rua de São Bento.<sup>164</sup>

Em maio de 1867, a Câmara e alguns moradores fundaram alguns postos médicos. Em vez de soluções preventivas só havia paliativas. Era perceptível o reconhecimento de fragilidade por parte do legislativo, uma vez que não havia recursos suficientes. Assim, propôs-se a criação de uma comissão para cuidar de solicitar socorros pecuniários aos habitantes do município.<sup>165</sup>

Antonio Francisco de Almeida Barbosa faleceu vítima de uma lesão cardíaca aos 69 anos, em 25 de setembro de 1881.

---

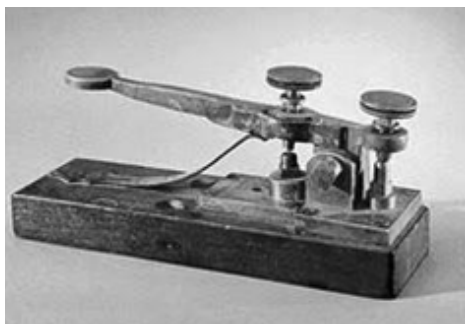
**1869-1872**

**DR. JOSÉ FERREIRA TINOCO**

**Presidente**

**07 de janeiro de 1869 a 07 de janeiro de 1873**

José Ferreira Tinoco nasceu em Campos, em 30 de agosto de 1827. Era filho de José Ferreira Tinoco e de Carolina Amália da Conceição Siqueira. Casou-se com Antonia da Conceição Tinoco e tornou-se pai de Junio Ferreira e José Ferreira Tinoco. Foi admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 10 de maio de 1855.<sup>166</sup>



Primeiro telégrafo brasileiro

Após saber do desfecho do conflito, a Câmara, em sessão de 22 de março de 1870, manifestou seu regozijo e propôs uma homenagem aos voluntários campistas que lutaram no Prata: que fosse erigido um monumento e confeccionado um livro de ouro

---

164 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. p. 65

165 Câmara Municipal, op. Cit. p. 104

166 Santa Casa de Misericórdia de Campos. Op. Cit.

contendo os nomes de todos os que lutaram pelo Brasil.<sup>167</sup>

Os primeiros ensaios para a introdução do telégrafo elétrico no Brasil datam de 1851. Estes contaram com o incentivo do Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara (1812-1868), e com o apoio de um personagem central no desenvolvimento da telegrafia no país, Guilherme Schüch de Capanema (1824-1909), lente<sup>168</sup> de física da Escola Central.

Em fins de 1869, com o desfecho da guerra assegurado, os telégrafos chegaram a Campos, conforme atesta a leitura de um ofício feita em sessão da Câmara de 30 de dezembro de 1869. Neste, o Diretor Geral dos Telégrafos, Dr. Guilherme Schüch de Capanema agradece o auxílio prestado pela Câmara para a realização da obra e, ao mesmo tempo, expôs em que estágio se encontrava a instalação da rede telegráfica.<sup>169</sup>

Em 16 de novembro de 1869, foi criado o Decreto n° 1.464 autorizando o presidente da Província a contratar a construção de uma estrada de ferro de passageiros e cargas, entre as cidades de Campos e Macaé, mediante concessão de privilégio exclusivo de até sessenta anos.<sup>170</sup>

Em 13 de maio de 1870, a Câmara respondeu a um ofício do dia 30 de abril do mesmo ano autorizando a compra da propriedade que pertencera ao Visconde e à Viscondessa de Araruama, para que se tornasse a nova sede do legislativo.<sup>171</sup>

Em 26 de junho de 1871, a Câmara se manifestou a respeito do projeto que visava reformar a escravidão no país, e que viria a se tornar, meses depois, a Lei do Ventre Livre. Para os vereadores, o projeto não previa conciliação entre os interesses dos proprietários de escravos e as exigências da consciência pública. Na opinião dos edis, essa transformação deveria se operar gradual e pacificamente

---

167 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1865-1870, p.239

168 Professor ou professora de escola superior ou de escola secundária. Dicionário Online de Português Michaelis.

169 Câmara Municipal, op. Cit. p. 227

170 CARNEIRO, Marília B. S. p. 76

171 Idem, p. 248

num prazo que se estenderia até o fim daquele século.<sup>172</sup>

Em sessão de 19 de março de 1869, o vereador Thomaz Coelho falou da intenção que a Câmara tinha, desde 1854, de construir um matadouro municipal.<sup>173</sup> Em 1861, foi dada a esta Casa de Leis a posse de um terreno e, em janeiro de 1870 foi publicado o edital para a construção, orçado em 25:673\$702. O empresário Joaquim Gomes Barroso fez a entrega da construção em 21 de fevereiro de 1872, começando o matadouro a funcionar em 1º de abril do mesmo.<sup>174</sup>

Em 13 de novembro de 1871, foi criado o Decreto nº 1.585 autorizando a construção da estrada de ferro entre Campos e Niterói.<sup>175</sup>

---

**1873-1876**

**DR. JÚLIO DE MIRANDA E SILVA**

**Presidente**

**07 de janeiro de 1873 a 07 de janeiro de 1877**

Júlio de Miranda e Silva cursou Medicina na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, entretanto, antes de formar-se, alistou-se voluntariamente para servir o Brasil na Guerra do Paraguai. Retornando ao Brasil, abriu sua clínica em Campos dos Goytacazes, tendo, em 10 de novembro de 1876, assumido o cargo de médico efetivo da Santa Casa, após a renúncia do Dr. José Vieira de Matos. Foi o 49º Provedor da Santa Casa de Misericórdia entre 1893 e 1896. Faleceu em 26 de maio de 1901.<sup>176</sup>



Brasão do Barão de Miranda

---

172 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1870-1878, p. 37

173 Idem, p. 198

174 RODRIGUES, Hervé Salgado. Op. Cit. pp. 172 e 173

175 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. p. 83

176 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. pp. 64-66, 185

Decreto nº 1.871 de 06 de junho de 1873 autorizando a contratação para o serviço de esgotos e águas da cidade.<sup>177</sup>

Decorriam já nove anos que a ideia de ligar Campos à capital da Província por meio de linha férrea vinha fervilhando na mente dos campistas. Entretanto, estava paralisada, quando o Conselheiro Thomaz Coelho levantou a voz na Assembleia Provincial para pedir a aprovação do projeto de construção de um caminho de ferro da cidade de Campos à freguesia de São Sebastião.

Cerca de quatro anos depois, mais precisamente em 14 de janeiro de 1873, a Câmara recebeu o seguinte convite: “Da Diretoria da Companhia da estrada de ferro de Campos a São Sebastião convidando a esta Câmara para assistir ao ato de bater-se a primeira cavilha da mesma estrada”.<sup>178</sup> No dia seguinte, houve uma festa para celebrar tal fato, que ocorreu por volta das 06 horas da tarde, na Rua do Ouvidor, com presença de todos os vereadores e autoridades locais.

O ano de 1875 marcou a segunda visita de Pedro II a Campos. A Câmara logo tratou de fazer os preparativos para tão momentoso evento. Esperava-se, inclusive, a sua presença na inauguração da Ferrovia Campos-Macaé, o que não aconteceu. A sua chegada ocorreu a 13 de Junho de maneira muito rápida, apenas para prestar solidariedade, pois a cidade passava por um período financeiro muito crítico. No mesmo dia, passou a Câmara a nomear dentre seus membros uma comissão central, incumbida de promover tudo quanto pudesse concorrer para tornar o ato da recepção o mais esplêndido possível.”<sup>179</sup>

Em 20 de outubro de 1875, a Câmara apresentou uma circular do dia 17 de agosto relativa aos estrangeiros que chegavam a Campos. Nesta, recomendavam informações semestrais do movimento imigratório para o Império e, em relação a este município, quais seriam as condições dos estabelecimentos agrícolas, o estado das Colônias e as circunstâncias dos aldeamentos de índios.<sup>180</sup>

---

177 CARNEIRO, Marília B. S. op. Cit. p. 99

178 Câmara Municipal. Op. cit. p. 110

179 Idem, p. 220

180 Idem, p. 232

---

**1877-1881**  
**TENENTE-CORONEL**  
**JOAQUIM DA COSTA PIMENTA**

**Presidente**

**07 de janeiro de 1877 a 07 de janeiro de 1882**

Joaquim da Costa Pimenta nasceu em Campos, em 1820. Era filho de Antonio da Costa Pimenta e de Anna Joaquina Carneiro Pimenta. Foi eleito 1º Vigilante da Loja Maçônica “Firme União,” em 30 de outubro de 1866,<sup>181</sup> e admitido como Irmão da Santa Casa de Misericórdia em 02 de julho de 1850.<sup>182</sup>



Usina Barcelos em seus primórdios

Durante sua gestão, em reunião da Mesa da Santa Casa de 14 de dezembro de 1878, foi lido um ofício que D. Izabel Maria Paraíba, viúva do Comendador Paraíba. Este comunicava que tendo o seu falecido marido legado à Santa Casa o seu Palacete à Praça de S. Salvador (onde funciona hoje o Hotel Gaspar), em usufruto, e não lhe convindo usar dele, queria renunciá-lo em favor da legatária, sob condição, porém, de receber anualmente 600\$000 réis.<sup>183</sup>

Vários historiadores compartilham a ideia de que a Monarquia no Brasil entrou em crise a partir de 1870. Tal crise também foi sentida na política. A opinião da Câmara, expressa ainda em 1874, com relação à modificação no sistema eleitoral demonstra o quanto os edis campistas da época eram avessos a mudanças na política. Na sessão de 15 de dezembro daquele ano, os vereadores expressavam sua opinião favorável à conservação da eleição indireta, considerando o voto direto anticonstitucional.<sup>184</sup>

---

181 MENDONÇA, Alceir Maia. Op. Cit. p. 51

182 Santa Casa de Misericórdia. Op. Cit.

183 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 188

184 Câmara Municipal, op. Cit. p. 196

Em 23 de novembro de 1878, foi inaugurada a Usina Barcelos, fato que contou com a presença ilustre do Imperador D. Pedro II, em sua terceira visita a Campos. Desde o início do século, 26 engenhos de açúcar, sendo dois movidos a vapor, existiam no município. Por obrigação contratual do financiamento imperial, a Usina Barcelos veio a funcionar como Engenho Central, como uma das primeiras indústrias da região a não utilizar mão-de-obra escrava.

O Decreto nº 3.029 de 09 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva Cotegipe, atendendo a uma demanda inscrita na bandeira do Partido Liberal, introduziu o voto direto no Império do Brasil, mas a um preço extremamente elevado, tanto no que se refere à participação popular no processo político, quanto no que concerne ao prometido acesso à escola. A lei confiou o alistamento eleitoral às magistraturas e extinguiu as juntas paroquiais de qualificação.

Não é fácil avaliar as consequências da Lei Saraiva. Da mesma forma, avaliar o que se podia esperar do tipo de liberalismo que vingara no Brasil Império, latifundiário, de economia essencialmente agrária e ainda teimosamente escravocrata ao tempo da reforma eleitoral de introdução do voto direto. Como mencionado anteriormente, os políticos campistas eram radicalmente contra a introdução do voto direto.

No que se refere à composição da Mesa Executiva, cada uma teria um presidente e um vice-presidente, os quais seriam eleitos pelos vereadores, anualmente, na 1ª sessão.

---

**1882**  
**DR. FRANCISCO PORTELLA**  
**Presidente**  
**07 de janeiro de 1882 a 07 de janeiro de 1883**

Francisco Portella nasceu em 22 de julho de 1833, em Nossa Senhora da Vitória, Oeiras, Província do Piauí. Ainda jovem deixou o norte do país e foi residir em casa de seu tio Dr. Luiz Paulino de Souza, na cidade de Niterói.

Era filho de João Antônio Vaz Portela e de Luiza de Carvalho. Formou-se em medicina pela Faculdade da Corte do Rio de

Janeiro. Instalou-se em Campos, em 1857, tendo atuado na Santa Casa de Misericórdia de Campos. Além de médico, atuou como jornalista e político. Teve o Hábito da Rosa, por serviços Médicos prestados contra o surto de cólera morbus durante o Império.

Portella participou, com centenas de maçons e tantos outros cidadãos do povo, de duras batalhas contra a escravidão da raça negra. Com ideias republicanas para libertar o país do regime monárquico, procurou organizar junto com outros, o Partido Republicano.<sup>185</sup>



Elegeu-se vereador em Campos e deputado à Assembleia Legislativa provincial do Rio de Janeiro, deputado federal e senador. Foi nomeado Presidente (governador) do Estado do Rio de Janeiro, por decreto de nº 11.1889, do Marechal Deodoro, assumindo a 16 de novembro de 1889. Somente foi eleito como primeiro governador constitucional em maio de 1891 pela Constituinte fluminense, tendo como vice Artur Getúlio das Neves.

Em consequência da deposição do Marechal Deodoro, em 23 de novembro de 1891, foi forçado a renunciar ao seu cargo de Governador, em 10 de dezembro daquele ano.

Em 04 de julho de 1897, foi fundada a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Niterói, com sede na Rua São João (antigo Palácio da Presidência da Província), por iniciativa de Augusto Ferreira e Silva e de Francisco Portela.

Atuaria, ainda, como deputado federal pelo Rio de Janeiro, de 1909 a 1912 e senador pelo Rio de Janeiro, de 1912 a 1913.

A iluminação a gás, que precedeu a de luz elétrica apenas 11 anos, foi idealizada em 1865, mas a proposta foi dada como inviável pelo relator da Câmara, Dr. Manuel José Lacerda. Porém, em 1867, o Dr. Gregório Pereira de Miranda Pinto voltou à carga,

---

185 MENDONÇA, Alceir Maia. Op. Cit. p. 61

formulando novo projeto de iluminação a gás para a parte central e comercial da cidade: eram 100 lâmpões e o resto da cidade permaneceria iluminado a querosene.

Mas o campista já estava de olho na iluminação elétrica. Presidia a Câmara o Dr. Francisco Portella quando, na sessão de 16 de fevereiro, fez uma sucinta e orientadora exposição acerca dos gastos com a iluminação pública a gás e a querosene, mostrando que atingiam um valor mensal muito alto e a urgência da Câmara em tomar providências para esquivar-se dessa despesa.

Apresentou-se à Câmara, em 08 de julho, uma proposta do Dr. Manoel Francisco de Oliveira, Joaquim Jorge Alves e Francisco José Rodrigues de Carvalho, para iluminarem a cidade por meio da eletricidade e por 20 contos anuais. A inauguração ocorreria no ano seguinte.

Mesmo com a ampliação das atividades de saúde, no final do período imperial, as estruturas dos serviços, neste setor, continuavam as mesmas, mantendo a diretriz de se limitarem à Capital do Império. Com o rápido crescimento das cidades e com o aumento considerável da população e as condições de vida e de trabalho, as epidemias tornavam-se mais constantes e evidenciavam as condições dos serviços e das políticas sanitárias então vigentes. Entretanto, as intervenções realizadas pelo poder público continuaram a ser pontuais e insuficientes, mantidas pelo poder local, posto que o Estado agisse somente em áreas específicas de interesse econômico, a exemplo das zonas portuárias das cidades de Recife, Salvador, Rio de Janeiro e Santos.

Não era diferente no caso de Campos. Em sessão de 15 de setembro de 1882, o presidente Portella manifestava interesse em solucionar o dilema, mas esbarrava na falta de recursos e na morosidade do Governo Geral. Por esta razão, ele opinou contra a criação de um hospital para tratar os variolosos enquanto não houvesse apoio do governo provincial.<sup>186</sup>

Francisco Portella faleceu em 22 de janeiro de 1913, no Rio de Janeiro.

---

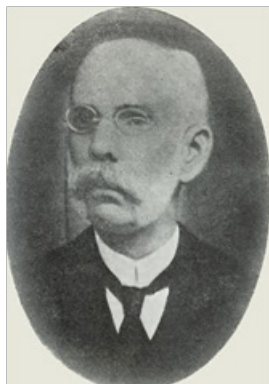
186 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1882-1885, pp.79 e 84

---

**1883-1886**  
**OLYMPIO JOAQUIM DA SILVA PINTO**  
**Presidente**  
**07 de janeiro de 1883 a 07 de janeiro de 1887**

Olympio Joaquim da Silva Pinto era filho de Antonio Joaquim da Silva Pinto (Barão de São Fidélis) e de Adélia Azevedo de Melo. Casou-se com Ernestina Marques Saturnino Braga e tornou-se pai de Maria Adélia da Silva Pinto e de Olympio Saturnino da Silva Pinto.

Foi um grande fazendeiro em Campos, tendo sido proprietário da Companhia Agrícola de Campos, que foi instituída em 1873 para o estabelecimento de engenhos centrais no Brasil. Atuou, também, como 52º Provedor da Santa Casa de Misericórdia no período entre 1901 e 1903.<sup>187</sup>



O Dr. Olympio Pinto saudou o monarca no seu desembarque, ocorrido no posto da banca. O Imperador e sua comitiva fizeram a pé o trajeto das Ruas Beira-Rio, Quitanda e Sete de Setembro, até a Matriz, onde o monarca foi fazer sua oração. Em seguida, hospedou-se no palacete do Barão de Santa Rita. À tarde assistiu às corridas no Jockey Club, e às 7 horas da noite foi à estação da Luz Elétrica onde, depois de examinar a “planta”, fechou a corrente elétrica para fazer luz na cidade. Espírito progressista, D. Pedro II, com a mais boa vontade, quis tomar parte nesta explosão de progresso organizada pelos campistas. Essa seria a última visita do monarca a Campos.

A posteação da luz era com grandes mastros de 10 metros providos de ganchos de ferro, por onde subiam os encarregados da substituição de carvões, e as lâmpadas eram possantes holofotes que projetavam claridade de um quarteirão a outro; os postes ficavam nos cruzamentos das ruas.<sup>188</sup>

---

187 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 73

188 SOUZA, Horácio. Op. Cit. p. 63

Por lei nº 14 de março de 1844 foi criado o Liceu Provincial que começou a funcionar no Consistório da Igreja do Terço, no dia acima apontado. Mais tarde, em 1850, por ocasião da visita que fez a Campos o Presidente da Província, José Pereira Darrigue Faro, encarregou ao Barão de Muriaé dos reparos precisos no seminário da Lapa, para ser ali instalado o Liceu.<sup>189</sup>

Em novembro de 1883, já estavam arrecadados 14 contos de réis para a aquisição do prédio. Porém já estava anunciada a praça em que iam ser leiloados os bens de José Martins Pinheiro, o Barão da Lagoa Dourada, entre eles o mais belo e luxuoso palacete de Campos. Foi então que a comissão criada acrescentou, mediante rateio entre seus próprios membros, 11 contos de réis aos 14 contos arrecadados pela subscrição pública e o palacete foi arrematado para o Liceu por 25 contos de réis. Nesse mesmo dia, a comissão reuniu-se e decidiu que o prédio seria doado à Câmara Municipal em nome da população. A Câmara recebeu em 28 de dezembro de 1883 um ofício da comissão central promotora do estabelecimento do *Lyceu de Campos*, fazendo a doação.<sup>190</sup>

Criada pela lei provincial nº 1.650, de 20 de dezembro de 1871, a Biblioteca Municipal foi fundada em fevereiro de 1872 pelos Drs. Thomaz Coelho e Francisco Portella.

Tendo adquirido, em 1870, o prédio que pertencia ao Visconde de Araruama para abrigar a sede do legislativo, a Câmara entendia que uma parte deste deveria ser destinada como espaço para tão nobre instituição. Desta forma, a Biblioteca localizar-se-ia na área central da cidade, proporcionando fácil acesso aos seus usuários. Mas, como os recursos eram poucos, novamente, recorreu-se ao poder provincial em busca de auxílio. A resposta foi positiva, e logo se planejavam as obras, pois a Assembleia Provincial havia aprovado a quantia de 1:000\$000 para a reforma da Biblioteca Municipal e Arquivo.<sup>191</sup>

Em 1881, a “*Telephone Company do Brasil*” ganhou a concessão para expandir as linhas telefônicas para o subúrbio do Rio de Janeiro e para a cidade de Niterói, se tornando a primeira empresa de telefonia com fins lucrativos no país. A partir de 1882, o governo

---

189 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 190

190 Câmara Municipal, op. Cit., pp. 201 e 202

191 Ibidem, p. 289

imperial estabeleceu decretos que ampliaram a capacidade de telefonia para todo o território nacional.

Nessa ampliação, Campos, uma das pioneiras a ter luz elétrica, não poderia deixar de ser contemplada. Assim como aconteceu na capital e, em Niterói, foram apresentadas, também em Campos, propostas para obter a concessão de instalação e manutenção das linhas telefônicas. A Câmara, novamente, se fazia presente para mais essa questão aprovando a concessão do serviço a particulares.<sup>192</sup>

---

## 1887-1889 BARÃO DE ITAÓCA

Presidente

07 de janeiro de 1887 a 30 de novembro de 1889

João José Pereira Bastos Filho, agraciado por D. Pedro II com o título de Barão de Itaóca, nasceu em Campos, em 1836. Era filho de João José Pereira Bastos e Leocádia Maria de Jesus. Casou-se duas vezes: com Maria Pinto Conteiro (Baronesa de Itaóca) e com Luíza Rosa de Passos. Foi pai de seis filhos.

Formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1860. Era Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa. Recebeu o já citado título de nobreza em 11 de dezembro de 1875. Serviu como 44º Provedor da Santa Casa de Misericórdia, no período de 1883 a 1887.

Quando uma das epidemias de cólera assolou Campos, demonstrou prontidão e caridade montando à sua custa uma



Lei Áurea

---

192 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1885-1887, pp.111 e 113

enfermaria de 20 leitos para os pobres atacados da moléstia. Fez importantes donativos à igreja de N. S. do Carmo, mandando instalar um novo assoalho. Quando o Imperador Pedro II esteve em Campos, em uma de suas visitas, doou um grande terreno para uma escola pública. Auxiliou, também, na construção do telégrafo e outras obras públicas.<sup>193</sup>

Quando chegou o ano de 1888 o fim da escravidão já era uma realidade. Em Campos, vários proprietários de escravos já vinham libertando seus cativos. Jornais da época, como *O Monitor Campista*, registravam o nome do fazendeiro e o quantitativo que cada um deles havia liberado. Segundo esse periódico, do dia 11 ao dia 24 de março, cerca de 6.000 cativos.<sup>194</sup>

Como mencionado anteriormente, os fazendeiros campistas temiam muito pelo fim da escravatura, tendo em vista que, em suas propriedades, o braço servil era a base do trabalho, diferente de outras partes do país que haviam optado pela mão de obra imigrante. A pressão pelo fim do regime escravocrata, além da impotência do regime imperial de mantê-lo, fez com que não houvesse alternativa senão declarar extinta a escravidão em todo o país. Assim que foi recebida a notícia de que a Lei Áurea havia sido promulgada, a Câmara de Campos realizou sessão em 15 de maio de 1888 para tornar conhecido o fato.<sup>195</sup>

Mesmo libertados, muitos ex-escravos decidiram permanecer com seus ex-amos. Em vários casos, isso se deu devido ao fato de alguns fazendeiros terem sido muito bondosos com seus cativos, ou mesmo pelo medo de não ter para onde ir e de tornar-se marginalizados pela sociedade, o que de fato ocorreria.

A fim de que não se verificasse nesse fato uma caracterização de cativo, evitando-se assim exageros, a Câmara criou um código de posturas sobre o serviço doméstico contendo os deveres de criados, amas de leite e criados de menor idade, bem como qual deveria ser a relação com seus amos.<sup>196</sup>

O Decreto nº 3.046 de 03 de dezembro de 1888 autorizou a conclusão da muralha do rio Paraíba em frente à cidade de

---

193 LAMEGO, Alberto. Op. Cit. p. 58.

194 *O Monitor Campista*, 24 de março de 1888

195 Câmara Municipal. Op. cit. p. 118

196 Idem. pp. 176-179

Campos com extensão de 493,25 metros, mediante verba anual de 30.000\$000.<sup>197</sup>

Em Campos, a primeira sessão ocorrida após o movimento militar que proclamou a República, realizada em 30 de novembro, uma indicação do vereador Gesteira Passos para que se consultasse o Governo Provisório a fim de saber se as Câmaras continuariam com suas atribuições sobre polícia e economia.<sup>198</sup>

Alguns vereadores, tais como Abreu Lima, Galvão Baptista e Pinheiro de Andrade posicionaram-se contra a indicação. O último, afirmou que, mudada de súbito a forma de governo seria natural que as municipalidades sofressem alterações. O mesmo edil previa a dissolução da Câmara, como já havia acontecido com o Parlamento.<sup>199</sup> De fato, esta foi a última sessão da Câmara do período imperial.

O Barão de Itaóca faleceu repentinamente, aos 63 anos, em 21 de outubro de 1894.

---

197 CARNEIRO, Marília B. S. p. 122

198 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1889-1891, p. 33

199 Ibidem, p. 34

Apesar de ter sido um período curto se comparado com a época colonial e a atual fase republicana, o Brasil Império foi marcado por grandes transformações político-sociais em ambos os reinados. Tais mudanças atingiram, também, como se viu, as Câmaras Municipais.

Dentre elas pode-se citar, destacadamente, a Lei de 1º de outubro de 1828, que não apenas mudou a designação de seus dirigentes de Juízes-presidentes para presidentes, como também o seu papel, subordinando-as fortemente ao poder central da Corte do Rio de Janeiro e, no caso da então Vila de São Salvador, ao governo da Província. Outra seria a Lei Saraiva de 1881 que criou a figura do vice-presidente e, com maior importância, manteve o voto censitário elevando a renda mínima dos que teriam direito a eleger e a serem eleitos.

Porém, a atribuição de exercer funções administrativas pouco se alterou, uma vez que durante a Monarquia ainda não existiam as prefeituras. Assim sendo, a Câmara concentrava funções executivas e legislativas, e mesmo judiciárias, pois não existiam comarcas judiciais. Desta feita, apesar de limitado pelas leis anteriormente citadas, o poder das Câmaras Municipais permaneceu sobremaneira significativo.

O presente trabalho concentrou-se em destacar dois aspectos relativos à Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes: inicialmente, como o legislativo campista comportou-se no contexto que afetava o país. O posicionamento dos edis ficava evidente a cada episódio que ocorria na política, mesmo sobre eventos ocorridos no estrangeiro. E, ainda, as particularidades locais. Como a vila e depois município lidava com questões de infraestrutura e de saúde pública.

Que toda essa pesquisa realizada possa ser útil para historiadores, pesquisadores e quaisquer outras pessoas interessadas em conhecer a história das Câmaras Municipais no período imperial.

## BIBLIOGRAFIA

### FONTES PRIMÁRIAS:

**Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.** 1815-1824; 1829-1830; 1842-1845; 1852-1857; 1857-1865; 1865-1870; 1870-1878; 1882-1885; 1885-1887; 1887-1889.

**Livro de Vereança da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.** 1824-1829.

**Livro de registro de ofícios da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.** 1826-1831.

**Livro de Registro de Leis e Decretos.** 1822-1828.

**Livro de Registros.** 1824-1826.

**Livro de Registro de Leis.** 1828-1829.

**O Monitor Campista.** Campos dos Goytacazes. 1840, 1841, 1851, 1852.

**Santa Casa de Misericórdia de Campo - Termo de posse de Irmãos.** Campos dos Goytacazes.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Martha. Por uma História do Divino. In: **O Império do Divino: Festas Religiosas e Cultura Popular no Rio de Janeiro, 1830-1900.** Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira, 1999.

ALVES, Heloíza Manhães. **A sultana do Paraíba: reformas urbanas e poder político em Campos dos Goytacazes, 1890-1930.** Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro. 1824.** Disponível em: . Consultado em 23/10/2016.

\_\_\_\_\_. Lei de 1º de Outubro de 1828 (Regimento das Câmaras Municipais). **Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.** 1828. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm). Consultado em 23/10/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reforma do Código de Processo Criminal.** Coleção de Leis do Império de 1841. Tomo IV. Parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.

\_\_\_\_\_. Lei nº 387. **Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provincias, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes.** 19 de Agosto de 1846. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81146&tipoDocumento=> Consultado em 23/10/2016.

CARVALHO, Augusto de. **Apontamentos para a história da Capitania de São Thomé.** 2ª Ed. Campos dos Goytacazes: Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial.** Rio de Janeiro: Campus, 1980.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos.** São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

- DOHLNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. São Paulo, Globo, 2005.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.
- FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Coleção Histórias do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- FERREIRA, Avelino. **Câmara de Campos - 360 anos - 1652-2012**. Campos dos Goytacazes: Grafimar, 2012.
- FEYDIT, J. **Subsídios para a História dos Campos dos Goitacases**. Rio de Janeiro, Ed. Esquilo, 1979.
- FREITAS, Carlos Roberto B. F. (Coord.). **Notas sobre a fundação do Município de Campos dos Goytacazes**. Campos dos Goytacazes, RJ: FCJOL, 2012.
- GOUVÊA, Maria de Fátima. **O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Sobre os debates no âmbito da Assembleia Provincial.
- LAMEGO, Alberto. **A Terra Goitacá à luz de documentos inéditos**. Tomo V. Niterói, Diário Oficial, RJ, 1942.
- \_\_\_\_\_. **História da Santa Casa de Campos**. Rio de Janeiro, 1951.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LIMA, José Edson Schumann (org.). **A Província fluminense: administração provincial no tempo do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2012.
- LIMA, Lana Lage da Gama. **Rebeldia Negra & Abolicionismo**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1981.
- MAIA, Doralice Satyro. A Legislação Brasileira e o Tratamento da Cidade e da Vida Urbana no Período Imperial. In. **Revista Geo UERJ**. Rio de Janeiro. Ano 16, nº. 25, v.2, 2º semestre de 2014, pp.458-476.
- MATTOS, Ilmar de. **O tempo saquarema: a formação do Estado imperial**. Rio de Janeiro: HUCITEC, 2004, p. 206-216.
- MATTOSE, Kátia. **Bahia. Século XIX: uma Província do Império**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.
- MENDONÇA, A. M. **Maçons que fizeram a História de Campos dos Goytacazes – Resgatando a Verdade**. Campos dos Goytacazes, 2011.
- PINTO, Jorge Renato Pereira. **Um pedaço de terra chamado Campos: sua geografia e seu progresso**. Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima – Campos dos Goytacazes: RJ, 2006.
- PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil**. Da Colônia à 6ª República. 2ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2002.
- PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

REMOND, René (org.) **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. RODRIGUES, Hervé Salgado. **Na Taba dos Goytacazes**. Niterói: Imprensa Oficial, 1988.

SILVA, Osório Peixoto. **500 anos dos Campos dos Goytacazes**. Campos dos Goytacazes: Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, 2004.

SOARES, M. de S. **A Remissão do Cativo**: a Dádiva da Alforria e o Governo dos Escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830. Rio de Janeiro, Ed. Apicuri, 2009.

SOUSA, Horácio. **Cylo Aureo: História do 1º Centenário de Campos – 1835-1935**. Campos: Damadá Artes Graphicas. 1935

SOUZA, Iara Lis Carvalho. A adesão das câmaras e a figura do imperador. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 18, n. 36, 1998.

SOUZA, Juliana Teixeira. As municipalidades e o Império: o caso do Rio Grande do Norte (1830-1840). **sÆculum - REVISTA DE HISTÓRIA** [27]; João Pessoa, jul./dez. 2012.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada**. Teoria política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, José Olympio, 1957.

#### **FONTES DIGITAIS:**

Junior, E. L. **O Cemitério dos Ingleses da Cidade de Santos, SP**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/2874016> Acessado em 16/11/2015.

# *APÊNDICE*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**  
**LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828**

**Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes,  
marca suas attribuições, e o processo  
para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.**

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

**TITULO I**  
**FÓRMA DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS**

Art. 1º As Camaras das cidades se comporão de nove membros, e as das villas de sete, e de um Secretario.

Art. 2º A eleição dos membros será feita de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro, em todas as parochias dos respectivos termos das cidades, ou villas, nos lugares, que as Camaras designarem, e que, quinze dias antes, annunciarão por editaes affixados nas portas principaes das ditas parochias.

Art. 3º Têm voto na eleição dos Vereadores, os que têm voto na nomeação dos eleitores de parochia, na conformidade da Constituição, arts. 91, e 92.

Art. 4º Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Art. 5º No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da parochia fará publicar, e affixar nas portas da igreja matriz, e das capellas filiaes della, a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida.

Nos lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira

determinada; recebendo as listas parciaes dos Capellães das filiaes.

Art. 6º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou della excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á assembléa eleitoral, logo que se reunir; e a assembléa, conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dólo naquelle, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despesas da Camara, á que remetterá a relação dos multados.

Art. 7º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instrucções, que regulam as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo - Vereadores para a Camara da cidade de.... ou villa de.... -: immediata, e successivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo - Juiz de Paz, e Supplente da parochia de.... ou da capella de.... -.

Art. 8º Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cedulaes em carta fechada ao Presidente da assembléa declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9º Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembléa parochial; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela mesa da dita assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10\$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

Art. 10. Recebidas as cedulaes dos votantes, a mesa remetterá fechadas, as que respeitam aos Vereadores, com officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual, logo que houver

recebido as de todas as parochias do seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por editaes.

Art. 11. A mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, separando as cédulas, segundo os districtos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos districtos; participando a eleição por officio á respectiva Camara.

Art. 12. Feita a apuração das cédulas remettidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no archivo, juntamente com as cédulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de tres dias será remettida a cada um dos Vereadores uma carta official com a cópia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Art. 14. Igualmente participara á Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada um obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Camara, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as actas de sua eleição, pagará 200\$000 para as despesas das obras publicas, divididos pro rata entre seus membros.

Art. 16. No dia 1º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte: - Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da cidade, ou villa de tal..., de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica - depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição fôr immediata.

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto: 1º

enfermidade grave, ou prolongada; 2º emprego civil, ecclesiastico, ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjunctamente.

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificam a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario cópias da acta da apuração, e da em que fôr attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual, achando que a escusa fôra dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas provincias para o Presidente, e na capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21. A Camara que dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200\$000 na fórmula do art. 15.

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma cidade, ou villa; pai, e filho, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

## **TITULO II**

### **FUNCCÕES MUNICIPAES**

Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios, nunca menos de seis.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27. Achando-se reunidos nas cidades, ou villas cinco Vereadores, poderão deliberar: a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar

ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades por cada falta 4\$000 e nas villas 2\$000 para as obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quando o impedimento passar de 15 dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás 9 horas da manhã na casa da Camara, e ahi, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no tampo da mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distincção, nem precedencia, dará principio á sessão pelas palavras - Abre-se a sessão -.

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que fôr necessario para a discussão, e propostas das materias, que nellas devem, e podem ter lugar; não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente: - Fecha-se a sessão -.

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, em quanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pôde propôr, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura, e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votação, dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas,

e emendas, que se apresentaram, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votaram pró, e contra; e esta acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados, emquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aquelles, que jurarem ter suspeição.

Art. 39. As Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos, e posturas actuaes, para propôr ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas vereações dos bens, e obras do Conselho do Governo economico, e policial da terra; e do que neste ramo fôr á prol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado, em que se achamos bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repôr no antigo estado as servidoes e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, emquanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côrte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a descripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e

exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

Art. 44. Da mesma fôrma, e com as mesmas cautelas, e responsabilidade prescriptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons administradores, para que venham a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa onde a houver; e na falta, por editaes afixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação, assim como a das rendas, e quaesquer dividas que se deixaram de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em prégão, para preferirem aquelles, que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns socios, ou emprehendedores se offereerern a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnização, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas. fóros, coimas, e mais cousas que á Camara pertençam em arca forte de tres chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, e outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armarios precisos não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formam o archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombo, e quaesquer outros; os

quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os livros indispensaveis são: um para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei, e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito ás Camaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriaes, que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'os façam manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar coima nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da capital dará posse, e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por editaes.

Art. 54. Do mesmo moio ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazel-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por editaes a sua posse.

Art. 55. As Camaras compete repartir o termo em districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos; dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes, e empregos destes funcionarios.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma commissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos, fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promette a Constituição.

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da Provincia e Conselho Geral das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os mãos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os.

Art. 60. Promoverão as eleições dos membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assinantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e dos periodicos que conttenham os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Provincia se os houverem.

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas actas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, a que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas posturas, e o das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras, e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção e ingerencia terão os Corregedores das comarcas.

### **TITULO III**

#### **POSTURAS POLICIAES**

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 1º Alinhamento, limpeza, illuminação, e despachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para

decôro e ornamento das povoações.

§ 2º Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de aguas infectas; sobre a economia e asseio dos curraes, e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar, e corromper a salubridade da atmospherá.

§ 3º Sobre edificios ruinosos, escavações, e precipicios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e daquelles, que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acautelá, e atalhar os incendios.

§ 4º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 5º Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

§ 6º Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para a sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvam para fabricação de polvora, e outros objectos de defesa.

§ 7º Proverão sobre lugares onde pastem e descancem os gados para o consumo diario, em quanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§ 8º Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos empregados dos registros, e curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste genero, castigando com multas, e prisão, nos termos do titulo 3º art. 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9º Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença

das Camaras, se poderão matar, e esquartejar as rezes; e calculado o arrobamento de cada uma rez, estando presente os exactores dos direitos impostos sobre a carne; permitir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o façam em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

§ 10. Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industriados seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla, liberdade, que compete a seus donos.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generas susceptiveis do explosão, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo, só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente postura, que imponha condemnação, aos que a contravierem.

§ 12. Poderão autorizar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, uma vez que não offendam a moral publica, mediante alguma medica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disto em adquirir modelos de machinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores, e industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadias para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido.

Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entram os expostos; e quando estes estabelcimentos, e os de caridade, de

que trata o art. 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma cidade, ou vida a outras autoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberação em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança saude, e commodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editaes, antes, e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em ditas suas posturas comminar penas até 8 dias de prisão, e 30\$000 de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão, e 60\$000 de multa. As ditas posturas só terão vigor por um anno em quanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e posturas das Camaras, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa; e aos Presidentes das provincias, e por estes ao Governo, quando a materia fôr meramente economica e administrativa.

## **TITULO IV**

### **APPLICAÇÃO DAS RENDAS**

Art. 74. Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes, ou outros empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75. O Procurador não fará despeza, que não seja autorizada por postura, ou determinada por deliberação da Camara.

Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e nas cidades, ou villas, aonde não houverem casas de misericordia, attentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres, e desamparados.

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 78. E' prohibido porém todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição, art. 167, e muito menos para depôr autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das provincias, primeiros administradores dellas.

## **TITULO V**

### **DOS EMPREGADOS**

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda, e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao archivo, pelo que receberá uma gratificação annual, paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, em quanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80. A Camara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas ás depezas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas, e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos da Camara perante as Justiças ordinarias.

Dar conta da receita, e despeza todos os trimestres no principio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém fôr superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e sendo necessario, um, ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da casa com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara um ou mais Fiscaes e seus Supplentes para servirem durante os quatro annos, assim

estes, como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir, senão depois de passados outros quatro annos.

Art. 84. Quando o termo da cidade, ou villa comprehender mais de uma freguezia ou tiver capellas curadas, nomeará a Camara para cada uma dellas, sendo necessario o Fiscal com seu Supplente ou independente, ou sujeito ao da cidade, ou villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes e aos Supplentes na falta, compete:

Vigiar na observancia das posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta fôr julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10\$000 a 30\$000 e demandados perante os Jures de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas capitaes das provincias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Côrte.

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções ás posturas das Camaras a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas: e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na fórma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijam aos Presidentes; devem ellas, na Provincia, onde estiver a Côrte, dirigir-se ao Ministro do Imperio: nella tambem se dirimirão á Assembléa Geral nos casos, em que nas demais provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes; e emquanto estes se não installarem farão suas vezes os das Presidencias.

Art. 90. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impoem obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Rio de Janeiro em o 1º dia do mez de Outubro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

JOSÉ CLEMENTE PEREIRA.

L. S.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que houve por bem sancionar, em que se estabelece a fórma das eleições dos membros das Camaras das cidades e villas do Imperio; e marca as suas funcções, e as dos empregados respectivos: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Baptista de Carvalho a fez.

Registrada a fl. 53 do L. 5º de cartas, leis e alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Outubro de 1828. - Epifanio José Pedrozo.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828. - Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil, a fl. 143 v. do L. 1º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828. - Manoel de Azevedo Marques.

## **LEI Nº 387, DE 19 DE AGOSTO DE 1846**

Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

### **LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES DO IMPERIO DO BRASIL**

#### **TITULO I**

##### **Da qualificação dos votantes**

#### **CAPITULO I**

##### **Da formação das Juntas de Qualificação**

Art. 1º Na terceira Dominga do mez de Janeiro do anno, que primeiro se seguirá promulgação desta Lei, far-se-ha em cada Parochia huma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos Cidadãos, que tenham direito de votar na eleição de Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes.

Art. 2º O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, esteja, ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de reponsabilidade. Na sua ausencia, falta, ou impossibilidade physica, ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

Art. 3º O Juiz de Paz, de que trata o Artigo antecedente, será sempre o eleito na ultima eleição geral de Juizes de Paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou incorporação de districtos. Nas Parochias creadas depois da eleição geral servirá de Presidente da Junta o Juiz de Paz eleito em virtude da criação da Parochia.

Art. 4º Hum mez antes do dia marcado para a formação da Junta, o Presidente convocará nominalmente, por Editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver,

e por notificação feita por Official de Justiça, ou por Officio, os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes, para que se reunão no dia designado, sob sua presidencia, no Consistorio, e se este não for bastante espaçoso, no corpo da Igreja Matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não puder ser na Matriz, a fim de organizar-se a Junta de Qualificação.

Art. 5º Os Eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de Eleitores, que tiver dado a Parochia, e não quaesquer Supplentes, embora estejam mudados, mortos, ou impedidos alguns Eleitores: assim como os Supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados Eleitores, não se chamando Supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados, que estejam mudados, mortos, ou impedidos.

Art. 6º Nas Parochias creadas, depois da ultima eleição de Eleitores, deverá o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores, e Supplentes, os oito Cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos; os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a turma dos Supplentes.

Art. 7º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias expedirão em tempo as precisas ordens ás Camaras Municipaes, e estas, até o ultimo de Novembro impreterivelmente, aos que tem de presidir ás Juntas de Qualificação do seu Municipio, remettendo-lhes copia authentica das Actas da eleição dos Eleitores, e da do Juiz de Paz do districto da Matriz, bem como declaração do numero de Eleitores, que deo a Parochia no anno de 1842.

Art. 8º No dia aprazado, ás nove horas da manhã, reunidos os Eleitores, e Supplentes, o Presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o Escrivão de Paz, e os Eleitores, e Supplentes em torno da Mesa. O Presidente, depois de feita a leitura do presente Capitulo, anunciará que vai proceder á formação da Junta de Qualificação. Immediatamente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em huma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada hum, e pela ordem da votação, que obtiverão para Eleitores. Concluida a chamada, o Presidente lerá a lista, e publicará o numero total dos Eleitores presentes, passando a dividil-os em

duas turmas iguaes; a primeira dos mais votados, e a segunda dos menos votados; e escolherá dous Eleitores, hum que será o ultimo da 1ª turma, e outro que será o primeiro da 2ª turma. Se o numero dos Eleitores presentes for impar, não será contado o Eleitor mais votado, para que o numero fique par.

Art. 9º Se a lista dos Eleitores presentes contiver tres nomes, escolherá o Presidente o 2º e 3º; se contiver dous, serão estes os designados; e se contiver somente hum, chamará este a hum Cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos farão parte da Junta de Qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para Juiz de Paz; e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O Cidadão assim convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dous Membros da Junta, passará o Presidente a designar os outros dous d'entre os Supplentes presentes, fazendo-se a lista delles, e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos Arts. 8º e 9º.

Art. 12. Se não comparecer nenhum Supplente, convidará o Presidente o 5º votado na eleição de Juiz de Paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6º, e assim por diante. O Cidadão convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas á designação dos Membros da Junta de Qualificação, são applicaveis ás turmas mandadas convocar no Art. 6º, nas Parochias creadas depois da ultima eleição de Eleitores.

Art. 14. Os quatro Cidadãos assim designados comporão, com o Presidente, a Junta de Qualificação, e tomarão immediatamente assento de hum, e outro lado da mesa. A Junta imporá a multa do Art. 126 aos Eleitores, Supplentes, e mais Cidadãos, que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 15. O Presidente da Junta mandará lavrar pelo seu Escrivão huma Acta circunstanciada da formação della, mencionando os nomes dos Eleitores, Supplentes, e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas, que lhes forem impostas, os nomes das pessoas, que os substituirem, e consignando por extenso, e pela ordem em que forem escriptas, as listas dos Eleitores, e Supplentes, que comparecerem para a organização da Junta. A Acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo Presidente, e Membros da Junta; e por todos os Eleitores, e Supplentes, que tiverem sido presentes.

## **CAPITULO II**

### **Do Processo da Qualificação**

Art. 16. Lida a Acta da formação da Junta, o Presidente, feita a leitura do presente Capitulo, annunciará que se vai proceder immediatamente á orgaização da lista geral dos votantes.

Art. 17. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes (Art. 91. da Constituição): 1º os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Politicos: 2º os Estrangeiros naturalizados, com tanto que huns, e outros tenham pelo menos hum mez de residencia na Parochia antes do dia da formação da Junta: os que ahi residirem menos tempo serão qualificados na Parochia, em que d'antes residião. Os Cidadãos, que de novo chegarem á Parochia vindos de fóra do Imperio, ou de outra Provincia, qualquer que seja o tempo que tenham de residencia na epocha da formação da Junta, serão incluídos na lista, se mostrarem animo de ahi permanecer.

Art. 18. Não serão incluídos na lista geral (Artigo 92 da Constituição):

1º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e os Officiaes Militares, que forem maiores de 21 annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem Officios Publicos.

3º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros Caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

4º Os Religiosos, e quaesquer, que vivão em Comunidade claustral.

5º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

6º As praças de pret do Exercito, e Armada, e da Força Policial paga, e os Marinheiros dos Navios de Guerra.

Art. 19. A lista geral será feita por districtos, por quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quartirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão, e estado. Para este fim os Juizes de Paz em exercicio, nos districtos da Parochia, enviarão ao Presidente da Junta, até o ultimo de Dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, do mesmo modo organizada.

Art. 20. A Junta celebrará as suas Sessões em dias successivos, principiando ás 9 horas da manhã, e terminando ao Sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de 20 dias ao mais tardar. Os Parochos, e Juizes de Paz assistirão aos trabalhos da Junta como informantes; mas a falta de huns, e outros, não interromperá as Sessões.

Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente Acta assignada pela Junta, e delle se extrahirão tres copias, pela mesma assignadas, das quaes huma será remetida, na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes, huma afixada no interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, e outra, que ficará em poder do Presidente. Do mesmo livro se extrahirão copias parciaes do alistamento de cada hum dos districtos, assignadas pela Junta, para serem remetidas aos respectivos Juizes da Paz em exercicio, a fim de que as fação publicar por Editaes. O que concluido, interromper-se-hão por trinta dias as Sessões da junta, ficando porêm o Presidente obrigado, durante esse tempo, a inspeccionar, se he conservada a lista affixada, e, no caso de desaparecer, a substituil-a, mandando tirar nova copia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na Matriz, a Junta celebrará Sessão, em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer Cidadão pôde fazer acerca das faltas, ou illegalidades, com que tenha procedido a Junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante, ou denunciante, ou em relação á qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações, ou denuncias só serão admittidas vindo assignadas; e quando forem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos do sello, o Presidente passará recibo delles. As decisões da Junta serão motivadas, e lançadas nos requerimentos, que serão restituídos ás partes.

Art. 24. As alterações que se fizerem, em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias, serão igualmente lançadas em o livro da qualificação, em a respectiva Acta, e delle se tirarão as copias determinadas no Artigo 21. Quando as copias da lista geral abrangerem maior espaço, que o de huma folha, será cada folha assignada por toda a Junta.

Art. 25. Todos os annos, na 3ª Dominga de Janeiro, se formará a Junta Qualificadora para rever a qualificação do anno antecedente, observando-se todas as disposições do presente Capitulo, e do 1º, não só a respeito da formação da Junta, como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão terá unicamente por fim: 1º eliminar os Cidadãos, que houverem fallecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes: 2º incluir os que se tiverem mudado para a Parochia, ou adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluídos, e excluídos os que o deverem ser, far-se-ha huma nova lista geral, que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada, e rernettida ás diversas Autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias.

Art. 28. Formada a Junta de Qualificação, ficarão suspensos, por espaço de sessenta dias, os processos civeis, em que os seus Membros forem autores, ou réos, se o quizerem; assim como, durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 29. No impedimento do qualquer dos Membros da

Junta, durante os seus trabalhos, a mesma Junta nomeará quem o substitua, com tanto que tenha as qualidades de Eleitor. O Presidente será substituído pelo modo estabelecido no Artigo 2º.

Art. 30. O Presidente da Junta requisitará o Escrivão de Paz, ou o do Subdelegado, assim como os Officiaes de Justiça, que forem necessarios; e no impedimento, ou falta destes Empregados, nomeará, e juramentará pessoas, que sirvão para os trabalhos da eleição somente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os Parochos, Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão, Collectores, e Administradores de Rendas, e quaesquer outros Empregados Publicos devem ministrar á Junta os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da Camara dos Deputados servirá para a eleição de Eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução, e a eleição feita em consequencia della.

### **CAPITULO III**

#### **Dos recursos da qualificação**

Art. 33. Em cada Municipio haverá hum Conselho Municipal de recurso, composto do Juiz Municipal, que será o Presidente, do Presidente da Camara Municipal, e do Eleitor mais votado da Parochia cabeça do Municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da Junta Qualificadora de alguma Freguezia, servirá em seu lugar o seu substituto legal, ou o immediato em votos.

Art. 34. Nos Municipios, que estiverem reunidos a outros, formando hum só Termo Judiciario, e em que não resida o Juiz Municipal, será o Conselho presidido pelos respectivos Supplentes. Nos Municipios, que não tiverem Tribunal de Jurados, será o Conselho composto do Presidente da Camara Municipal, do seu immediato em votos, e do Eleitor mais votado.

Art. 35. Para este Conselho pôde qualquer Cidadão recorrer da Junta de Qualificação, tendo precedido reclamação desattendida por ella sobre o objecto do recurso, nos seguintes casos: 1º

inscrição indevida na lista dos votantes: 2º omissão na mesma lista: 3º exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior.

Art. 36. Este Conselho se reunirá na 3ª Dominga do mez de Abril, em lugar publica, annunciado por Editaes, o funcionará por espaço de 15 dias. Suas deliberações serão tomadas par maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos não só na Acta, que se deve lançar em livro proprio, mas tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a quem serão restituídos. As Actas serão escriptas por qualquer dos Membros do Conselho, excepto o Presidente, e o livro ficará depositado no Archivo da Camara Municipal.

Art. 37. O Conselho remetterá ao Presidente da Junta de Qualificação huma relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos: o Presidente da Junta as fará incluir no livro da qualificação, em a lista supplementar, e o remetterá immediatamente á Camara Municipal.

Art. 38. Das decisões deste Conselho poder-se-ha recorrer para a Relação do Districto, a qual decidirá promptamente o recurso, segundo a formula estabelecida nos Artigos 32 e 33 do Regulamento das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de Juizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos, que as acompanharão, sem admittir novos, nem allegações. Se a Relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no Artigo antecedente, e imporá aos Membros do Conselho a multa do Artigo 126 § 1º numero 3º. O recurso será apresentado na Relação, dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá efeito suspensivo.

## **TITULO II**

### **Da eleição dos Eleitores**

#### **CAPITULO I**

##### **Da organização das Mesas Parochias**

Art. 39. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brasil, e dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, serão feitas por Eleitores

de Parochia (Artigo 90 da Constituição, e Artigo 4º do Acto Adicional), fazendo-se em cada Freguezia, huma Assembléa Parochial, a qual será igualmente presidida pelo Presidente da Junta de Qualificação.

Art. 40. A eleição de Eleitores em todo o Imperio será no 1º Domingo do mez de Novembro do 4º anno de cada Legislatura. Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, em que o Governo marcará hum dia, em que a eleição se fará em todo o Imperio.

Art. 41. Hum mez antes do dia estabelecido no Artigo antecedente, o Presidente da Mesa Parochial, tendo recebido, por intermedio da Camara Municipal, as ordens do Governo para a eleição, convocará, na fôrma dos Artigos 4º, 5º e 6º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder-se á organização da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados a fim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o Povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, huma Oração analoga ao objecto. Terminada a cerimonia religiosa, posta no Corpo da Igreja huma mesa, tomará o Presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o Escrivão, e de hum, e outro lado os Eleitores, e Supplentes; fazendo-se porê m huma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organização da Mesa, estando sempre ao alcance da inspecção, e fiscalisação dos Cidadãos presentes, possam preencher regularmente as funcções, que a Lei lhes incumbem. Todos os mais assistentes terão assentos, sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas.

Art. 43. O Presidente fará, em voz alta, e intelligivel, a leitura deste Titulo, e do Capitulo I do Titulo antecedente: immediatamente fará a chamada, e procederá á designação dos Membros da Mesa Parochial, observando fielmente todas as disposições dos Artigos 8º até 15 inclusivamente. A Acta da organização da Mesa será lançada em hum livro proprio da eleição de Eleitores, e differente do da qualificação.

Art. 44. Concluida a Acta da formação da Mesa, o Presidente

fará inutilisar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto della as cadeiras destinadas aos Eleitores, e Supplentes; e depois de haver assim desembaraçado a Mesa, de sorte que os assistentes possam rodear, e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando - Está installada a Assembléa Parochial.

Art. 45. São applicaveis aos Membros das Mesas Parochiaes, em quanto durarem suas funcções, as disposições do Artigo 28.

Art. 46. Compete á Mesa Parochial o seguinte:

§ 1º O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do Juiz de Paz, do Parocho, ou de Cidadãos em seu conceito abonados.

§ 2º A apuração dos votos dos votantes, e a expedição dos Diplomas aos Eleitores.

§ 3º A decisão de quaesquer duvidas, que se suscitem acerca do processo eleitoral, na parte que lhe lie commettida.

§ 4º Coadjuvar o Presidente na manutenção da ordem, na fórma desta Lei. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o Presidente.

Art. 47. Compete ao Presidente da Mesa Parochial:

§ 1º Regular a policia d'Assembléa Parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que se não aquietarem, e os que injuriarem os Membros da Mesa, ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á Autoridade competente. No caso porêm de offensa physica contra qualquer dos Mesarios, ou votantes, poderá o Presidente prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para o ulterior procedimento na fórma das Leis.

§ 2º Regular os trabalhos da Mesa, designando hum dos Supplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das sedulas, debaixo de sua inspecção directa, e immediata; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenham havido; e deferindo ás reclamações, que com o respeito conveniente pode fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da Mesa. O Presidente designará hum dos Eleitores Mesarios para servir de Secretario desde que se achar a Mesa installada.

## CAPITULO II

### Do recebimento das sedulas dos votantes

Art. 48. Installada a Assembléa Parochial, se procederá ao recebimento das sedulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscriptos no alistamento, e recolhendo-se as sedulas em huma urna, á proporção que se forem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a suplementar, se existir. Dos que não acudirem á 1<sup>a</sup> chamada, far-se-ha hum rol, pelo qual se procederá a huma 2<sup>a</sup>, e depois a huma 3<sup>a</sup>. Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora annunciada pelo Presidente ao encerrar a Sessão do dia antecedente.

Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das sedulas; as recebidas serão contadas, e emmassadas; e o seu numero mencionado em a Acta especial, em que se declare o dia, e hora, em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ella não acudirão, os quaes por esse facto perderão o direito de votar nessa eleição.

Art. 50. Não se receberão votos de quem não esteja incluido na qualificação, nem dos votantes, que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admittidas as sedulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros.

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas sedulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos Eleitores tiver de dar a Parochia.

Art. 52. Em quanto não for fixado por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio, na fôrma do Artigo 107, será elle regulado na razão de 40 votantes por cada Eleitor. Dará mais hum Eleitor aquella Parochia, que além de hum multiplo de 40 contiver huma fracção de mais de 20 votantes: nenhuma Parochia porém deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos votantes. Não obstante a regra antecedente, os Eleitores de qualquer Parochia em nenhum caso irão além do numero dado por essa Parochia naquella das duas eleições de 1842, e de 1844, em que menor numero houver eleito; accrescentando-se-lhe huma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser Eleitores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes. Exceptuão-se:

§ 1º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria, ou emprego.

§2º Os Libertos.

§ 3º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada.

### **CAPITULO III**

#### **Da apuração dos votos**

Art. 54. Terminado o recebimento das sedulas, e lavrada a Acta ordenada no Artigo 49, dissolvidas pela Mesa as duvidas, que occorrerem, ordenará o Presidente que hum dos Supplentes, ou seus Substitutos, em sua presença, leia cada huma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres Membros da Mesa, os quaes irão escrevendo, cada hum em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que for escrevendo. As sedulas, que contiverem menor numero de nomes, do que devo dar a Parochia para Eleitores, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o Secretario, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiverão para Eleitores da Parochia, formando das taes relações huma geral, que será lançada na Acta especial da apuração, principiando desde o numero amimo até o minimo, que será assignada pela Mesa.

Art. 56. A eleição dos Eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados Eleitores de Parochia até aquelle numero, que a Freguezia deve dar. Os immediatos depois destes servirão de Supplentes. Se recahir maioria de votos em hum individuo, que a Mesa julgue não estar em circumstancias de ser Eleitor, expedir-lhe-ha, não

obstante, o respectivo Diploma, lançando na Acta a declaração de todas as duvidas, que occorrerem sobre a idoneidade do votado, a fim de que o Collegio Eleitoral decida por occasião da verificação dos Poderes dos Eleitores.

Art. 57. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorram á Igreja, onde se fizerão as eleições. Entretanto se extrahirão copias authenticas da Acta especial da apuração desde o maximo até o menor numero de votos, as quaes serão assignadas pela Mesa, e se dará huma a cada Eleitor, que lhe servirá de Diploma.

Art. 58. Reunidos os Eleitores, se cantará hum TeDeum solemne, para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos Procuradores apromptarem, mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario for para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto.

Art. 59. O livro das Actas será remettido ao Presidente da Camara Municipal com Officio do Secretario da Mesa Parochial; e inutilisando-se as listas dos votantes, se haverá a Assembléa Parochial por dissolvida, sendo nullo qualquer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma Freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta, se já tiver sido installada, e annunciado por Editaes: não poderão porém os Eleitores votar para Deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes.

Art. 61. As urnas, em que se guardarem de hum dia para outro as sedulas, o mais papeis relativos á eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o livro das Actas em hum Cofre de tres chaves, das quaes terá huma o Presidente, outra hum dos Eleitores, e outra hum dos Supplentes Membros da Mesa. O Cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da Igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinellas, que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer Cidadãos, que igualmente o queirão guardar com a sua presença.

## TITULO III

### Da Eleição Secundaria

#### CAPITULO I

#### Dos Collegios Eleitoraes, e Eleito dos Deputados

Art. 62. Os Eleitores de Parochia se reunirão em Collegios Eleitoraes, quando tiverem de proceder á eleição de Deputados, e Senadores á Assembléa Geral, ou de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 63. Logo que for publicada esta Lei, os Presidentes das Provincias procederão a huma nova divisão dos Collegios Eleitoraes, conservando, ampliando, ou restringindo os Circulos existentes; combinando a commodidade dos Eleitores com a conveniencia de não serem muito circumscriptos os Circulos. Determinada huma vez a nova divisão, não poderá ella ser alterada senão por Lei.

Art. 64. Ficarão suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos Eleitores, todos os processos, em que os mesmos forem autores, ou réos, querendo.

Art. 65. Nenhum Eleitor poderá votar, se não no Collegio Eleitoral, em cujo Circulo estiver a Freguezia, pela qual for eleito. Não se chamará Supplente, se não para substituir o Eleitor, que tiver fallecido, ou mudado seu domicilio para fóra da Provincia, ou que, por ausente della, se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O Presidente interino do Collegio Eleitoral he o Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia, onde se reunir o Collegio, e na falta, ou impedimento, o seu immediato em votos.

Art. 67. As Camaras providenciarão, para que sejam presentes aos Collegios Eleitoraes os livros das Actas das Assembléas Parochiaes, os quaes reverterão com promptidão, e segurança, para o seu Archivo, dissolvido o Collegio.

Art. 68. A eleição dos Deputados á Assembléa Geral far-se-ha em todo o Imperio trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a Camara dos Deputados.

Art. 69. No dia aprazado, reunidos os Eleitores pelas 9 horas

da manhã, o Presidente interino tomará assento á cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo, que possa ser rodeada e inspecionada pelos Eleitores, os quaes terão assento indistinctamente. O Presidente, feita a leitura do presente Capitulo, chamará para servirem interinamente como Secretarios e Escrutadores, os 4 Eleitores, que mais moços lhe parecerem, e havendo reclamação de que existão outros Eleitores mais moços, o Collegio decidirá por meio de votação, se devem estes ser os chamados, ou outros.

Art. 70. Constituida a Mesa interina, se procederá á nomeação de dois Secretarios, e dois Escrutadores, em escrutinio secreto votando cada Eleitor em 4 nomes. Os dois mais votados serão os Secretarios, e os outros dois Escrutadores. Os nomeados tomarão logo assento na mesa, e immediatamente se passará a nomear o Presidente, por escrutinio secreto, e por sedulas, dentre os Eleitores; e apurados os votos pelos Secretarios, e Escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo Presidente posse, em acto successivo, nomeará hum Comissão de 3 Eleitores, á qual entregarão os seus Diplomas os Mesarios, tomando estes conta dos Diplomas de todos os outros Eleitores. Lavrada, e assignada a Acta especial da installação do Collegio, este retirar-se-ha.

Art. 71. No dia seguinte, reunido, e presidido o Collegio, darão as Comissões conta do que achárão nos Diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo Presidente, Secretario, Escrutadores, e Eleitores. Quando o Collegio annullar o Diploma de hum, ou mais Eleitores, chamará os Supplentes para os substituirem: tomará todavia em separado, não só os votos dos Eleitores declarados nullos, como os daquelles que os substituirem, e de tudo se fará na Acta minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os Poderes dos Eleitores, dirigir-se-ha o Collegio á Igreja principal, onde se celebrará, pela maior Dignidade Ecclesiastica, Missa solemne do Espirito Santo, e hum dos Oradores mais acreditados (que se não poderá isentar) fará hum discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas

feitas na fôrma do Art. 58; e finda a cerimonia religiosa, voltará o Collegio ao lugar do ajuntamento, e procederá immediatamente á eleição dos Deputados, chamando-se os Eleitores por Freguezias, e recolhendo-se em huma urna as sedulas, que se forem recebendo.

Art. 73. As sedulas devem conter os nomes, moradas, e empregos, ou occupações de tantas pessoas, quantas são os Deputados, que a Provincia deve dar, com assignatura do Eleitor.

Art. 74. A Provincia do Rio Grande do Sul dará tres Deputados; Santa Catharina hum; S. Paulo nove; Mato Grosso hum; Goyaz dois; Minas Geraes vinte; Rio de Janeiro dez; Espirito Santo hum; Bahia quatorze; Sergipe d'ElRei dois; Alagoas cinco; Pernambuco treze; Parahiba cinco; Rio Grande do Norte hum; Ceará oito; Piahy dois; Maranhão quatro; Pará tres.

Art. 75. Todos os que podem ser Eleitores são habeis para serem Deputados. Exceptuão-se:

§ 1º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de quatrocentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2º Os Estrangeiros, ainda que naturalisados sejam.

§ 3º Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 76. O Eleitor póde votar, sem limitação alguma, naquelles que em sua consciencia forem dignos, e julgar que tem as habilitações precisas, competindo exclusivamente a quem verificar os Poderes dos eleitos examinar se tem elles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição.

Art. 77. Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente, por hum dos Secretarios, contar, publicar, e escrever na Acta o numero dellas; designará hum dos Escrutadores para as ler, debaixo de sua inspecção immediata, e directa, advertindo qualquer engano, e exigindo que seja reparado, ou por si mesmo, ou a requerimento de qualquer Eleitor; e se procederá á apuração dos votos pelo methodo estabelecido no Art 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, hum dos Secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiverão votos para Deputados, formando huma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo,

que será o objecto da Acta, com todas as mais circunstancias, que a acompanharão, a qual será assignada pela Mesa, e Collegio Eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas, dando-se o Collegio por dissolvido.

Art. 79. Hum dos Secretaries, em acto successivo ao da eleição, extrahirá tres copias authenticas da Acta, que serão assignadas por todos os Membros da Mesa do Collegio, conferidas, e concertadas pelo Secretario da Camara, e na falta por hum Tabellião de Notas: será a primeira remettida á Camara da Capital, a segunda ao Presidente da Provincia, e a terceira ao Ministro do Imperio. Estas Actas serão entregues, dentro dos respectivos Officios, em qualquer Agencia do Correio, quatro dias depois do encerramento do Collegio, e a Mesa cobrará recibo, salvo se preferir fazel-as chegar particularmente ao seu destino, em hum prazo, que não exceda a tantos dias, quantas vezes se contiverem quatro legoas na distancia do lugar da reunião do Collegio á Capital. O livro das Actas será restituído ao Archivo da Camara Municipal.

## **CAPITULO II**

### **Da eleição de Senadores, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes**

Art. 80. Tendo-se de nomear algum Senador, por morte, ou augmento de numero, se procederá a nova eleição de Eleitores de Parochia, em dia designado pelo Presidente da respectiva Provincia, o qual tambem marcará o dia, em que se hão de reunir os Collegios Eleitoraes, compostos dos Eleitores então nomeados.

Art. 81. Cada Eleitor votará para Senador por huma lista de tres nomes, declarando a idade, emprego, ou occupação de cada hum dos votados. Se tiverem de eleger-se dois Senadores, votará cada Eleitor em seis nomes, e assim por diante.

Art. 82. Para ser Senador requer-se:

§ 1º Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

§ 2º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

§ 3º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

§ 4º Que tenha de rendimento annual, por bens, industria,

commercio, ou Emprego, a quantia liquida de oitocentos mil réis, avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser Membro das Assembléas Legislativas Provinciaes. Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados, e os Officiaes Militares, que poderão ser eleitos quando forem maiores de vinte e hum annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras. Não podem ser eleitos Membros da Assembléa Provincial, o Presidente da Provincia, o seu Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 84. Os Senadores, e Membros das Assembléas Provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no Capitulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposições ahi contidas; á respeito da installação, dos Collegios, cerimonia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das Authenticas, &c. Na eleição da Assembléa Provincial deve ser remetida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a Authentica, que no Capitulo precedente se manda remetter ao Ministro do Imperio.

### **CAPITULO III**

#### **Da ultima apuração dos votos**

Art. 85. Dois mezes depois do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes, far-se-ha a apuração geral dos votos nas Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias. A Camara convidará por Editaes os Cidadãos para assistirem a esse solemne acto.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a Camara, pelas 9 horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os Officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circunstantes que elles estão intactos, mandará contar, e escrever na Acta o numero das Authenticas recebidas: immediatamente se passará á apuralas, com os Vereadores presentes pelo methodo estabelecido no Art. 54. Finda a apuração, o Secretario da Camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas, e numero de votos, que obtiverão, formando-se huma Acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma Camara, e Eleitores, que presentes se acharem.

Art. 87. A Camara Municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas diferentes Actas. Se porêm houver duplicata de eleições em hum Collegio, e vierem duas Actas deste Collegio, apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e tambem deixará de apurar quaesquer Actas de reuniões de Eleitores celebradas em lugares, que não estejam declarados Collegios Eleitoraes; fazendo porêm declaração especificada das Actas, que deixou de apurar englobadamente e mencionando por extenso os votos attribuidos em cada huma dessas Actas á quaesquer Cidadãos.

Art. 88. A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que deve eleger a Provincia. Da Acta se extrahirão copias authenticas pelo Secretario da Camara, huma para ser remetida ao Ministro do Imperio, ou ao Presidente da Provincia, no caso da eleição da Assembléa Provincial, e outra para servir de Diploma ao eleito, acompanhada de hum Officio da Camara para identidade da pessoa.

Art. 89. Para Supplentes dos Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes, ficão designadas as pessoas que se lhes seguirem em numero de votos, constantes da Acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero, que cada hum delles tiver, de maneira que achando-se algum dos effectivos legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da Capital expedirá ao Supplente hum Diploma igual aos que se passarão aos effectivos; acompanhando-o de hum officio, em que declare que vai tomar assento como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario.

Art. 90. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão immediatamente os eleitos, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, Eleitores e Povo, conduzidos á Igreja principal, onde se cantará solemne Te-Deum a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado o solemne acto da apuração dos votos.

Art. 91. Na eleição de Senador, a certidão authentica da Acta

geral da apuração será remetida á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice (subscripta pelo Secretario da Camara, por ella assignada, e com Officio da mesma Camara) apurada d'entre os primeiros votados até o triplo dos Senadores, que tiver eleito a Provincia.

## **TITULO IV**

### **Da eleição dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes**

Art. 92. A eleição dos Juizes de Paz, e Camaras Municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de Paz da Parochia, e embora se contenhão nella Capellas Curadas, a eleição será huma só, no mesmo lugar, e com huma só Mesa Parochial, para apurar todos os votos da Freguezia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e Capellas Curadas, que nella se comprehenderem.

Art. 93. O Presidente da Assembléa Parochial nestas eleições será o mesmo designado pela presente Lei para presidir á Junta de Qualificação, e á eleição primaria.

Art. 94. Hum mez antes do dia marcado para a eleição, o Presidente, a quem a Camara Municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder a ella, convocará, na fórma dos Artigos 4º, 5º e 6º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder-se á organização da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral dellas por copia authentica da qualificação.

Art. 95. No dia aprazado, reunido o respectivo Povo pelas 9 horas da manhã, posta huma mesa no corpo da Igreja, o Presidente, tomando assento á cabeceira della, tendo á sua esquerda o Escrivão, e de hum e outro lado os Eleitores, e Supplentes, separados pela divisão ordenada no Artigo 42, fará em voz alta, e intelligivel, a leitura do presente Titulo, do Titulo II., e do Capitulo I. do Titulo I.: immediatamente procederá á organização da Mesa Parochial nos termos prescriptos para a eleição primaria.

Art. 96. Lavrada a Acta da formação da Mesa, em livro especial para esta eleição, o Presidente declarará - Está installada a Assembléa Parochial - e passará ao recebimento das sedulas

dos votantes, fazendo a chamada delles pela copia authentica da qualificação, que, na fôrma da Lei, deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para Juizes de Paz, e Vereadores, todos os cidadãos comprehendidos na qualificação geral da Parochia.

Art. 98. Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dois annos de domicilio dentro do Termo.

Art. 99. Podem ser Juizes de Paz todos os que podem ser Eleitores, com tanto que morem no districto, a que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregara duas sedulas, huma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para Vereadores, e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz. As sedulas, sem assignatura, serão fechadas , tendo por fóra o rotulo - Vereadores para a Camara Municipal da Villa de..... ou Cidade de.....; Juizes de Paz do Districto de....., ou da Capella de.....

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o Presidente mandará separar as sedulas relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada hum dos Districtos, ou Capellas para a eleição de Juizes de Paz; contar, publicar, e escrever na Acta, com a devida distincção, o numero de sedulas pertencentes a cada eleição. Começará a apuração pelas sedulas de Vereadores, passando successivamente as sedulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada hum dos Districtos. De tudo se fará huma Acta circunstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o maximo até o minimo, de cada huma das eleições.

Art. 102. Não se acceitarão sedulas, senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem, sem legitimo impedimento, participado á Mesa, esta imporá a multa do Artigo 126 § 7º.

Art. 103. A Mesa remetterá a Camara Municipal o livro das Actas, acompanhado de Officio do Secretario, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a Assembléa Parochial.

Art. 104. As disposições do Titulo II são inteiramente applicaveis a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, salvo na parte, em que estiverem alteradas pelo presente Titulo.

Art. 105. Recebidas pelas Camaras Municipaes as Actas das diversas Parochias, procederão immediatamente á apuração

dos votos para Vereadores, em dia annuciado por Editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração serão declarados Vereadores os que tiverem maioria de votos; os immediatos serão supplentes. As Camaras enviarão a cada hum dos Vereadores eleitos huma copia authentica da Acta da apuração tirada pelo seu Secretario, assignada pelos Membros da Camara, e acompanhada de Officio da mesma Camara, convidando-os a irem prestar o juramento, e tomar posse no dia Sete de Janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas Camaras os Juizes de Paz eleitos, cujos Supplentes serão os immediatos em votos.

Art. 106. As Camaras, logo que concluirem a apuração, participarão ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, o resultado da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz do seu Municipio.

## TITULO V

### Disposições Geraes

Art. 107. De oito em oito annos proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do Imperio, pela maneira, que o Governo julgar acertada; devendo conter os mappas geral, a parciaes, além de outras declarações que forem julgadas necessarias, a do numero de fogos de cada huma Parochia. Este arrolamento determinara o numero de Eleitores, correspondendo cem fogos a cada Eleitor, e dando hum Eleitor mais a Parochia, que, além de hum multiplo qualquer de cem, contiver mais huma fracção maior de cincoenta fogos. Nenhuma Parochia porêm deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos seus fogos. O arrolamento será enviado á Assembléa Geral para o fim de fixar-se por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio. Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita huma pessoa livre, ou huma familia com economia separada, de maneira que hum edificio pode conter dois, ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-ha o recrutamento em todo o Imperio por tres mezes, a saber: nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria. Ficão prohibidos arrumamentos de tropas, e qualquer outra ostentação de força

militar no dia da eleição primaria, a huma distancia menor de huma legua do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o Presidente do acto mandará publicar por Editaes, na porta do edificio, onde se estiver Tazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O Presidente da Junta de Qualificação será sempre o individuo que houver feito a convocação dos Eleitores, e Supplentes para a formação da Junta; e seus Substitutos serão, em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora no acto da installação da Junta, antes, ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercicio Juizes de Paz dados pela eleição para hum novo quadriennio.

Art. 111. Qualquer procedimento Judicial, ex-officio, ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vicio, ou irregularidade na formação das Juntas de Qualificação, organização das Mesas Parochiaes, e Collegios Eleitoraes, como ácerca da qualificação, e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela Autoridade competente os Poderes conferidos pela eleição, de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a Camara dos Deputados, considera-se finda a Legislatura, e cassados os Poderes dos respectivos Eleitores, os quaes servirão todavia para os Trabalhos das Mesas Parochiaes. Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os Eleitores de huma mesma Legislatura tiverem de proceder, em acto successivo, a mais de huma eleição, servirá em todas ellas a mesma Mesa, que a principio se houver nomeado, e não se repetirá a cerimonia religiosa ordenada pela Lei.

Art. 114. Quando os Collegios Eleitoraes se reunirem, tendo sido ja verificados os Diplomas em reunião anterior, praticar-se-ha logo no 1º dia da reunião a nomeação da Mesa, solemnidade religiosa, recebimento das listas, e mais actos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será annunciado por Editaes, com anticipação de vinte e quatro horas ao menos, e feito com a major publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas,

devido as sedulas ser extrahidas da urna por hum menino, que não tenha mais de 7 annos, lidas em voz alta pelo Presidente do acto, e apresentadas a qualquer dos assistentes, que o requerer.

Art. 116. As Camaras, a Juizes de Paz, eleitos para as Cidades, Villas, e districtos novamente creados, se terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de 7 de Setembro.

Art. 117. Para completar o numero de nove Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidades, serão chamados a exercicio os dois Supplentes immediatos, até a epoca da eleição geral.

Art. 118. O Governo he competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das Camaras Municipaes, e Juizes do Paz, e mandar reformar as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos Presidentes de Provincia, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei.

Art. 119. Todos as livros, de que trata esta Lei, serão fornecidos pelas Camaras Municipaes, numerados, e rubricados, abertos, e encerrados pelos Presidentes dellas, ou por quaesquer Vereadores por elles nomeados. O Governo pagará a importancia dos livros, e cofres para guarda das sedulas, quando as Camaras Municipaes o não puderem fazer por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta Lei occorrerem duvidas, que possão ser decididas pelo Governo, ou pelos Presidentes de Provincia, serão as decisões publicadas pela imprensa, communicadas officialmente a todas as Autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao Senado, e á Camara dos Deputados na sua primeira reunião.

Art. 121. Os Presidentes das Provincias remetterão a Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias das respectivas Provincias, e a Camara dos Deputados decidira, na occasião da verificação dos Poderes de seus Membros, da legitimidade dos mesmos Eleitores. Os Eleitores, que assim forem julgados validos, serão os competentes, durante a Legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados, o Membros das

Assembléas Provinciaes. Se a Camara dos Deputados annullar a eleição primaria de qualquer Freguezia, proceder-se-ha a nova eleição, cuja Acta será igualmente remettda a mesma Camara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não he permittido ao Eleitor mandar por outrem a sua sedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O Governo remettera á Camara respectiva as copias authenticas, que receber, da eleição de Senadores, e Deputados.

Art. 124. Os Cidadãos Brasileiros, em qualquer parte que existão, são eligiveis em qualquer districto eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos, ou domiciliados naquella Provincia (Artigo 96 da Constituição.) Quando qualquer for nomeado por duas, ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas, prevalecerá aquella, em que tiver mais votos relativamente aos Collegios, que o elegêrão.

Art. 125. Nenhum Eleitor poderá votar para Deputados, Senadores, e Membros das Assembléas Provinciaes, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos tios, e primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte, que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente Lei:

§ 1º Pelo Ministro do Imperio na Côrte, e Presidentes nas Provincias:

Nº 1º As Camaras Municipaes das Capitaes, e do Municipio Neutro, funcçãoando como apuradoras das Actas dos Collegios Eleitoraes, na quantia de 400 a 800\$ repartidamente pelos Vereadores em exercicio:

Nº 2º As Mesas dos Collegios Eleitoraes na quantia de 200 a 700\$, repartidamente pelos seus Membros.

Nº 3º As Camaras Municipaes em geral, e os Conselhos Municipaes de recurso, na quantia de 200 a 700\$ repartidamente pelos seus Membros.

Nº 4º O Presidente da Junta de Qualificação, e da Assembléa Parochial, na quantia de 100 a 300\$.

Nº 5º As Juntas de Qualificação, a Mesas Parochiaes, na quantia de 150 a 400\$ repartidamente pelos seus Membros.

§ 2º Pelos Collegios Eleitoraes: Os Eleitores que, sem causa justificada, faltarem ás reuniões dos Collegios Eleitoraes em 30 a 60\$.

§ 3º Pelas Camaras Municipaes: Os Eleitores que não assignarem as Actas da eleição secundaria, na quantia de 60 a 80\$.

§ 4º Pelas Mesas dos Collegios Eleitoraes: Os Secretarios das Camaras Municipaes, ou Tabelliães, chamados para o serviço do Art. 79, na quantia de 20 a 40\$.

§ 5º Pelas Juntas de Qualificação, e Mesas Parochiaes:

Nº 1º Os Membros das mesmas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40 a 60\$.

Nº 2º Os Eleitores, e Supplentes, e mais Cidadãos convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a Acta, na quantia de 40 a 60\$.

Nº 3º Os Escrivães de Paz chamados para qualquer serviço em virtude desta Lei, na quantia de 20 a 40\$.

§ 6º Pelas Juntas de Qualificação:

Os Juizes de Paz que não enviarem as listas parciaes dos votantes, ou não fizerem publicar os Editaes de que trata o Artigo 21, na quantia de 40 a 60\$.

§ 7º Pelas Mesas Parochiaes:

Os votantes, que sem impedimento legitimo participado as mesmas, não votarem na eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, na quantia de 10\$.

Art. 127. As multas decretadas por esta Lei farão parte da Renda Municipal do Termo, em que residir a pessoa multada. Huma Portaria do Ministro do Imperio, ou do Presidente da Provincia, contendo os nomes dos multados, os motivos, e a quantia da multa, assim como huma certidão da Acta das Camaras Municipaes, Juntas de Qualificação, Mesas Parochiaes, Collegios Eleitoraes, e Mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas.

Art. 128. Os Presidentes de Provincia, que, por demora na expedição das ordens, forern causa do se não concluirem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos Empregos que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fórmula das Leis.

Art. 129. Ficão revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes, as quaes se farão somente pela presente Lei.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém, O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no

Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio. IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda. Joaquim Marcellino de Brito.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade imperial Mande executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancconar, regulando as Eleições do Imperio do Brasil, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

José Joaquim Fernandes Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1846.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1846.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada a fl. 13 v. do Livro 9º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria d'Estado dos

Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1846.

João Gonçalves de Araujo.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1846

**Publicação:**

- Coleção de Leis do Império do Brasil - 1846, Página 13  
Vol. 1 pt. I (Publicação Original)

Observação: Transcrição feita de acordo as normas técnicas de transcrição paleográfica.

Por: Carlos R.B Freitas e Rafaela Machado

[7 – 11 – 1829] a [1 – 7 – 1831]

Este livro há de servir para nelle se lançarem as Posturas da Camara Municipal desta Villa e vay rubricado por mim, e numerado, com a minha rubrica que diz = Castro = e no fim leva o seu termo de enseramento.

São Salvador 7 de Novembro de 1829.

Joaquim Jose Gomes da Silva e Castro

Postura 1ª da Camara Municipal da Villa de São Salvador dos Campos dos Goitacazes

Que nenhuma pessoa poderá edificar ou modificar qualquer edificio ou obra a frente das ruas desta Villa sem licença desta Camara Municipal para se proceder as arruamento e anivellamento necessario, com a pena de 6\$ rejs de condenação, e de ser demolida a sua custa.

2ª

Que todos os moradores desta Villa serão obrigados a conservar limpas as ruas, fronteiras as suas moradas, quer sejam de propriedade, ou de aluguer, e de privar os Canos de seus quintaes, que esgotam para as mesmas agoas, que não sejam as da chuva com a pena de 1\$ rejs de Condenação.

3ª

Que serão da mesma forma obrigados a conserva-las livres, e desembaraçadas de madeiras, e de qualquer outra couza que intorhesse o livre tranzito aos habitantes aos Habitantes excepção somente de quando fizerem obras, que poderão ocupar a parte que for necessaria, sem que contudo embaraçe o mesmo tranzito procedendo para isso licença desta Camara com a pena de 6\$ rejs de condenação.

4ª

Que da mesma maneira se deverão conservar livres e desempaihados todos os Portos, rampas muros, caes praças e largos desta Villa, sem que ninguém possa reter nestes lugares objecto algũ de seu Comercio ou serventia, mais do que oito dias depois do seu desembarque ou chegada a excepção dos Portos que deverão estar sempre livres e desempaihados para a publica servidão permitindo-se apenas, hum ou dois, dias depois do seu desembarque, para aquelles objectos que não poderam ser rapidamente conduzidos pena de 6\$ rejs de condenação.

5ª

Que será porem permitido em beneficio do Comercio, e

agricultura que as pessoas que mandarem vir para a sua serventia ou negocio, objectos taes como caldeiras, moendas, caldeiras e [vazilhas ?] e [vazilhas ?] possão rete-las desde o Trapixe do Terra para abaixo pelo local dereito da estrada, sem que embarace o tranzito da mesma, de maneira que possa livremente passar hum carro por ou tro com a pena de 6\$000 reis no contrario fim.

6<sup>a</sup>

Que ninguem poderá conservar em aberto terrenos dentro da demarcação da Villa, más será obrigado a edificar nelles, ou a muralos, e fará os cinco palmos de calçada de pedra pela frente do muro ou edificio, se a rua onde estiver o terreno for calçada; não comprehende esta de terminação os terrenos a beira do Rio que deverá estar em abertos para a ser ventia publica com a pena de 6\$ reis.

7<sup>a</sup>

Serão toleradas as Cabeças de pau, ou pedra chamados Frade, unicamente nas ruas, que não forem calçadas, a pena de 2\$ reis de Condennaçam e de serem de molidos a custa do proprietario.

8<sup>a</sup>

Que nenhuma pessoa consentirá em em terreno de sua propriedade dentro da demarcação da Villa agoas estagnadas, e infectas, dando o devido esgotamento, mandando aterrar o lugar afim de que as agoas senão tornem a ajuntar com a pena de 10\$ reis.

9<sup>a</sup>

Que para haver limpeza, e economia os Curraes, e matadouros, tão necessária e recomendada pela Ley, devará haver nelle hum pôsso e tamque que com huma bomba tire agoa, não só para as lavagens do matadouro, como para dar de beber ao que senão mata no mesmo dia; o que ficará a cargo do rematante ou da pessoa incumbida deste objecto, a fim de que se conserve com a necessária limpeza, com a pena de que o não fazendo ser condernado em 6\$ reis.

10<sup>a</sup>

Todo o gado que entrar no curral do assougue para o consumo, deve ser antes examinado pelo Fiscal, e só depois de aprovado pelo mesmo, tanto por se achar são, e em bom estado de servir de alimento ao publico como por ser proprio do condutor, ou daquelle que o envia, fazendo as deligencias que para isso julgar julgar necessaria, sob a sua responcabildade, poderá ser morto, e quem praticar o contrario pagará 20\$ reis de Condennaçam, sendo metade para o denunciante se houver, alem do procedimento criminal pela parte offendida virificando-se justo.

11<sup>a</sup>

Só he permitido matar gado, para sustento dos Habitantes desta Villa no Curral do Concelho donde deverá sahir esquartijado para o Assougue, afim de ser annoutado, e pagar os competentes direitos, e todo o que vender carne furtivamente sem os requetzitos necessarios, será prezo por oito dias, e pagará 30\$ reis de Condennaçam sendo metade para o Denunciante se o houver alem do procedimento criminal pelos furtos dos direito a quem pertencer.

12<sup>a</sup>

He porem livre a qualquer praticar o que se determina nas duas antecedentes Posturas a vender Carne de gado onde lhe convier fazendo primeiro siente ao Fiscal para a devida fiscalização pena de 6\$ reis de Condennaçam e 8 dias de prizão.

13<sup>a</sup>

Nenhuma res deverá ser morta antes de doze horas de descanso na entrada do curral, e fica prohibido faze-la correr sem necessidade, ou pegar por Caens, antes a matarão com toda a destreza, e cautella, para que não se infeze com a pena de pagar 1\$ reis de Condennaçam em qualquer dos casos que a contrariar.

14<sup>a</sup>

Qualquer, que recolher no curral do assougue purção de gado destinado a o corte e consumo, e não lhe for possivel mata-lo dentro em tres dias por abundancia que haja, ou por outro qualquer motivo o fará retirar do mesmo, para lhe dar pasto, e agoa, onde

bem lhe parecer, emquanto a Camara não tem lugar próprio para esse fim, recomendado pela Ley podendo depois tornar a ser recolhido o dito gado, sem que torne a pagar por entrada o direito por cabeça das mesmas que já tinha pago com a pena de 6\$ rejs de Condennação, e na reincidencia a privação de o poder matar, the observar esta Postura.

15<sup>a</sup>

He permitido que os moradores desta Villa fação no Rio os seus despejos seja da natureza que forem, em vazilhas com tampas depois das des horas da noite, podendo a qualquer ora fazer das agoas da diária serventia, e que não forem corruptas em qualquer parte com a pena de 2\$ rejs de Condennação, a de ser preza a pessoa que o contrario fizer por espaço de 24 horas recahindo a Condennação pecuniaria sobre o[proprietário] do escravo.

16<sup>a</sup>

He da mesma forma permitido que em todos os portos desta Villa, se fação a qualquer hora todas as lavagens de roupas e outras uzos, da diaria serventia que não sejam imundos menos no Porto chamado da Cadeia, que fica reservado para o uzo de tomar-se agoa, e privado que em qualquer oras nelle se lavem ou levem cavalos a beber com a pena de 600 rejs de Condennação e de prizão the que pague a mesma condennação.

17<sup>a</sup>

Nenhum dos Habitantes dessa Villa a seu termo poderá fazer desembarcar ma madeiras nos Portos da mesma a excepção do Porto da Vianna, e da Lanxa que ficão reservados para isso, com tanto porem que nesses mesmos seus donos as não poderão reter mais de oito a quinze dias, não se devendo por isso intender privados para os mêsmos desembarquer de madeiras os dois Portos chamados da Coroa e da Lapa debaixo de prazo acima dito com pena de 6\$ rejs de condennação para quem o contrario fizer.

18<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá ter costume a beira do Rio Parahiba pelo

lado desta Villa, desde o lugar chamado Fundão the a Lapa, nem mesmo dentro da demarcação da Villa, com pena de 20\$ reis de condenaçãom, e 3 dias de Cadeia.

19<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá fazer depozito de imundices em qualquer rua, praça, beco, canto, porto, nem ainda mesmo em quintal de sua particular serventia, más sim no Rio depois das des horas da noite a excepção dos corpos mortos, de qualquer animal que seja, que jamais mais serão lançados ao Rio, e sim interrados, ou queimados, fora da Povoação, debaixo da pena de 1\$ reis de condenaçãom no 1º caso, e de 6\$ reis no segundo.

20<sup>a</sup>

He prohibido o criar porcos dentro desta Villa, e os que forem achados pelas ruas serão mortos, e applicados para os presos da Cadeia e quanto aos que se acharem em xiqueiros nos quintaes serão applicados para quem os denunciar precedendo os thermos legaes.

21<sup>a</sup>

Ninguem poderá ter caens que vaguem pelas ruas desta Villa para evitar o mal que os mesmos podem cauzar, com a pena de serem mortos, e o dono pagar 2\$ reis de condenaçãom.

22<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá deitar agoa a Rua das janelas, e de sobrados, a qualquer ora do dia, ou noite, assim o poderá fazer levando as mesmas a despejar na rua, comtanto que não sejam agoas imundas, ou corruptas como fica declarado nas Posturas 15 – 15 e 16 com a pena de 1\$ reis de condenaçãom.

23<sup>a</sup>

Qualquer proprietario que não fizer reparar a ruina do seu edificio muro, ou qualquer obra, estando no cazo de ameassar ruina lhe será marcado a prazo de tempo ne cessario, conforme a urgencia para o fazer demolir, e não o fazendo se-rá feito a sua custa alem de 30\$ reis de Condenaçãom e prizão the pagar a mesma Condenaçãom.

24<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá fazer escavações dentro da demarcação da Villa, inclusive a margem do Parahiba compreendida na mesma Demarcação com a pena de 6\$ reis de Condennação, e de reporem ao antigo estado a sua custa, e isto de dentro da cadeia.

25<sup>a</sup>

Que nenhuma pessoa poderá conduzir boyadas, nem tropas de cavalaria, ou bestas pelas ruas, e praças desta Villa, para o destino dos engenhos ou de qualquer outro uso más sim pela estrada chamada Covas da arêa aos que seguirem para cima, e pela estrada de rumo, as que seguirem para baixo, sendo igualmente prohibidos passarem te as boyadas ou tropas, de huma para outra parte do Rio, nos Portos desta Villa a excepção dos da Coroa, e Lapa com pena de 6\$ reis de Condennação contra o dono da Tropa, ou boyada, e tres dias de prisão contra o conductor.

26<sup>a</sup>

He permitido, que só no cercado do Furtado, e na Praça da Constituição se possam reter boyadas, ou tropas, expostas a venda, comtanto que estejam guardadas por suficientes conductores, ficando prohibido o uzo de qualquer outro lugar, ou de vagarem pelas ruas desta Villa para este fim, com a pena de 6\$ reis de Condennação contra o dono, e tres dias de prisão contra o capatás da Tropa.

27<sup>a</sup>

Nenhum Cavaleiro poderá andar a galope, ou andadura, ou a Carreira des-filada pelas ruas e praças desta Villa com a pena de 4\$ reis de condennação sendo de dia, e de 6\$ reis sendo de noite, e se for escravo será prezo por 24 horas, e de e depois entregue ao seu Senhor com a parte de sua culpa.

28<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá fazer tranzitar pelas ruas e praças desta Villa carros, e carrotoens, que não tragão alem do carreiro, hum

guia, e aquelles que conduzirem terra, areia ou cal, tenham os seus caixoens proprios para esse fim com a pena de 4\$ rejs de Condennaçam.

29<sup>a</sup>

Da mesma forma ninguem poderá fazer arrastar madeiras pelas ruas e praças desta Villa, sem ser em carretão ou zorra, e estas que sejam construidas, de maneira que não possam fazer escavaçoens com a pena de 6\$ rejs de Condennaçam.

30<sup>a</sup>

He igualmente prohibido a Sejes e carroças o poderem tranzitar a carreira desfilada, ou a galope pelas ruas, e praças desta Villa, para que atropelem as pessoas que pelas mesmas andarem com a pena de 6\$ rejs de Condennaçam.

31<sup>a</sup>

He permitido a qualquer, o poder conduzir pelas ruas desta Villa em tropas todos os objectos de seu Comercio, ou lavoura comtanto que tragão suficientes conductores, e que depois de feita a Carga, ou descarga as fação retirar das ruas a fim de as desempaxar dentro em duas horas com a pena de 4\$ rejs de Condennaçam, devendo tanto na entrada da Villa, como na sahida virem os animais huns atrás dos outros em fileira.

32<sup>a</sup>

Não será permitido a ninguem dar raçoens a bestas, ou Cavallos nas ruas desta Villa, nem dete-llos amarrados nas portas das mesmas, sem urgente necessidade afim de se evitar o prejuizos, que nisto pode resultar, com a pena de 2\$ rejs de Condennaçam.

33<sup>a</sup>

Ninguem poderá a qualquer ora principalmente de noite incomodar a tranquillidade e moral publica, com vozerias, motins, injurias, e obscenidades com a pena de 2\$ rejs de Condennaçam, e 24 horas horas de prizão.

34<sup>a</sup>

He permitido a qualquer pelas ruas vender, tudo quanto a sua indústria e lavoura lhe permitir, comtanto que não seja falcificado, nem corrupto, e querendo-o fazer em lugar certo o farão unicamente no largo do Assougue, chamado Praça das Verduras, no largo do Pelourinho, e Praça da Constituição sem que privem o tranzito publico com a pena de 1\$ rejs de Condennaçam.

35<sup>a</sup>

He da mesma forma permitido avendagem do Peixe, e que em depozito só o poderão fazer nas bancas destinadas para isso porto de Joze da Silva, ou Largo do Pelourinho com pena de 1\$ rejs de condennaçam.

36<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá vender polvora, ou qualquer genero de explosão nem mesmo fabricar fogos de artifi cio dentro da demarcação da Villa, aquelles porem que em lugar conveniente o pretenderem fazer só o farão com licen com licença da Camara, declarando o lugar, com pena de 20\$000 rejs de condennação, sendo metade para o denunciante, e 4 dias de prisão contra o Denunciado.

37<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa desta Villa, e seu termo, poderá vender de porta aberta, sem licença desta Camara na forma do estillo, e sem que tenha os pezos necessarios, e todas as medidas de Seccos e molhados tudo a ferido na forma da Ley com pena de 8\$ rejs de Condennaçam, e tres dias de Cadeia.

38<sup>a</sup>

A afrição dos pezos e medidas será feita empreterivelmente no mes de Janei-ro, para os moradores da Villa, e dos diferentes districtos, o poderão fazer ainda no mes de Fevereiro, seis meses depois farão a competente revista, não o fazendo no dito tem po pagarão 4\$ rejs de Condennaçam, metade para o afridor, e metade para a Camara.

39<sup>a</sup>

Ficão portanto todos os que venderam de porta aberta nesta Villa e seu termo obrigados a tirarem as ditas licenças todos os annos no mes de Janeiro pagando por cada huma hum mil reis, e em qualquer tempo os que pertenderem de novo fazer, tudo com a pena de 10\$ reis de Condennaçam.

40<sup>a</sup>

Ninguem poderá nas ruas, praças e arraias apresentar espetaculo publico sem licença da Camara declarando de que natureza he sob pena de 10\$ reis de Condennação, e de prizão the pagar a mesma condennação.

41<sup>a</sup>

Fica prohibido que de horas em diante se edifiquem, ou reedifiquem na Praça principal desta Villa casas terreas, e que qualquer outras quer sejam terreas, quer de hum ou mais sobrados, e em qualquer rua desta Villa, se possão fazer fim que sigão angularidade externa externa que lhe for determinado pela Camara afim de que a Povoação aquelle gráu de beleza recomendada pela Ley artigo 71 sub pena de 30\$ reis de Condennação, e de ser demolida a sua Custa.

42<sup>a</sup>

Toda a pessoa, que tiver venda logia armasem, ou botequim, e nelle consentir ajuntamento de escravos, em comprar, seja de dia ou de noite, ou mesmo a jogar, no primeiro cazo pagara o dono da casa 2\$ reis de Condennaçam, e no segundo 6\$ reis alem de tres dias de prizão para o dono da Caza, e o escravo prezo the seu Senhor o tirar.

43<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá ter caza publica de jogar, sem licença da Camara, na qual comtudo não serão permitidos jogos prohibidos com a pena de 6\$ reis de Condennaçam e tres dias de prizão, a pecuniaria recahirá sobre o dono da Caza, como aos jogado res, sendo livres; e sendo escravos re recolhidos a Cadeia athe seus

Senhores o tirarem, e todo aquelle que pertender a dita licença pagara anualmente de gratificação para a Camara a quantia de 12\$800 reis.

44<sup>a</sup>

Toda a pessoa, que tiver caza de negocio incluzive boticas administrando ou vendendo nellas, pessoas captivas incorrerão na pena de 6\$ reis de Condennaçam.

45<sup>a</sup>

Toda a pessoa que tiver Caza de negocio a deverá feixar as desoras da noite ao toque do Cino da Cadeia exceptuando-se as estalagens, e boticas que se poderão abrir a qualquer ora para socorro de algum viajante ou emfermo, tornando imediatamente a feixar as portas com pena de 6\$ reis de Condennaçam.

46<sup>a</sup>

Os que falcificarem pezos e medidas, e mesmo os generos expostos a venda, ou os venderem corruptos corruptos, e aquelles que deitarem com feiçoens, ou mistura em liquido, incorrerão na pena de 30\$ reis de condenação, sendo metade para o Denunciante, e 8 dias de prizão, alem de se derramarem os liquidos viciados, e de se lançarem fora os gêneros corruptos a sua custa.

47<sup>a</sup>

Os que finalmente não conservarem com todo o aceio, as medidas copos e quaesquer outras vazilhas de suas casas de negocio incorrerão na pena de 2\$ reis de Condennaçam.

48<sup>a</sup>

Nenhum proprietario de embarcação seja da natureza que for a poderá reter ancorada, ou amarrada nos Portos desta Villa, se não emquanto fizer o seu Carregamento descarga ou venda de objectos. Se porem não for possivel faze-llo athe as 8 horas da noite nesse cazo se retirará do porto ancorando, ou amarrando fora delle a fim de que os Portos estejam sempre desembaraçados como convem ao ao bem publico com a pena de 1\$ reis sobres as

Canoas, e de 4\$ rejs sobre as barcas, lanxas, e quaesquer outras embarçaõens, que recahirá sobre o proprietario, se o Passeiro, Arras, ou Patrão for captivo, ou sobre elles propriamente se forem libertos ou livres, sendo prezos athe que paguem a condennaçam.

49<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá uzar de marca para animaes, ou outros objectos de seu Comercio, e lavoura que não seja registada pelo Secretario da Camara pagando pelo registo 640, sob pena de não o fasendo refutar-se nula a marca, e de pagar 2\$ rejs de Condennação.

50<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa consentirá, que em occasioens de retalhamento de suas casas, se lancem a rua pedaços de telha, caliça ou qualquer outra couza, ne ássim serão juntos com cuidado a fim de que não prejudique, quem passar pelas ruas sob pena de 4\$ rejs sobre o infractor da Postura, ou sobre seu Senhor, se este for escravo, sendo prezo the que paque a Condennaçam

51<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá comprar assucar, ou gado vacum, ou Cavallos a escravos, sem que estes apresentem licença de seu Senhor, para o poderem vender, ficando a Cargo do Comprador a virificação se a tal licença he ou não verdadeira sob pena de 30\$ rejs de Condennaçam, e 8 dias de Cadeia sobre o comprador, e na recircidencia 30 dias de prisão, e 60\$ rejs de Condennação.

52<sup>a</sup>

Todos os Trapixeiros desta Villa serão obrigados a dar do que receberam huma sadula ao portador contendo a declaração do que recebeu, suas marcas, número e ambas se as tiver, assim como o dia mês e anno, e não darão sahida senão por ordem por escripta de seus próprios donos, ou quem suas vezes fizer, fazemdo publico por editaes afixado nas Portas dos mesmos trapixes, o preço o preço que cada hum volume deve pagar por entrada e sahida, afim de se evitar, duvidas

e abuzos, que podem haver com pena de 6\$ rejs de Condenação.

53<sup>a</sup>

Os que pedirem esmolás pelas ruas e destrictos sim ser por conhecida necessidade, ou os que a titulo do Devino, e com caixa das Almas e outros Santos andarem a pedir fora de suas Freguezias, serão condemnados em tres dias de prizão, e 2\$ rejs de condenaçam.

54<sup>a</sup>

Todas as pessoas que negociarem em boyadas, ou cavallerias, fora deste districto, não o poderão fazer, sem que estejam munidos de titulos por onde mostrem a quem comprarão, que qualidade de animaes e suas marcas, e o vendedor assiguado, o qual titulo será apresentado antes da partida dos animaes ao Juis de Pasda ultima Freguezia do termo desta Villa do lugar por onde elles deverão seguir, para este depois de proceder ao necessario exame rubricar aquelle aquelle titulo, e declarar o numero de animaes que seguem. Este titulo será tambem apresentado aos comandantes dos destacamentos, e registros por onde passarem, afim de se evitar os extravios, e achando-se animaes fora do numero que constar do titulo, serão tomados, e remetidos a autoridade competente desta Villa com o tropeiro ou conductor prezo, para o dono dos animaes furtados, proceder contra elles conforme a Ley alem de 30\$ rejs de condenação que recahira tambem sobre qualquer, que taes boyadas ou cavallerias conduzir sem estas formalidades.

55<sup>a</sup>

Ninguem a titulo de cassar, pescar, ou por outro qualquer pretexto poderá devassar o predio alheio, sem consentimento de seu dono sob pena de 8\$ rejs de condenação, e 8 dias de prizão.

56<sup>a</sup>

Todos os habitantes desta Villa, e seu termo, que forem proprietarios, arrendatarios, ou foreiros, de qualquer esta estabelecimento a frente de estrada publica, ou Rio navegavel, serão obrigados a conservar

as mesmas estradas livres e desembaraçadas de qualquer principio que incomode aos viandantes cahim em suas testadas, mandando virar os bardos todas as vezes que for necessário aplainando, e interhindo as rilheiras, e desigualdades, trasendo-as livres de tocos, capins, ou ervas altas com a pena de 6\$ reis.

57<sup>a</sup>

Serão da mesma forma obrigados a não abrir valas por fora dos bardos, e sim o farão por dentro das mesmas, a fim de que a mesma terra que se tirar das valas, sirva de aterro para as estradas, e as valas de receptaculo as agoas das estradas com pena de 6\$ reis de condennaçam, e de serem intupidas a sua custa.

58<sup>a</sup>

Ficão incurços nas mesmas penas os que tendo valas a frente de estradas e não tendo bardo as não cercarem com cerca, ou trinxeira pela parte parte de fora.

59<sup>a</sup>

Todas as estradas novas que de ora em diante se fizerem, ou se forem reformando terão a largura de Secenta palmos, as que existirem com menos lagura, tendo já bardos antigos ou crescidos, serão toleradas, comtanto que possam passar dois carros juntos, e emquanto não forem reformadas; aquellas pontas porem ou pedaços de estradas, que não estiverem em taes circunstancias de largura, serão seus donos obrigados a arasar os bardos, alargando as ditas estradas da maneira acima especificada no prazo de 60 dias, depois da publicação destas Posturas sub pena de 10\$ reis de condennaçam e de ser feito a sua custa.

60<sup>a</sup>

Todas as pessoas, que taes estradas abrir, ou reformar na conformidade da Postura antecedente será obrigado a participar ao Fiscal da Freguezia, para este fazer executar, como fica dito, fazendo proceder ao alinhamento das das mesmas da melhor maneira que for possivel, e compativel com o local, a fim de que as mesmas estradas participem do melhoramento que a Lei

recomenda, e o que o contrario fizer será condemnado em 20\$ rejs, e obrigado a pôr tudo no antigo estado, para ser alinhado na forma determinada.

61<sup>a</sup>

Finalmente ninguem poderá tapar, estreitar, ou mudar a seu arbitrio as estradas publicas, sem licença da Camara, podendo expôr a mesma os melhoramentos, que achar convenientes, para elle deli-berar como convier ao bem publico sub pena de 30\$ rejs de Condennaçam, 8 dias de prizão, alem de ser posta a estrada no antigo estado, a sua custa.

62<sup>a</sup>

Serão da mesma forma obrigados os Proprietarios Arrendatarios ou Foreiros, cada um em suas respectivas testadas, ou conjuntamente quando haja de pertencer, ou a mais a ter suas pontes, e estivas com to com todos os Corregos e passagens, que forem percizas, as quaes jamais serão feitas de entulho, lixo ou bagaço, que prive o escuamento das agoas, mais sim as farão de madeira atravessada, ou ao cumprido concertos cortes, ou desigualdades, para que os animaes passem sem escuregar, tendo de largo ao menos dezoito palmos, sobre duas fortes bigas com corrimoens dos lados nas Pontes sob pena de 20\$ rejs de condenação e de ser feita a sua custa.

63<sup>a</sup>

Aquellas estivas porem, que forem percizas em lugares pantanozos, e extensos se poderão fazer de terra, e areia, comtanto que tenha pelo menos trinta palmos de largura, e que se deixe de distancia em distancia bueiros, para esgoto das agoas sub pena de 20\$ rejs de Condennaçam e de ser feito a sua Custa.

64<sup>a</sup>

Da mesma forma serão obrigados cada hum em suas respectivas propriedades a terem todas as cancellas publicas publicas das chamadas de bater com quatorze ou quinze palmos de largura, construidas e assentadas de maneira que facilmente se possam abrir e que por si mesmo se feixem sub pena de 6\$ rejs de Condennaçam.

65<sup>a</sup>

Nenhum proprietario, Arrendatario, ou Foreiro, poderá construir ou pôr obstaculo algum nos Rios, e estradas publicas, que impessa o livre tranzito, e navegação, nem incomode de maneira alguma aos viajantes sob pena de 30\$ rejs de Condennaçam, 8 dias de prizão alem de ser demolida a sua custa.

66<sup>a</sup>

Tera da mesma forma livres, e desembaraçadas de todo, e qualquer precipicio as ribanceiras, e leito dos Rios, cada hum nas suas testadas, mandando dirribar aquellas, que estando solapadas por baixo possão desbarrancar, e tirar todos os ramos, galhos páus, tocos, e tudo quanto possa prejudicar a livre navegação sub pena de 16\$ rejs de Condennaçam, e de ser feito a sua a sua Custa.

67<sup>a</sup>

Todos os que tiveram fasendas, ou terras em que tenham animaes, as taparão com bardos, ou cerca de pau, e valas, para que elles não inquietem nem prejudiquem aos seus vizinhos, aquelles porem, que em sua divisão confinarem com pastos alheios, se rão obrigados a tapar-se em igual parte, ou entre ambos sob pena de ser feita a tapagem por hum, a custa do outro que recuza, a parte, que lhe toca, sendo obrigado todo o dono do gado a trazê-lo com pastor.

68<sup>a</sup>

Se o gado não pastorado fizer dano nas roças de outro será o dono do gado obrigado a pagar todo o dâno, e mais 10\$ rejs de Condennaçam, e se o dâno for feito de noite, pagará alem do prejuízo 20\$ rejs, e na reincidencia o dobro em ambos os Cazos. Acontecendo porem hir o gado de hum mesmo dôno, tres veses as rossas de outro, no espaço de hum de hum mes, ainda que pastorado seja, será o dono do gado considerado como danninho.

69<sup>a</sup>

Se o gado pastorado fizer danno nas roças de outro, será o dono do gado, só obrigado a pagar o prejuízo cauzado, más pela segunda

ves será também condemnado em 10\$ rejs e pela 3ª o duplo. Esta comdenação assim como a da Postura anterior serão applicadas para a Camara, e para se poderem coimar, e dar a Coima ao Concelho nos casos referidos, bastará a parte prejudicada, ou seu feitor, criado ou cazeiro com huma testemunha na forma da Ord[enação] do livro 1º título 66. §27.

70ª

O Gado porem porcum, acometendo as roças alheias, poderá ser logo morto pela parte offendida, más se o danno for feita em cercado, só poderá ser morto pela terceira vez.

71ª

Ninguem poderá ter Caens bravos que acometão aos que tranzitão pelas estradas, com a pena de serem mortos os Caens, e seus donos pagarem alem do prejuizo, que cauzaram 4\$ rejs de Condennaçam.

72ª

Ninguem poderá lançar aos Rios ou estradas publicas, animaes mortos de qualquer qualidade que seja, más sim os farão enterrar, ou queimar sub pena de 20\$ rejs de Condennaçam, ou de tres dias de Cadeia, nao tendo com que a pagar.

73ª

Nenhum lavrador poderá atacar fogo em suas roças que devidão com as do seu vizinho, sem fazer primeiro hum aseiro ao menos de trinta palmos de largo em toda a extenção, que houver de queimar, e de avizar o vizi-nho antes de deitar o dito fogo, havendo atenção ao vento, e pondo vigias athe athe a extinção das ultimas faiscas, ou tocos, que possam renovar o incendio, com pena de serem responçaveis pelo prejuizo que cauzarem, alem de 30\$ rejs de Condennação, ou de 8 dias de prizão, se não tiver com que pagar a Condennaçam.

74ª

Toda a pessoa que apresentar ao Juis de Pas de sua Freguezia em Audiencia 50 Cabeças de passaros, e animaes danninhos, ou dez Cabeças de reptis venenozos, delle receberá huma guia com a qual

poderá vir receber do Procurador da Camara, a quantia de 20\$ reis. Esta quantia duplicará a porpurção das vezes que duplicar aquelle numero de Cabeças.

75<sup>a</sup>

Ninguem poderá reter ou agasalhar em Casa, ou fazenda, escravos fugidos, ou a titulo de forros más sim os invariá a seus Senhores, ou os fará remeter a cadeia dentro em 24 horas, donde receberá receberá a competente gratificação sub pena de ser responçavel pelos dias de serviço, que os escravos perderem alem de 30\$ reis de Condennaçam para a Camara, e 8 dias de prizão, e na reincidência o duplo das penas declaradas.

76<sup>a</sup>

Todo o Capitão do Mato, ou pessoa forrá, liberta, ou Captiva, que aprihender algum escravo fugido o poderá condu zir a Cadeia desta Villa, trasendo hua sedula assignada pelo Juiz de Paz, Fiscal, ou Official de Quarteirão que mais proximo estiver ao lugar da aprihenção, em que declara a veracidade do facto, e do lugar em que tal aprihenção for feita, com declaração tambem das legoas, pouco mais ou menos que distão athe a Villa. Com este titulo recolherá o escravo a Cadeia, no verço do qual assim o certificará o Carcereiro para o Procurador satisfazer ao condutor do escravo arasão de 1\$280 reis por legoa, a excepção dos aquilombados que serão pagos conforme o Regimento.

77<sup>a</sup>

Fica prohibido que qualquer possa vender mascatiando pelas fasendas, bebidas espirituozas aos escravos das mesmas, como prejudiciais a boa Policia, donde muito depende a segurança publica, com pena de 6\$ reis e tres dias de prizão, e na reincidência 20\$ reis de Condennaçam e 8 dias de prizão.

78<sup>a</sup>

Ninguem poderá fazer fojos, ou pôr estrepes, e armadilhas de espingarda sub pena de 30\$ reis de Condennaçam alem de ficar responçavel pelo prejuizo que Cauzar.

### Additamento a Postura 3ª

Tolera-se aos Habitantes desta Villa em beneficio de seu Comercio, e agricultura poderem expor ao Sol nas ruas assucar em couro, contanto porem que não impessa o livre tranzito das mesmas ruas, nem ocupem as frentes das propriedades de seus vizinhos, salvo consentimento estes estes, o que jámais o farão nos domingos e dias de guarda debaixo da pena de 6\$ rejs declarada na dita Postura.

### Additamento a Postura 39

Todo aquelle que quizer mascatiar, ou mandar mascatiar por seus escravos, fazendas secas, loucas vidros, ferragens, e quinquilharias estrangeiras pelas ruas desta Villa, estradas e fazendas do termo desta mesma Villa, não o poderão fazer sem licença da Camara, pagando anualmente da mesma licença cada hum mascate, que mascatiar

a quantia de 6\$ rejs, e no cazo de contravição 8\$ rejs de condenação que será aplicada para as dispezas de Câmara.

Villa de São Salvador dos Campos dos

Goitacazes Camara Municipal em

Sessão de 21 de Outubro de 1829

João Bennardo de Andrade Almeida

Manoel Antonio Barroso

Candido Narciso Bitancourt

Francisco da Silva Leite

Gregorio Francisco de Miranda

Balthazar Caetano C. [?]

\* Observação: Em todas as páginas, no lado superior direito, consta a rubrica *Castro*, além de algumas anotações marginaes.

## **Transcrições das Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes (1822-1889)**

### **Reações à Independência**

Veriança: “Aos vinte hum dias do mês de setembro do anno de mil oito centos e vinte dois nesta Villa de Sam Salvador da Parahiba do Sul em acto de Camara que nos passos do Concelho falando estava o Juiz Presidente pela Ley, o Capitam Paulo Francisco da Costa Vianna, e mais officiaes della abaixo assignados, e sendo ahi se abrio hum officio do Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Reino enviando os exemplares do Manifesto de Sua Alteza Real, o Príncipe Regente aos Povos deste Reino em que refere os ponderosos e justificados motivos de seus Procedimentos que se mandou cumprir e registrar: E se abriu huma Carta do Senado da Camara da Corte do Brasil em que fazendo-nos lembrar de ser do Nosso sagrado dever promover com desvellada energia a segurança, engrandecimento e glória da nossa amada Patria, pelo que pedimos a S. A. R. o Príncipe Regente a convocação de hua Assembleia Geral Constituinte e Legislativa neste Reino, única medida que poderia salvá-la do espírito de intriga, última desgraça; e de conservar hua justa e bem regulada união do Brasil, com Portugal: sendo hoje as mesmas ponderosas razões que fazem prever a urgente necessidade de investir quanto antes o Príncipe Regente no exercicio effectivo de todos os attributos do Poder Executivo que no Sistema Constitucional compete ao Rey Constitucional; demonstrando esta necessidade, que, aliás, he geralmente conhecida pelas continuadas provas que Portugal tem dado e insiste no temerario projeto de recolonizar o Brasil (...).”<sup>200</sup>

### **Epidemia de febre amarela**

#### **Sessão de 1º de julho de 1853**

Expediente. Portarias: “A 2ª participando que tendo chegado ao conhecimento do Governo por participação da Camara Municipal

de S. João da Barra, que a febre amarella tinha começado a grassar na povoação de Itabapoana, e convindo que se tomassem as precisas providencias para minorar os seus estragos, no caso de que ella se desenvolva tãobém neste Município, authorisam esta Camara para dispender até a quantia de 600\$000 com socorros aos indigentes, que se não pudessem tratar a sua custa, ficando esta mesma Camara na intelligencia de que, além disso o mesmo Governo prestaria outros meios que fossem necessarios, se porventura apparecesse infelismente este flagello no Município.”<sup>201</sup>

### **Sessão de 08 de julho de 1853**

Parecer n° 32: “A primeira e a mais urgente necessidade deste Município, Exmo. Sr., hé no conceito desta Camara o estabelecimento de hum cemiterio público.

A salubridade deste Município, principalmente da Cidade, depois do apparecimento da Febre amarella, exige essa providencia; a lei de 1° Outubro de 1828 a reconheceu; a Assembleia provincial tem por veses tratado della, e na sessão do anno passado authorisou a presidencia para auxiliar a esta Camara com o emprestimo de 8:000\$000 para esse fim. A Camara apoiada neste acto legislativo deo os passos necessarios para a aquisição de hum terreno apropriado, e sollicitou por duas veses da presidencia a realisação do emprestimo; maz Exmo. Sr., com dor a Camara o declara, suas supplicas não forão acolhidas; e os Templos continuão a servir de deposito dos depositos, digo dos despojos mortaes. Nos templos, onde só devião ressoar hymnos e preces ao Senhor, retumba ainda o lugubre som do soquete, e de [?] com o insenso que sobe ao altar vão miasmas pestilentos.”<sup>202</sup>

## **De olho nas terras indígenas**

### **Sessão de 08 de outubro de 1855**

Expediente. Portarias: “A 1ª determinando que esta Camara remetta com a possivel brevidade todas as informações acerca

---

201 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1852-1857, p 72

202 Ibidem, pp. 79 e 80

das aldeias, terras, e numero de Indios aldeados, existentes neste Município, quantos há em cada aldêa, e quaes e de que extensão e valor são as propriedades pertencentes aos mesmos Indios, habitadas ou despovoadas. – que se responda com o conhecimento que a Camara tem, contra o voto do [?] Cônego Britto, que se pronunciou para que se exigisse do Senhor delegado do 2º Districto dos Guarulhos informações a respeito.”<sup>203</sup>

## **Uma nova epidemia - Variola**

### **Sessão de 07 de julho de 1858**

Officio: “Do Dr. Cirurgião Vaccinador deste Município, participando que, de 64 pessoas em que tinha empregado o fluido vaccinico, nenhuma apresentou resultado satisfatorio, e que aguarda o recebimento do mesmo fluido do director do Instituto vaccinico de quem tinha reclamado, entretanto que não lhe parecia fora de propósito que esta Camara pelos meios de que pode dispor, procurasse obter alguma porção do mesmo fluido; visto que continua a variola a grassar, e pode tomar maior desenvolvimento, se não for neutralizada pelo agente próprio. – Que se peça ao Governo a remeça do puz vaccinico, fazendo-lhe sentir a sua grande necessidade.”<sup>204</sup>

## **O Canal do Nogueira**

### **Sessão de 14 de abril de 1860**

Officio nº 173: “A Comissão de Negocios Internos a quem forão presentes varios officios do cidadão Joaquim José de Athaide na qualidade de arrematante da conservação do Canal do Nogueira, e outro do Engenheiro d’esta Câmara relativo a melhoramentos de que o mesmo canal necessitava, e quaes os instrumentos necessarios para esses melhoramentos. Si hé de parecer que, tendo aquelle cidadão Athaide deixado de continuar com a arrematação; e achando-se o canal em completo abandono, sobre o que esta

---

203 Idem, p. 312

204 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1857-1865, p. 85

Camara tem reclamado providencias do Governo, nada há que deliberar ácerca dos sobreditos officios, que devem ser arquivados. Sala das Sessões da Camara, em 14 de abril de 1860”.<sup>205</sup>

## **Um Cemitério para Protestantes**

### **Sessão de 09 de outubro de 1861**

Requerimento: “De João Ludolfo Anderson e outros mostrando a necessidade que há de estabelecer-se um cemiterio onde sejam sepultados os que professão a religião protestante, e pedindo se lhes conceda um terreno apropriado para tal fim no cemiterio público. Ao Engenheiro para informar.”<sup>206</sup>

## **Os Voluntários Campistas**

“(Circular) de 20 de Janeiro passado recomendando se estimule o entusiasmo dos cidadãos deste município, a fim de conseguir o maior número deles que se queiram alistar como Voluntários da Pátria, e acompanharem no serviço do estado aos bravos que no sul do Império estão dando novo brilho e lustre às armas brasileiras; os quais deverão gozar dos favores e isenções que constam do Decreto nº 3.371 de 07 do mesmo mês de Janeiro passado do qual envia uma cópia. Que se comunique ao Governo da Província quais as medidas por ela adotadas neste sentido e os resultados que delas há colhidos antes mesmo da recepção da presente circular como também das que projeta realizar no intuito de conseguir a maior concorrência no alistamento dos Voluntários da Pátria.”<sup>207</sup>

## **O Retorno do *Cólera-Morbis***

“Que se reitere ao Inspetor do cemitério a ordem já dada de tomar para o serviço desse estabelecimento, tantos trabalhadores quantos sejam necessários para o pronto desempenho da

---

205 Idem, p. 233

206 Idem, p. 302

207 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1865-1870, p. 01

incumbência que lhe foi cometida. Outrossim, que receba aí, ainda mesmo fora das horas designadas no respectivo regulamento, todos os cadáveres que para aí forem conduzidos; e que fica expressamente proibido, até segunda ordem da Câmara, o enterramento de cadáveres de pessoas falecidas de ‘Cholera Morbus’, em outro lugar que não seja o já designado pelo Engenheiro Fiscal, para esse fim: ficando igualmente proibido, a abertura de catacumbas tanto, tanto para novos enterramentos de cadáveres como para exumação de após nelas existentes.”<sup>208</sup>

“Sendo reconhecido por todos, quantos são insuficientes os recursos da Câmara para socorrer o Município em tão grande flagelo, e fazer todas as despesas exigidas nas atuais circunstâncias, propõe que se nomeie uma comissão de cidadãos denominada comissão de caridade encarregada de solicitar socorros pecuniários dos habitantes deste Município para obra tão meritória podendo os membros de a dita comissão prestar os seus serviços cada um individualmente pela dificuldade das reuniões.”<sup>209</sup>

### **A Visita da Princesa Isabel e do Conde d’Eu**

“Em nome da Princesa Imperial e no meu, agradeço a Câmara Municipal da Cidade de Campos as felicitações que acaba de nos dirigir por si e por seus munícipes. A satisfação que experimentamos por ser nos dado pisar o solo desta bela cidade, a mais importante da muito briosa Província do Rio de Janeiro, é duplicada pelo esplêndido recebimento que encontramos da parte dos seus habitantes. – Esta demonstração de afeto, pela qual ficamos gratos, não deixará de repercutir no coração de Sua Majestade, o Imperador. – Dedicados, não só por dever, como por entranhável amor, a Princesa Imperial e eu, à prosperidade desta formosíssima terra de Santa Cruz, folgaremos se esta nossa digressão, avivando porventura a atenção dos poderes competentes estabelecidos pela Constituição do Estado, tiver por consequência os melhoramentos das vias de comunicação ou alguma outra

---

208 Ibidem. p. 105

209 Idem. p. 104

medida de que a lavoura, principal fonte da riqueza nacional e a qual com tanto empenho se dedica este ubérrimo município, careça para se desenvolver cada vez mais e superar as dificuldades da crise em que se acha empenhada a nação.”<sup>210</sup>

### **Termina a Guerra do Prata**

“Proponho finalmente que se nomeie e encarregue a uma comissão de promover pelo município os meios de erigir-se um monumento de gratidão com que se perpetue os nomes dos briosos Voluntários Campistas. Que se solenize com pompa o ato da inauguração do dito monumento sendo para esse fim convocado, pela Câmara Municipal, o concurso dos filhos e de todos os habitantes de Campos. Que a Câmara incorporada, assim como todas as autoridades, e a distinta Guarda Nacional, cujo concurso a Câmara solicitará, assistam a esse ato solene. Que nessa ocasião, o Digno Presidente da Câmara Municipal faça a leitura em alta voz perante o público, dos nomes inscritos no livro de ouro dos Voluntários da Pátria, lavrando-se em seguida no mesmo livro um voto de agradecimento e de louvor pelo nobre entusiasmo e patriotismo com que acudiram os Voluntários Campistas ao apelo da Câmara Municipal e aos clamores da Pátria.

Que seja esse termo assinado pela Câmara, por todas as autoridades e por todos os cidadãos presentes. Finalmente que seja o livro de ouro preciosamente guardado nos arquivos da municipalidade, como um padrão de glória e de valor de que se orgulha o Município de Campos. Sala das Sessões, 22 de Março de 1870. Dr. Miranda Pinto.”.<sup>211</sup>

### **A Chegada do Telégrafo**

“Do Diretor Geral dos Telégrafos Dr. Guilherme Schüch de Capanema agradecendo o valioso auxílio que lhe foi prestado por esta Câmara na realização da linha telegráfica que acaba de

---

210 Idem. p. 173

211 Ibidem, p. 239

ser aqui inaugurada, e que tem de ligar as principais províncias do Império; manifestando ao mesmo tempo os sentimentos de profunda gratidão com que se retira deste município pelas provas de distinção com que ela se dignou louvá-lo, o que constitui a mais lisonjeira recompensa de seus esforços. Conclui expondo o estado em que deixa a linha telegráfica, e que a despeito das dificuldades com que luta, não poupará esforços para que esse serviço atinja com a maior brevidade o grau de perfeição que lhe é peculiar. E se responda agradecendo os importantes serviços que acaba de prestar ao país, com especialidade a este município.”<sup>212</sup>

### **Uma Nova Sede para a Câmara**

“De 13 do mesmo (maio) em resposta ao ofício desta Câmara de 30 de Abril findo, aliás último, em que pediu autorização para fazer aquisição da casa da Exma. Viscondessa de Araruama destinada para a celebração dos seus trabalhos e poder dispender com essa transação a importância do subsídio que por virtude da lei n° 1.478 de quatro de Janeiro deste ano lhe possam caber; e declara que concede a mesma autorização devendo ela vigorar somente depois de expedida a deliberação que mandar executar aquela lei. Que se autorize ao Procurador a realizar a compra e pagar parte do preço à vista, nos termos da autorização presidencial.”<sup>213</sup>

### **A Lei do Ventre Livre**

#### **Sessão de 26 de junho de 1871**

Parecer: “Augustos e digníssimos Senhores Representantes da Nação - A Camara Municipal de Campos vem respeitosamente submeter a vossa consideração o voto que fazem seus municipes para que seja decretada a reforma do estado servil, e manifestar-vos o fundado receio que a domina das inconvenientes praticas e dos perigos que acarretaria a idea capital do projecto do Governo

---

212 Idem, p. 227

213 Idem p. 248

apresentado á Camara dos Srs. Deputados em 12 do mes passado, posto que sinceramente applauda a determinação do poder executivo colocando-se a testa da reforma. A Camara não julga que n'esse projecto se tenha conciliado as exigencias da civilização apoiados na consciencia publica com os interesses verdadeiros e justos da lavoura e dos proprietarios de escravos. Seria praticável, alias.

Seria preferivel porventura a liberdade do ventre á emancipação immediata como indemnização, se já tivessem sido adoptadas as reformas politicas, ha tanto tempo reclamadas e necessarias para o regular desenvolvimento de nossas instituições e para o bem estar e prosperidade da nação.

A reforma do estado servil tem de produzir uma completa transformação na sociedade brasileira e não somente na propriedade agricola; e, pois, sendo de necessidade resolver esta magna questão social com respeito aos interesses de todos os brasileiros, a Camara Municipal de Campos tem para si, que seria mais acertado marcar um praso largo, até o fim do seculo, por exemplo, em que possa operar-se gradual e pacificamente tão custosa transformação, e no termo do qual seja restituída a liberdade a gente escrava. Os sentimentos de humanidade e os princípios de justiça, dominantes n'esta questão, exigem o emprego desde já de diversas medidas legislativas, auxiliares e compatíveis com qualquer resolução que adopteis para a emancipação do elemento servil.”<sup>214</sup>

## **A crise dos engenhos e a chegada dos imigrantes**

### **Sessão de 20 de outubro de 1875**

Portaria: “Circular de 17 de Agosto d'este anno recommendando se prestem informações semestraes do movimento immigratorio para o Imperio, e em relação a este municipio: 1º - Quaes as condições dos institutos, associações ou estabelecimentos agricolas; 2º - Qual o estado das Colonias do Estado, provinciaes ou particulares; 3º - Finalmente, quaes as circunstancias dos aldeamentos de Indios. A fim de dar-se cumprimento ao Aviso circular do Ministerio dos

---

214 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1870-1878, p. 37

Negocios d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 24 de Julho ultimo. A Commissão de negocios externos.”<sup>215</sup>

## **A crise da Monarquia no Brasil**

### **Sessão de 15 de dezembro de 1874**

Portaria: “Tratando o Governo Geral de modificar o systema actual de eleição, propomos que esta Camara compartilhando as ideias apresentadas pelo Governo Geral sobre a conservação da eleição indirecta, insira na acta um voto de adhesão as ideas do governo, tanto mais por nos parecer a ideia opposta da eleição directa, anti-constitucional; e que se communique ao mesmo governo a manifestação d'esta Câmara. Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1874. Francisco Rodrigues Penalva, José Antonio de Oliveira Seabra, José Joaquim de Araujo Silva, Miguel Ribeiro do Rosario, João José Pereira Bastos Filho (por parecer-nos inconstitucional a ideia da eleição directa)”.<sup>216</sup>

## **As dificuldades de lidar com a varíola**

### **Sessão de 15 de setembro de 1882**

Indicações: “Tendo em vista os grandes compromissos a que a Camara está obrigada e não dispondo ella de recursos promptos para solve-los indico que se requeira a Assembleia geral o pagamento da quantia despendida por esta Camara como tratamento dos variolosos, despesas essas feitas por ordem do Governo Geral, que entretanto se tem negado ao pagamento, pretextando ter cahido a divida em exercicios findos. Sala das Sessões, 15 de Setembro de 1882. Cassalo de Oliveira.”

O presidente Portella manifestava interesse em solucionar o dilema, mas esbarrava na falta de recursos e na morosidade do Governo Geral:

---

215 Idem. p. 232

216 Idem, p. 196

### **Sessão de 17 de outubro de 1882**

Parecer: “O Sr. Presidente opina contra o estabelecimento d’um hospital para o tratamento dos variolosos, não só pela falta de recursos pecuniarios por parte da Camara, como também por que esta ainda não conseguiu receber do governo geral, apesar de reiterados pedidos, a importancia dispendida com os variolosos, em annos anteriores; pensa que se deve officiar de novo a presidência relativamente ao assumpto, aguardando-se a resposta para se tomar providencia.”<sup>217</sup>

### **Sessão de 25 de agosto de 1883**

Proposta: “Proponho que esta Camara sollicite, com urgencia, do Exmo. Sr. Presidente da provincia, autorisação para construir um hospital-barraca, cujo custo não exceda de 4 a 5 contos de réis, fóra da cidade, em o ponto que fôr indicado pelo médico d’esta Camara, por esse o meio mais efficaz de extinguir-se a epidemia da variola, na opinião autorisada de quasi todos os clínicos d’esta cidade. Sala das Sessões da Camara em 25 de Agosto de 1883. [?] Pimenta.”<sup>218</sup>

### **Sessão de 15 de outubro de 1883**

Portaria: “Considerando que a recrudescencia da variola entre nós deve-se á collocação de hospitaes permanentes em diversos pontos da cidade: Proponho que esta Camara mande fechar todos os hospitaes existentes, inclusive o seu, logo que se restabeleção os doentes presentemente em tratamento, e que a Camara mande tomar os nomes de taes doentes para evitar abusos, solicitando-se da delegacia de policia o auxilio a fim de serem levados a effeito não só as medidas ora propostas como as que forem adoptadas pela Camara com o fim de debellar-se a epidemia. Proponho mais que a Camara forneça dos variolosos indigentes, nos proprios domicilios, os socorros necessários. Sala das Sessões, 15 de outubro

---

217 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1882-1885, pp. 79 e 84

218 Idem, p. 172

de 1883. [?] Pimenta.”<sup>219</sup>

## **A criação do Liceu de Humanidades**

### **Sessão de 28 de dezembro de 1883**

Offício: “Da comissão central promotora do estabelecimento do Lyceu de Campos, fazendo doação á Camara do predio outr’ora pertencente ao espolio do Barão da Lagôa Dourada e situado á praça do Pinheiro n’esta cidade, sob as seguintes condições: 1<sup>a</sup> - Fica o governo provincial com inteira liberdade de acção para adoptar o predio ao estabelecimento do Lyceu, podendo, porém, faser durante o tempo que estiver o mesmo predio, servindo ao fim a que é destinado, todas as obras que forem reclamadas pelo mesmo estabelecimento; 2<sup>a</sup> – Fica a Camara com o direito de chamar o dito predio á sua posse extincto o Lyceu, destinando-o, n’esta hypothese, ao preenchimento de algum fim humanitario que interesse principalmente á mocidade, de accordo com a Associação Protectora das Letras e Artes, em que fica convertida a referida comissão do Lyceu, sendo permittida á mesma Associação o direito de deliberar as suas sessões no predio doado.”<sup>220</sup>

### **“Agora é a vez do telefone”**

“A comissão de obras a quem foi presente o requerimento em que Antonio Alves da Cruz Filho e Francisco José Pereira Pinto, instaladores da linha telefônica da cadeia pública desta cidade ao quartel do destacamento policial pedem concessão para o assentamento de linhas telefônicas nesta cidade e seus subúrbios indo todos a uma estação central, com direito à cobrança de taxas que em combinação com esta Câmara forem estipulados; sendo, porém, gratuito com esta Câmara a sua comunicação telefônica com a estação central e, por conseguinte com todos os pontos onde houver aparelhos da Empresa; obrigando-se a ceder em beneficio desta Câmara no fim de vinte e dois anos todo o material da

---

219 Idem. p. 189

220 Idem, pp. 201 e 202

empresa e o respectivo rendimento.”<sup>221</sup>.

“Foi lida e aprovada a seguinte proposta: ‘Havendo esta Câmara concedido permissão a Carmelo Sevane e Aureliano Nogueira da Gama para assentarem linhas telefônicas nesta cidade, e como eles se ausentassem sem levarem a efeito aquela permissão e posteriormente Antonio Alves da Cruz Filho e Francisco José Pereira Pinto requeressem a mesma permissão concedida aos referidos Sevane e Gama a conceder aos dois últimos peticionários, os quais se obrigarão a assentar um aparelho telefônico no Paço Municipal, e como já estejam munidos do competente material, proponho que se lhes officie para que cumpram o que trataram com esta Câmara.”<sup>222</sup>.

### **A repercussão da Abolição**

“Sessão Ordinária, em 15 de Maio, de 1888, na qual se tomou conhecimento da lei declarando extinta a escravidão no Brasil.

Ordem do dia:

Passando a 2ª parte da ordem do dia, o Sr. Dr. Portella disse que sendo conhecido de todos os vereadores o glorioso ato legislativo de 13 do corrente, declarando extinta a escravidão no Brasil, ia apresentar à Câmara uma proposta consubstanciando a opinião do Município sobre o feliz desenlace da árdua questão da abolição, a fim de que fique perpetuado o contentamento e adesão da população de Campos.

Leu e pediu urgência para a discussão da seguinte proposta:

‘A Câmara Municipal de Campos, vendo na extinção da escravidão, operada sem a menor resistência, um triunfo dos sentimentos humanitários dos brasileiros, congratula-se com seus municípios por esse ato da mais elevada justiça, e faz ardentes votos para que, sob o regime do trabalho livre, o Brasil acentue melhor o seu desenvolvimento aproveitando em maior cópia os dons com

---

221 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1885-1887, p.111

222 Idem. p. 133

que o dotou a natureza. Sala das Sessões, 15 de Maio de 1888. – Dr. Francisco Portella.”

Como uma maneira de celebrar o fato, a Câmara propôs, na mesma sessão, que a Rua Direita passasse a se chamar 13 de Maio.

“Em homenagem ao dia em que S. A. I., a Princesa Regente, em nome do Imperador, referendou a lei que extinguiu o elemento servil, proponho que seja denominada Rua 13 de Maio a Rua Direita desta cidade.

O Sr. Presidente, Barão de Itaóca, disse que, em homenagem à gloriosa e pacífica solução da questão do elemento servil, extinguindo a escravidão no Brasil, propunha que se levantasse a sessão.

Foi aprovada a proposta e levantada a sessão.”<sup>223</sup>

### **E agora? Como ficam as Câmaras?**

“O Decreto nº 7 do Governo Provisório, que marcou as atribuições dos Governadores dos Estados, com quanto as armasse de amplíssimos poderes, em nenhum de seus artigos sujeitou as Câmaras Municipais à tutela deles; ora, não tendo passado para os Governadores dos Estados as atribuições que as Assembleias Provinciais exerciam sobre as Câmaras Municipais, indico que se consulte o Governo Provisório no sentido de saber se, em vista das considerações expendidas, pode a Câmara de Campos, como corporação administrativa, exercer com perfeita autonomia as suas atribuições sobre polícia e economia municipal, ou deva ela se considerar extinta.”<sup>224</sup>

“(…) mudada de súbito a forma de governo, era natural que as municipalidades não se conservassem indiferentes a tão assombroso acontecimento; Por isso, na qualidade de membro desta Câmara, não podendo deixar de dizer algo sobre a grande ocorrência social e política que ocupava todas as atenções e avassalava em um momento de espírito todas as inteligências,

---

223 Livro de Atas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes 1887-1889, p.118

224 Idem. p. 33

entendi conveniente dirigir-me ao cidadão Governador do Estado atual do Rio de Janeiro, nosso colega nesta Câmara, declarando-lhe, em nome do Município que em parte represento, e quanto em minhas forças cabia, que aceitava para a governação de nosso país a forma republicana adaptada em extraordinário golpe político, lançado sobre as instituições do velho regime. Assim, telegrafei em comum acordo com o digno colega, o cidadão Dr. Abreu Lima, e o fiz tendo em vista a circunstância de não ter havido convocação da Câmara por parte de qualquer de seus presidentes legais, o que não sucedeu em relação às Câmaras Municipais em geral.”<sup>225</sup>

“Dava esta comunicação e parecendo-me que será talvez pensamento do Governo Provisório dissolver as Câmaras Municipais, como dissolvera já o Parlamento e as Assembleias Provinciais, seguindo o intuito de dissolução de todos os corpos eletivos deliberantes organizados segundo o regime político anterior.”<sup>226</sup>

---

225 Ibidem. p. 34

226 Idem.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<i>Capitão Paulo Francisco da Costa Vianna</i> <i>Juiz-Presidente</i>	<i>(O cargo de vice-presidente só seria criado em 1883)</i>	<i>23/02/1822</i> <i>(Até surgir a Lei de 1º de Outubro de 1828, não havia uma legislação especificando a duração do mandato)</i>	<i>08/02/1823</i>
<i>Caetano Pinto Lopes</i> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>08/02/1823</i>	<i>22/10/1823</i>
<i>Dr. Manoel José de Oliveira Guimarães</i> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>22/10/1823</i>	<i>29/06/1825</i>
<i>Alferes Francisco José da Silva Guimarães</i> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>29/06/1825</i>	<i>23/08/1825</i>
<i>Carlos Teixeira da Silva</i> <i>Juiz-Presidente</i>  <i>(Atou, também, como Juiz de Fora)</i>		<i>23/08/1825</i>	<i>10/09/1825</i>


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<b><i>Cândido Narciso Bitancourt</i></b> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>10/09/1825</i>	<i>01/10/1825</i>
<b><i>Carlos Teixeira da Silva</i></b> <i>Juiz-Presidente</i>  (Atou, também, como Juiz de Fora)		<i>01/10/1825</i>	<i>30/09/1826</i>
<b><i>Capitão João de Sá Vianna</i></b> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>30/09/1826</i>	<i>05/05/1827</i>
<b><i>João Joaquim da Rocha</i></b> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>05/05/1827</i>	<i>03/10/1827</i>
<b><i>Sergio de Souza Pinto e Mello</i></b> <i>Juiz-Presidente</i>		<i>03/10/1827</i>	<i>03/11/1827</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<i>João Joaquim da Rocha</i> <i>Juiz-Presidente</i>		03/11/1827	12/05/1828
<i>Joze Joaquim Pereira de Carvalho</i> <i>Juiz-Presidente</i>		12/05/1828	23/08/1828
<i>João Pinto Ribeiro Primo</i> <i>Juiz-Presidente</i>		23/08/1828 <i>(Começa a valer a Lei de 1º de outubro de 1828, que criou as Câmaras Municipais)</i>	07/01/1829
<i>Capitão João Bernardo de Andrade e Almada</i>	<i>(A partir desse mandato, muda-se a designação de juiz-presidente para presidente)</i>	07/01/1829 <i>(Iniciam-se os mandatos de quatro anos)</i>	07/01/1833
<i>Padre Manoel Jozé Pereira Brados</i>		07/01/1833	07/01/1837


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<i>Desembargador Francisco José Nunes</i>		07/01/1837	07/01/1841
<i>Dr. Jozé Francisco Vianna</i>		07/01/1841	07/01/1845
 <i>José Martins Pinheiro (Barão da Lagoa Dourada)</i>		07/01/1845	07/01/1849
 <i>Comendador Dr. Joaquim Pinto Netto dos Reys (Barão de Carapebus)</i>		07/01/1849	07/01/1853
 <i>Comendador Dr. Joaquim Pinto Netto dos Reys (Barão de Carapebus)</i>		07/01/1853	07/01/1857

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<i>Dr. Antonio Francisco de Almeida Barbosa</i>		07/01/1857	07/01/1861
 <i>Tenente-coronel Francisco de Paula Gomes Barros</i>		07/01/1861	07/01/1865
<i>Dr. Antonio Francisco de Almeida Barbosa</i>		07/01/1865	07/01/1869
<i>Dr. Júlio de Miranda e Silva</i>		07/01/1869	07/01/1873
<i>Padre Manoel Jozé Pereira Brados (Barão de Miranda)</i>		07/01/1873	07/01/1877

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
EX-PRESIDENTES DA CÂMARA  
IMPÉRIO 1822- 1889

Presidente	Vice- Presidente(s) Secretário(s)	Início do Mandato	Fim do Mandato
<b>Tenente-coronel Joaquim da Costa Pimenta</b>		07/01/1877 (Este foi o único mandato de cinco anos em virtude da Lei Saraiva Cotegipe)	07/01/1882
 Dr. Francisco Portella		07/01/1882 (Não foram encontrados, nas fontes de pesquisa, dados que informem o porquê do mandato de um ano)	07/01/1883
 Olympio Joaquim da Silva Pinto	Dr. Carlos d'Oliveira Bastos/ Dr. José Nunes de Siqueira/ Tenente- coronel Antonio Rodrigues da Costa  (Devido às eleições anuais para confirmar cargos, houve mais de um ocupante do cargo de vice- presidente)	07/01/1883 (Continua o mandato de quatro anos)	07/01/1887
<b>João José Pereira Bastos Filho</b> (Barão de Itaóca)	Manoel Gesteira Passos	07/01/1887 (Mandato interrompido pelo fim da Monarquia)	30/11/1889





## CÂMARA DE VEREADORES

Desde 1652  
Campos dos Goytacazes

